

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	Prestação de contas Res.-TSE nº 23.607/2019	§ 1º-A. A juntada do instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado constitui requisito inicial obrigatório da prestação de contas, devendo ser providenciada pelo partido político ou candidato no momento do preenchimento das informações no SPCE, ou, alternativamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da autuação automática no PJe, independentemente de prévia intimação ou citação pela Justiça Eleitoral. § 1º-B. Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º-A, não será procedida intimação/citação específica para essa finalidade, sendo aplicáveis de imediato as consequências previstas nesta Resolução para o descumprimento de requisitos formais da prestação de contas.	Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente, Respeitosamente, venho apresentar sugestão de aprimoramento da Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente no que se refere à exigência de intimação ou citação de partidos políticos e candidatos para apresentação de procuração nos processos de prestação de contas. A proposta consiste em consignar expressamente na norma que não é necessária intimação ou citação para tal finalidade, devendo o partido político ou candidato cumprir a providência de forma espontânea, desde o início do procedimento. Isso porque a própria prestação de contas é instaurada por iniciativa do interessado, ainda que por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral. Assim, não se mostra razoável exigir atuação posterior do Poder Judiciário para provocar o cumprimento de obrigação que já é prevista em lei e inerente ao ajuizamento do feito. Na prática, a exigência de intimação/citação acaba por gerar retrabalho à Justiça Eleitoral, atraso na tramitação dos processos e sobrecarga administrativa, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de impulsionar uma providência que compete exclusivamente às partes. A previsão expressa de dispensa de intimação/citação contribuiria para maior celeridade, eficiência e racionalização dos recursos públicos, além de reforçar o dever de diligência dos próprios prestadores de contas. Dessa forma, sugere-se que a Resolução nº 23.607/2019 passe a prever, de modo claro, que a apresentação de procuração é requisito inicial obrigatório, independentemente de prévia intimação/citação, cabendo ao partido político ou candidato providenciar sua juntada no momento da abertura da prestação de contas, sob pena de aplicação das consequências já previstas na legislação. Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, Mariana Santos Bhering de Oliveira	Não acatada
	Prestação de contas Res.-TSE nº 23.607/2019	Art. 17-A. A padronização de receitas e despesas eleitorais, a identidade de fornecedores, a semelhança de valores ou a concentração de repasses financeiros realizados pelo partido político, federação ou coligação não constituem, por si sós, indício suficiente de fraude à cota de gênero. § 1º É vedada a presunção de fraude fundada exclusivamente em critérios contábeis, financeiros ou formais, dissociados da análise do contexto fático-eleitoral e da atuação individual da candidata. § 2º A distribuição centralizada de recursos pela legenda majoritária, inclusive mediante critérios padronizados, constitui prática partidária legítima, desde que observada a legislação eleitoral e assegurada a transparência da prestação de contas.	A inclusão do art. 17-A busca adequar a norma à realidade lícita e consolidada da distribuição padronizada de recursos de campanha, prática que, longe de comprometer, reforça a efetividade da política afirmativa de gênero. Ao reconhecer como legítima a distribuição centralizada e padronizada de recursos pelas legendas majoritárias, o dispositivo confere racionalidade probatória à fiscalização, sem enfraquecer a proteção constitucional da cota de gênero, partindo do pressuposto de que a legislação deve regular a realidade posta, e não a desconsiderar. Ao admitir a adoção de critérios objetivos e uniformes no financiamento das campanhas, a norma prestigia os princípios da autonomia partidária e da isonomia intrapartidária, além de favorecer a racionalidade administrativa, a transparência e o controle, afastando sua indevida conversão em fator automático de suspeição ou ilicitude. O dispositivo repele, assim, presunções automáticas de fraude fundadas em prática comum e lícita no contexto eleitoral brasileiro, cuja criminalização indiscriminada, com a imposição de sanções severas, mostra-se injusta e incompatível com a própria ratio da política de proteção à cota de gênero. Ao adotar estratégias centralizadas de financiamento, os partidos políticos não fragilizam a participação feminina, mas, ao contrário, reconhecem e viabilizam o espaço das mulheres na disputa eleitoral, assegurando condições materiais mínimas para o exercício efetivo da candidatura.	Não acatada
Art. 3º/I..... d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: 1. doações estimáveis em dinheiro; e	Art. 3º/I..... d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução.” (NR) 1. (revogado)	Art. 10. (...) § 6º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral, salvo no caso de impedimento inserido no sistema de que trata a Resolução BCB nº 475, de 26 de maio de 2025. § 7º A observância de disposições normativas publicadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil não se enquadra como embaraço à abertura de conta pela instituição financeira.	I. Abertura de Conta Eleitoral é Adequação ao Sistema BC Protege+ (art 10, § 6º e § 7º): Ajustar a Res. para permitir que bancos observem impedimentos registrados no Sistema BC Protege+, evitando que a obrigatoriedade de abertura da Conta Eleitoral conflite com mecanismos antifraude recém implementados pelo BCB/CMN.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º/I..... d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: 2. doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b");	Art. 3º/I..... d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução." (NR) 2. (revogado)	Art. 4 § 5º § 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único), desde que observado o teto de 30% do total da campanha.	Ainda que o artigo 4 defina limites de gastos de campanha, o § 5º abre brecha para lavagem de dinheiro ao permitir gastos ilimitados com advocacia e contabilidade. São fartos os casos que tratam do uso de tais consultorias para lavar dinheiro ilegal. É papel do Estado combater a lavagem de dinheiro. Assim, seria razoável impor limites, ainda que generosos, para tais serviços como de 30% do gasto total da campanha. Observação: optou-se por incluir aqui esta alteração, dada a inviabilidade de sugerir alterações para o art. 4.	Não acatada
		Art12 III encerrar as contas bancárias das candidatas ou dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, possibilitando a destinação do saldo remanescente na forma prevista no art. 51 desta Resolução, por meio de transferência da totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, ou, diante de inconsistência de dados para realização da transferência, emissão de ordem de pagamento ou registro do saldo remanescente no Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral; Art50(...) §1ºAs sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, ou, diante de inconsistência de dados para realização da transferência, disponibilizados em ordem de pagamento ou no Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Art51Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem possibilitar a devolução do saldo remanescente, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas da candidata ou do candidato, observando o seguinte: I - Os bancos podem viabilizar a devolução das sobras de campanha, anteriormente ao encerramento da conta, nas seguintes formas: a)transferência do saldo financeiro para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, que será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral; b)emissão de ordem de pagamento em benefício do titular da conta bancária; c)registro no Sistema Valores a Receber.	II. Encerramento de Conta Eleitoral e Alternativas às Transferências de Sobras (art. 12, III + art. 50, § 1º + art. 51): Permitir que bancos, diante de inconsistência de dados na transferência ao diretório partidário, possam emitir ordem de pagamento ao titular, ou registrar valores no SVR. Atualmente, as instituições financeiras possuem a obrigação de encerrar Contas Eleitorais após o período eleitoral. Referida obrigação seria bastante simples se não estivesse condicionada a realização de transferência bancária do saldo em conta remanescente aos órgãos de direção da circunscrição, sem qualquer outra alternativa operacional disponível. Assim, com a intenção de (i)umentar as alternativas operacionais para direcionar eventuais saldos remanescente dessas contas, evitando erros operacionais e viabilizando um célere fluxo de encerramento e de prestação de contas e (ii)reforçar o papel subsidiário das instituições financeiras no processo de devolução de recursos, recomenda-se ajustes para que os saldos remanescentes de Contas Eleitorais, em caso de inconsistências de dados informados para realização da transferência, possam ser disponibilizados pelas instituições financeiras ao titular da Conta Eleitoral via ordem de pagamento ou sistema SVR (Sistema Valores a Receber), do BCB, permitindo que as instituições não fiquem em desconformidade normativa em razão de negligência ou inação do responsável pela Conta Eleitoral. Destaca-se que, no processo eleitoral de 2024, a transferência individualizada aos órgãos diretivos do partido político da circunscrição envolveu um custo operacional com alto índice de incorreção decorrente de devoluções de transferências por dados incorretos das contas para crédito. As alterações visam trazer opções operacionais adicionais para que as instituições financeiras cumpram suas obrigações em fluxos de encerramento de Conta Eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:	Art. 7º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, deverá ser emitido recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos:	Art. 7º (...) § 10. A dispensa da emissão de recibo eleitoral prevista nos §§ 6º e 6º-A deste artigo não afasta a obrigatoriedade de registro das operações na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, em conformidade com o formato e os requisitos estabelecidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Para fins de verificação e fiscalização, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos deverão manter arquivados os extratos bancários detalhados e os comprovantes originais de cada transação, que contenham as informações essenciais para a rastreabilidade da origem e destino dos recursos, como a identificação do remetente e do destinatário, o valor e a data da operação, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	A alteração proposta visa aprimorar a transparência e a efetividade da fiscalização sobre as doações que, pela minuta, dispensam a emissão de recibo eleitoral. Ao manter em guarda os comprovantes, ficam preservados os dados mínimos obrigatórios para o registro, como o CPF/CNPJ do doador, data, hora, valor, identificador único da transação (como o ID Pix ou o comprovante de TED/DOC) e a instituição financeira de origem. Essa abordagem preserva a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, transferindo parte da "burocracia de detalhamento" para o momento da fiscalização (requerendo os documentos) e para a inteligência do sistema (facilitando o registro), em vez de impô-la indistintamente a todos os candidatos no ato da prestação de contas. A guarda da documentação garante possibilidade de retificações pelo candidato, além de é crucial para: 1.Combater o uso de 'laranjas': A exigência do CPF/CNPJ do doador na fase de registro detalhado ajuda a identificar a origem real dos recursos. 2.Facilitar a auditoria: Com dados mais completos, a Justiça Eleitoral pode cruzar informações bancárias e fiscais com maior precisão. 3.Reforçar a integridade do processo: Diminui a margem para irregularidades e aumenta a segurança jurídica para todos os envolvidos, ao deixar claro quais informações devem ser obrigatoriamente registradas. Além disso, garantindo maior clareza e segurança jurídica em um cenário de crescente digitalização das transações financeiras.	Não acatada
		Propõe-se a alteração do § 10 do art. 7º e a inclusão dos §§ 10-A e 10-B, com a seguinte redação: §§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I e III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.¿ §§ 10-A Dispensa-se o registro da doação estimável de material de uso comum quando a candidatura beneficiada não houver recebido o material para distribuição.¿ §§ 10-B Havendo repasse de material para distribuição, a candidatura que houver ar-cado com os custos deverá registrar a doação estimável, sendo facultativo o registro pela can-didatura beneficiada.¿	A distinção entre aproveitamento de imagem e efetivo repasse de material é essencial para evitar insegurança jurídica. A proposta alinha a resolução à prática eleitoral e ao art. 38, § 2º, da Lei das Eleições, conferindo racionalidade ao sistema de registros.	Não acatada
		Propõe-se a alteração do § 10 do art. 7º e a inclusão dos §§ 10-A e 10-B, com a seguinte redação: §§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I e III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.¿ §§ 10-A Dispensa-se o registro da doação estimável de material de uso comum quando a candidatura beneficiada não houver recebido o material para distribuição.¿ §§ 10-B Havendo repasse de material para distribuição, a candidatura que houver ar-cado com os custos deverá registrar a doação estimável, sendo facultativo o registro pela can-didatura beneficiada.¿	A distinção entre aproveitamento de imagem e efetivo repasse de material é essencial para evitar insegurança jurídica. A proposta alinha a resolução à prática eleitoral e ao art. 38, § 2º, da Lei das Eleições, conferindo racionalidade ao sistema de registros.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 12. Os bancos são obrigados a: (...) §8º A concessão e a recusa do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes devem observar os termos da Resolução CMN nº 5.071, de 26 de abril de 2023 e demais critérios que vierem a ser previsto nas políticas de crédito das instituições financeiras.	III. Folhas de Cheque ¿ Observância das Políticas de Crédito (art. 12, § 8º): Autorizar expressamente que bancos apliquem suas políticas de crédito para concessão ou recusa de talonários de cheque de conta eleitoral. Atualmente existem produtos mais digitais e seguros para efetuar transações financeiras de forma auditável, rastreável e tempestiva, com garantia de integridade e acompanhamento das transações, do que o uso de folhas de cheques. Na última eleição, o uso do produto sofreu uma queda considerável, sendo que nas eleições de 2024 foram emitidas 9.710 folhas de cheques e apenas 10% desta foram compensadas, comprovando a baixa relevância desta modalidade de pagamento para movimento de recursos em fluxos de campanha eleitoral. Encontra-se expresso no item 12 do Comunicado BCB n.º 32.228, de 25 de junho de 2018 (¿Comunicado BCB nº 32.228/1018¿) que a inscrição do candidato ou de representantes que figurem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (¿CCF¿) é uma hipótese de proibição de fornecimento de folha de cheque. Porém, o texto não deixa claro se essa é a única hipótese de restrição para fornecimento de folhas de cheque ou se podem ser observadas as políticas de concessão de crédito de cada instituição financeira. Ainda, visto que a possibilidade de negativa de concessão de folhas de cheque por critérios exclusivos das políticas de crédito das instituições financeiras não é explicito na Resolução CMN nº 5.071, de 26 de abril de 2023, o tema segue sendo objeto de questionamentos judiciais e de reclamações administrativas. Para pacificação da questão, recomenda-se a inclusão de um parágrafo adicional do artigo 12 da Res. TSE nº 23.607/2019.	Não acatada
		Art. 7º (...) § 11. As doações de material impresso entre candidatas, candidatos e partidos políticos devem ser registradas nas prestações de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou beneficiários, quando forem pagas com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.	A inclusão da referência ao art. 38 da Lei nº 9.504/97 fez com que os(as) candidatos(as) beneficiários(as) de doações estimadas de materiais impressos não fossem obrigados(as) a registra-las em suas contas. Porém, com a proibição de doação entre candidatos(as) não pertencentes à mesma federação ou coligação, se os(as) beneficiários(as) não registrarem as doações recebidas, não será possível verificar a regularidade daquelas relativas a materiais impressos, caso haja infração aos arts. 17, § 2º, e/ou 19, § 7º, da Resolução.	Não acatada
		Art. 7º (...) § 10. A dispensa da emissão de recibo eleitoral prevista nos §§ 6º e 6º-A deste artigo não afasta a obrigatoriedade de registro das operações na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, em conformidade com o formato e os requisitos estabelecidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Para fins de verificação e fiscalização, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos deverão manter arquivados os extratos bancários detalhados e os comprovantes originais de cada transação, que contenham as informações essenciais para a rastreabilidade da origem e destino dos recursos, como a identificação do remetente e do destinatário, o valor e a data da operação, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	A alteração proposta visa aprimorar a transparência e a efetividade da fiscalização sobre as doações que, pela minuta, dispensam a emissão de recibo eleitoral. Ao manter em guarda os comprovantes, ficam preservados os dados mínimos obrigatórios para o registro, como o CPF/CNPJ do doador, data, hora, valor, identificador único da transação (como o ID Pix ou o comprovante de TED/DOC) e a instituição financeira de origem. Essa abordagem preserva a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, transferindo parte da "burocracia de detalhamento" para o momento da fiscalização (requerendo os documentos) e para a inteligência do sistema (facilitando o registro), em vez de impô-la indistintamente a todos os candidatos no ato da prestação de contas. A guarda da documentação garante possibilidade de retificações pelo candidato, além de é crucial para: 1. Combater o uso de 'laranjas': A exigência do CPF/CNPJ do doador na fase de registro detalhado ajuda a identificar a origem real dos recursos. 2. Facilitar a auditoria: Com dados mais completos, a Justiça Eleitoral pode cruzar informações bancárias e fiscais com maior precisão. 3. Reforçar a integridade do processo: Diminui a margem para irregularidades e aumenta a segurança jurídica para todos os envolvidos, ao deixar claro quais informações devem ser obrigatoriamente registradas. Além disso, garantindo maior clareza e segurança jurídica em um cenário de crescente digitalização das transações financeiras.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 7º (...) § 10. A dispensa da emissão de recibo eleitoral prevista nos §§ 6º e 6º-A deste artigo não afasta a obrigatoriedade de registro das operações na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, em conformidade com o formato e os requisitos estabelecidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Para fins de verificação e fiscalização, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos deverão manter arquivados os extratos bancários detalhados e os comprovantes originais de cada transação, que contenham as informações essenciais para a rastreabilidade da origem e destino dos recursos, como a identificação do remetente e do destinatário, o valor e a data da operação, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	A alteração proposta visa aprimorar a transparência e a efetividade da fiscalização sobre as doações que, pela minuta, dispensam a emissão de recibo eleitoral. Ao manter em guarda os comprovantes, ficam preservados os dados mínimos obrigatórios para o registro, como o CPF/CNPJ do doador, data, hora, valor, identificador único da transação (como o ID Pix ou o comprovante de TED/DOC) e a instituição financeira de origem. Essa abordagem preserva a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, transferindo parte da "burocracia de detalhamento" para o momento da fiscalização (requerendo os documentos) e para a inteligência do sistema (facilitando o registro), em vez de impô-la indistintamente a todos os candidatos no ato da prestação de contas. A guarda da documentação garante possibilidade de retificações pelo candidato, além de é crucial para: 1. Combater o uso de 'laranjas': A exigência do CPF/CNPJ do doador na fase de registro detalhado ajuda a identificar a origem real dos recursos. 2. Facilitar a auditoria: Com dados mais completos, a Justiça Eleitoral pode cruzar informações bancárias e fiscais com maior precisão. 3. Reforçar a integridade do processo: Diminui a margem para irregularidades e aumenta a segurança jurídica para todos os envolvidos, ao deixar claro quais informações devem ser obrigatoriamente registradas. Além disso, garantindo maior clareza e segurança jurídica em um cenário de crescente digitalização das transações financeiras.	Não acatada
		Art. 7º (...) § 10. A dispensa da emissão de recibo eleitoral prevista nos §§ 6º e 6º-A deste artigo não afasta a obrigatoriedade de registro das operações na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, em conformidade com o formato e os requisitos estabelecidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Para fins de verificação e fiscalização, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos deverão manter arquivados os extratos bancários detalhados e os comprovantes originais de cada transação, que contenham as informações essenciais para a rastreabilidade da origem e destino dos recursos, como a identificação do remetente e do destinatário, o valor e a data da operação, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	A alteração proposta visa aprimorar a transparência e a efetividade da fiscalização sobre as doações que, pela minuta, dispensam a emissão de recibo eleitoral. Ao manter em guarda os comprovantes, ficam preservados os dados mínimos obrigatórios para o registro, como o CPF/CNPJ do doador, data, hora, valor, identificador único da transação (como o ID Pix ou o comprovante de TED/DOC) e a instituição financeira de origem. Essa abordagem preserva a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, transferindo parte da "burocracia de detalhamento" para o momento da fiscalização (requerendo os documentos) e para a inteligência do sistema (facilitando o registro), em vez de impô-la indistintamente a todos os candidatos no ato da prestação de contas. A guarda da documentação garante possibilidade de retificações pelo candidato, além de é crucial para: 1. Combater o uso de 'laranjas': A exigência do CPF/CNPJ do doador na fase de registro detalhado ajuda a identificar a origem real dos recursos. 2. Facilitar a auditoria: Com dados mais completos, a Justiça Eleitoral pode cruzar informações bancárias e fiscais com maior precisão. 3. Reforçar a integridade do processo: Diminui a margem para irregularidades e aumenta a segurança jurídica para todos os envolvidos, ao deixar claro quais informações devem ser obrigatoriamente registradas. Além disso, garantindo maior clareza e segurança jurídica em um cenário de crescente digitalização das transações financeiras.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 7º..... § 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º A comprovação das doações financeiras será feita, obrigatoriamente, pela identificação do CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores no extrato das contas bancárias envolvidas na transação, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.	Sob a perspectiva da identificação da origem das receitas arrecadadas pelos candidatos e candidatas, é imprescindível que as doações financeiras sejam recebidas de acordo com o art. 21, I, da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja: por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador sejam obrigatoriamente identificados. Caso a transação bancária não identifique o CPF do doador ou da doadora, tem-se caracterizado o Recurso de Origem Não Identificada, por imposição do art. 32, IV, da Resolução TSE 2.607/2019, gerando o dever de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Conforme já assentado pelo TSE, as doações recebidas mediante depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois essa modalidade apenas permite saber quem entregou o dinheiro ao banco, e não a sua origem, impossibilitando, assim, à Justiça Eleitoral aferir se as doações são provenientes de fontes vedadas e está em desacordo com a legislação. Precedentes: REspEI 060018490 CALUMBI - PE, publicado em 24.3.2023, j. 16.03.2023. Ocorre que tem sido comum que candidatos e candidatas recebam doações financeiras por meio de depósito de dinheiro em espécie, e apresentem o comprovante demonstrando quem foi o responsável pela operação, prova esta que tem sido aceita por juízes eleitorais, desvirtuando o propósito fiscalizatório das contas. Isso porque o parágrafo 1º do artigo 7º afirma que as doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por documento bancário que identifique o CPF/CNPJ [...]. Quando a resolução usa a expressão "DOCUMENTO BANCÁRIO", deixa margem a interpretações equivocadas, pelo argumento de que o comprovante de depósito é um documento bancário, o que não deixa de ser verdade. E, nessa condição, por ser documento de comprovação fornecido pelo banco, no qual o depositante é identificado, o dinheiro cuja origem é, efetivamente, desconhecida, acaba por ser considerada regular por alguns tribunais.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 7º..... § 6º-A É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:	III - as doações recebidas por candidatas e candidatos por meio de financiamento coletivo realizado por instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo, observado o disposto na legislação eleitoral específica	A inclusão do inciso III justifica-se pela necessidade de conferir tratamento normativo específico às doações realizadas por meio de financiamento coletivo, em consonância com as hipóteses expressamente previstas na legislação eleitoral. Ao explicitar que tais doações se submetem a regimento próprio, a norma harmoniza-se com o art. 7º, que determina a emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação, ressalvadas as situações excepcionadas pela legislação. Dessa forma, evita-se insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade de emissão de recibos em operações de crowdfunding eleitoral, garantindo transparência e coerência sistemática no controle das receitas de campanha.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		IV. Doações em espécie (objeto de alteração legislativa): Recomendar a exclusão da possibilidade de doações em espécie, dadas as alternativas seguras como Pix e o custo operacional dos depósitos identificados.	Atualmente, é permitido por lei a doação eleitoral por meio de numerário em espécie mediante identificação do doador, o que obriga as instituições financeiras a disponibilizar o produto depósito identificado como instrumento para recebimento de doações, atendendo o § 1º do artigo 21 da Res. TSE nº 23.607/2019. O produto depósito identificado é uma solução tradicional que, embora esteja atualmente em desuso e represente um alto custo operacional para as instituições financeiras, permanece obrigatório como opção para doações em fluxos de eleições. Para utilizá-lo, o doador precisa se dirigir presencialmente a um caixa em uma agência bancária para efetuar o depósito, sendo um procedimento menos prático e célere. Com o advento do Pix, produto seguro, regulado pelo BCB e amplamente difundido e utilizado pela sociedade brasileira, tornou-se possível a realização de doações de forma totalmente eletrônica e prática, o que reduziu ainda mais doações em espécie. Além disso, o Pix atende integralmente aos requisitos de rastreabilidade do doador, proporcionando agilidade no processo e maior eficiência nos controles internos das instituições financeiras, acompanhado de respectiva redução de seus custos operacionais. A relevância do Pix é inclusive reconhecida no teor das minutas em consulta pública, visto que as doações recebidas via Pix dispensam a confecção de recibo eleitoral, desburocratizando a prestação de contas. Como forma de trazer maior segurança ao sistema de doações eleitorais, alinhada com os princípios de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, e agregar menos custos ao fluxo de doação, combinado com eficiência na prestação de contas, recomenda-se estudar a exclusão expressa da possibilidade de depósitos em espécie para doações eleitorais.	Não acatada
		III - doações financeiras recebidas por meio de qualquer modalidade de transação eletrônica por partidos, candidatas e candidatos.	A legislação não deve vincular-se a uma tecnologia específica. O termo "Pix" engessa a norma e ignora outras modalidades eletrônicas igualmente válidas (TED, DOC, cartões de crédito/débito, carteiras digitais). A expressão genérica "transação eletrônica" torna a norma perene e adaptável às inovações do mercado de pagamentos, evitando sucessivas atualizações legislativas. Ademais, todas as transações eletrônicas processadas pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) possuem o mesmo nível de segurança e rastreabilidade do Pix. São intermediadas por instituições reguladas pelo Banco Central e monitoradas pela Receita Federal (e-Financeira). O rastro digital é permanente em qualquer modalidade eletrônica, garantindo pleno controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral. A alteração proposta moderniza a legislação eleitoral sem comprometer a transparência. Ao contrário: reforça o controle ao exigir que toda doação transite pelo sistema financeiro formal, independentemente da tecnologia utilizada. A mudança simplifica o processo, promove isonomia e prepara a norma para o futuro. Sugere-se a inclusão, na referida Resolução, de dispositivo que explicita o conceito já introduzido pela Emenda Constitucional nº 133/2024, no sentido de dispensar a emissão de recibo eleitoral para as doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário realizada pelo partido aos candidatos, bem como as doações recebidas por PIX (qualquer meio eletrônico) pelos partidos e candidatos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 7º/ §6º-A..... I - doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária efetuada pelo partido às candidatas e aos candidatos;	V. Tarificação da Conta Eleitoral (objeto de alteração legislativa): Viabilizar cobrança de tarifas aplicáveis a contas PJ, dado o custo operacional, riscos e obrigações impostas aos bancos.	A obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem Conta Eleitoral atrai a essas diversas responsabilidades, inclusive a de acompanhamento operacional diferenciado e detalhado, cujo descumprimento pode desencadear na aplicação das penalidades previstas no Código Eleitoral. Adicionalmente, destaca-se que a modalidade e os custos operacionais das Contas Eleitorais, abertas considerando vínculo a um CNPJ, são similares aos de uma conta de pessoa jurídica. Assim, a soma desses fatores justifica que os serviços prestados pelas instituições financeiras sejam remunerados, não só para ressarcimento dos custos operacionais envolvidos, como para compensação pelos riscos e responsabilidades legais a que as instituições financeiras passam a ficar expostas, sem contar que algumas instituições financeiras disponibilizam o fluxo de abertura de Conta Eleitoral apenas em canais físicos (agências), sendo necessário o estabelecimento de equilíbrio econômico em seus processos de prestação de serviço.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 7º, §6º..... II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatas e candidatos.	II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatas e candidatos, desde previamente definidas para arrecadação eleitoral (com CNPJ/CPF e vinculação à conta oficial da campanha).	Isto evitaria ambiguidades nas chaves PIX utilizadas, como, por exemplo, e-mail/telefone sem associação ao CPF/CNPJ da campanha, sendo importante para segurança jurídica e rastreabilidade de recursos.	Não acatada
		VI. Prazo de abertura da Conta Eleitoral (objeto de alteração legislativa): Ampliar o prazo legal (atualmente 3 dias - conforme art. 12, I da Res. TSE 23.607/2019), considerando as análises cadastrais e controles regulatórios exigidos às instituições financeiras.	Considerando o operacional interno necessário para aberturas das Contas Eleitorais, sugere-se também alterar o previsto na Lei nº 9.504/1997 e, consequentemente, na Res. TSE nº 23.607/2019, para conferir maior prazo de abertura destas Contas Eleitorais pelas instituições financeiras. O prazo de três dias atualmente em vigor mostra-se exíguo às diligências exigidas pela Res. TSE nº 23.607/2019 e pelo arcabouço regulatório emanado do BCB.	Não acatada
			A ausência de recibo no caso de pix não pode dificultar a auditoria? Gostaria de debater este ponto na audiência pública	Não acatada
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.	Art. 8º É obrigatória, para os partidos políticos e para as candidatas e os candidatos, a abertura de conta bancária específica, preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, admitida sua abertura em outra instituição financeira com carteira comercial autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que atendidas as exigências previstas no art. 13 desta Resolução.	Art. X. A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha não ensinará, por si só, a desaprovação das contas partidárias quando comprovada a inexistência de candidatura registrada pelo partido político ou federação no respectivo município ou circunscrição eleitoral. § 1º Para os fins do caput, deverá ficar demonstrado nos autos, de forma objetiva, que: I - não houve pedido de registro de candidatura deferido ou sub judice; II - não houve arrecadação ou movimentação de recursos de campanha; III - a Justiça Eleitoral teve acesso às informações bancárias necessárias à verificação da inexistência de movimentação financeira. § 2º Nessa hipótese, eventual descumprimento formal da obrigação de abertura de conta bancária poderá ser consignado como ressalva, desde que ausente prejuízo à fiscalização, à transparência ou à normalidade do processo eleitoral. § 3º A desaprovação das contas ficará reservada às hipóteses em que a omissão comprometer a finalidade da prestação de contas ou inviabilizar o controle da origem e destinação de recursos.	Não me parece razoável reprovar contas por ausência de conta bancária quando sequer houve candidatura. Se não há candidato, não há arrecadação possível. A finalidade da norma já foi atendida por outros meios de fiscalização da própria Justiça Eleitoral. Por que essa proposta? - Resolve um problema real, vivido nos municípios pequenos; - Evita reprovações automáticas e injustas; - Harmoniza forma e finalidade; - Uniformiza entendimento nacional; - Reduz litigiosidade desnecessária; - Alinha o TSE à prática já consolidada em vários TREs que já estão flexibilizando a norma.	Não acatada
		§ 3º-A A abertura da conta bancária de campanha pelas candidatas ou pelos candidatos a vice e suplente não supre a falta de abertura dessa conta pelo titular.	Esta regra visa esclarecer que, caso o candidato titular não abra a conta obrigatória de campanha, sua abertura pelo vice ou suplente não supre tal ausência.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 105-A. O Tribunal Superior Eleitoral, em parceria com os tribunais regionais eleitorais e com a Escola Judiciária Eleitoral, instituirá atividades de formação destinadas a candidatos e candidatas, com foco na gestão de campanhas eleitorais, especialmente quanto ao planejamento financeiro, à prestação de contas, ao planejamento de comunicação estratégica e ao uso de ferramentas digitais. § 1º A participação nas atividades será facultativa, gratuita e certificada pela Escola Judiciária Eleitoral. § 2º Na hipótese de limitação do número de vagas nas atividades de que trata o caput, será assegurada a reserva de cinquenta por cento das vagas para mulheres, as quais, caso não sejam integralmente preenchidas, poderão ser destinadas aos demais interessados. § 3º Nos anos não eleitorais, as atividades poderão ser oferecidas como formação continuada para interessados em futura candidatura, observado o disposto no § 2º.	A igualdade formal muitas vezes não se traduz em igualdade material. Mulheres enfrentam assimetria histórica de capital político: menor socialização em redes políticas, menor acesso a mentores, menor conhecimento acumulado sobre "como se faz uma campanha". Portanto, a capacitação nesses temas, notadamente em prestação de contas eleitorais, é um instrumento de equalização para promover a inclusão de grupos historicamente excluídos. Na prática, essa democratização do conhecimento significa que a candidata não ficará à parte de informações cruciais para a disputa eleitoral, notadamente como o dinheiro foi depositado em sua conta ou para onde ele foi transferido. A forma mais perversa de anulação da autonomia da candidata é a prática da imposição de fornecedores (ou <i>¿kit campanha¿</i>), no qual normalmente os serviços são contratados por valores acima do mercado, não são prestados ou são prestados de forma genérica. Portanto, para que a participação seja efetiva, as instituições devem garantir educação, capacitação e informação que permitam às mulheres exercer plenamente seus direitos políticos. Ao abrir as atividades de formação também para candidatos (do sexo masculino), buscou-se assegurar igualdade de oportunidades e fortalecer a educação política como um bem público, acessível a todos os que pretendem participar da vida política. Contudo, reconhece-se que as mulheres continuam a enfrentar barreiras estruturais e culturais que limitam seu acesso a esses espaços de aprendizado e aperfeiçoamento. Dessa forma, a reserva de vagas proposta não exclui a participação de homens, mas corrige desigualdades de ponto de partida, garantindo que mais mulheres possam acessar a formação e usufruir plenamente dos benefícios oferecidos. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, refletindo o compromisso da instituição com a promoção da igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Não acatada
		§ 6º As doações realizadas por pessoas físicas aos partidos políticos, destinadas a campanhas eleitorais, poderão ser efetuadas, *em qualquer período*, diretamente na conta bancária específica denominada <i>¿Doações para Campanha¿</i>, prevista no caput. § 7º As doações recebidas na forma do § 6º em data anterior à abertura do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais <i>¿SPCE</i>, quando aplicadas em determinada eleição, deverão ser obrigatoriamente registradas no referido sistema no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data de sua efetiva disponibilização para uso, na respectiva eleição.	A atividade partidária é contínua e não se limita aos anos eleitorais. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o caráter permanente da conta "Doações para Campanha", permitindo que partidos recebam recursos a qualquer tempo para futura aplicação em campanhas. O sistema distingue claramente o recebimento da aplicação dos recursos. As doações são depositadas na conta permanente em qualquer período, mas sua aplicação ocorre apenas durante a campanha eleitoral, momento em que se aciona a obrigação de registro no SPCE. O limite de 10% dos rendimentos brutos do doador é aferido no ano anterior à eleição em que o recurso é utilizado, não no ano do recebimento (art. 8º, § 6º, Resolução TSE nº 23.604/2019). O controle e a transparência operam em duas etapas: primeiro, a doação transita por conta bancária específica com identificação do CPF do doador, garantindo rastreabilidade desde o ingresso no patrimônio partidário; segundo, quando o partido informa no SPCE em 72 horas (art. 47, Resolução TSE nº 23.607/2019), tornando a informação pública. A arrecadação antecipada possibilita planejamento financeiro de longo prazo, evita captações de última hora e promove gestão eficiente. A diluição temporal reduz a sobrecarga do período eleitoral. A transparência não é comprometida, pois a publicidade ocorre no momento relevante: quando o recurso financia efetivamente uma campanha. O modelo oferece segurança jurídica para doadores e partidos, com regras claras de gestão. A verificação do limite de doação no ano da aplicação, não do recebimento, é fundamental para a legalidade do sistema. Portanto, há rastreabilidade total, publicidade tempestiva e conformidade com os princípios da isonomia e transparência, fortalecendo a integridade democrática.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 8º (...) § 1º-A (...) § 1º-B. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º-A, considera-se válida a assinatura eletrônica avançada ou qualificada realizada por meio de tecnologia reconhecida e aderente à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sistema nacional instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 destinado a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos. § 1º-C. Considera-se: I - assinatura eletrônica qualificada, aquela que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil; II - assinatura eletrônica avançada, aquela que, embora não utilize certificado ICP-Brasil em nome do usuário final, assegure, de forma inequívoca: a) a identificação do signatário; b) o controle exclusivo do signatário sobre o meio de assinatura; c) a integridade do documento; e d) a detecção de qualquer alteração posterior. § 1º-D. Presume-se atendido o requisito de assinatura eletrônica avançada quando o documento eletrônico apresentar, de forma cumulativa ou equivalente: I - mecanismo de verificação de autenticidade por QR Code ou código identificador; II - validação biométrica da identidade do signatário; III - certificação da integridade do documento por meio de registro criptográfico; e IV - carimbo de tempo que assegure a contemporaneidade do ato.	A proposta busca conferir segurança jurídica e uniformidade à aceitação de assinaturas eletrônicas no âmbito do processo eleitoral, alinhando a regulamentação infralegal à legislação federal e à realidade tecnológica atual. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020 reconhecem expressamente a validade das assinaturas eletrônicas especialmente avançadas e qualificadas, desde que garantidos autoria, integridade e autenticidade do documento. Na prática, contudo, ainda é frequente a rejeição indevida de documentos assinados por plataformas distintas do sistema e-Gov, mesmo quando essas tecnologias preenchem todos os requisitos técnicos exigidos. Essa postura excessivamente formalista impõe obstáculos desnecessários às candidatas e aos candidatos, que muitas vezes precisam se deslocar presencialmente a agências, enfrentar filas e repetir atos já válidos no meio digital, com prejuízo ao tempo que poderia ser dedicado à campanha e ao contato com o eleitorado. Além disso, tais entraves podem comprometer a celeridade na formalização de contratos e na efetivação de pagamentos que devem obrigatoriamente transitar pelas contas oficiais de campanha, afetando a eficiência e a regularidade da gestão financeira. Ao explicitar conceitos e requisitos técnicos mínimos para o reconhecimento das assinaturas eletrônicas, a proposta promove padronização interpretativa, reduz litígios e evita formalismo excessivo, fortalecendo a inclusão digital e assegurando coerência com a legislação federal e com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da efetividade do processo democrático.	Não acatada
		Art. 8º (...) § 1º-A (...) § 1º-B. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º-A, considera-se válida a assinatura eletrônica avançada ou qualificada realizada por meio de tecnologia reconhecida e aderente à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sistema nacional instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 destinado a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos. § 1º-C. Considera-se: I - assinatura eletrônica qualificada, aquela que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil; II - assinatura eletrônica avançada, aquela que, embora não utilize certificado ICP-Brasil em nome do usuário final, assegure, de forma inequívoca: a) a identificação do signatário; b) o controle exclusivo do signatário sobre o meio de assinatura; c) a integridade do documento; e d) a detecção de qualquer alteração posterior. § 1º-D. Presume-se atendido o requisito de assinatura eletrônica avançada quando o documento eletrônico apresentar, de forma cumulativa ou equivalente: I - mecanismo de verificação de autenticidade por QR Code ou código identificador; II - validação biométrica da identidade do signatário; III - certificação da integridade do documento por meio de registro criptográfico; e IV - carimbo de tempo que assegure a contemporaneidade do ato.	A proposta busca conferir segurança jurídica e uniformidade à aceitação de assinaturas eletrônicas no âmbito do processo eleitoral, alinhando a regulamentação infralegal à legislação federal e à realidade tecnológica atual. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020 reconhecem expressamente a validade das assinaturas eletrônicas especialmente avançadas e qualificadas, desde que garantidos autoria, integridade e autenticidade do documento. Na prática, contudo, ainda é frequente a rejeição indevida de documentos assinados por plataformas distintas do sistema e-Gov, mesmo quando essas tecnologias preenchem todos os requisitos técnicos exigidos. Essa postura excessivamente formalista impõe obstáculos desnecessários às candidatas e aos candidatos, que muitas vezes precisam se deslocar presencialmente a agências, enfrentar filas e repetir atos já válidos no meio digital, com prejuízo ao tempo que poderia ser dedicado à campanha e ao contato com o eleitorado. Além disso, tais entraves podem comprometer a celeridade na formalização de contratos e na efetivação de pagamentos que devem obrigatoriamente transitar pelas contas oficiais de campanha, afetando a eficiência e a regularidade da gestão financeira. Ao explicitar conceitos e requisitos técnicos mínimos para o reconhecimento das assinaturas eletrônicas, a proposta promove padronização interpretativa, reduz litígios e evita formalismo excessivo, fortalecendo a inclusão digital e assegurando coerência com a legislação federal e com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da efetividade do processo democrático.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 6ºAs doações realizadas por pessoas físicas aos partidos políticos, destinadas a campanhas eleitorais, poderão ser efetuadas, *em qualquer período*, diretamente na conta bancária específica denominada ¿Doações para Campanha¿, prevista no caput. § 7ºAs doações recebidas na forma do § 6º em data anterior à abertura do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais ¿ SPCE, quando aplicadas em determinada eleição, deverão ser obrigatoriamente registradas no referido sistema no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data de sua efetiva disponibilização para uso, na respectiva eleição.	A atividade partidária é contínua e não se limita aos anos eleitorais. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o caráter permanente da conta "Doações para Campanha", permitindo que partidos recebam recursos a qualquer tempo para futura aplicação em campanhas. O sistema distingue claramente o recebimento da aplicação dos recursos. As doações são depositadas na conta permanente em qualquer período, mas sua aplicação ocorre apenas durante a campanha eleitoral, momento em que se aciona a obrigação de registro no SPCE. O limite de 10% dos rendimentos brutos do doador é aferido no ano anterior à eleição em que o recurso é utilizado, não no ano do recebimento (art. 8º, § 6º, Resolução TSE nº 23.604/2019). O controle e a transparência operam em duas etapas: primeiro, a doação transita por conta bancária específica com identificação do CPF do doador, garantindo rastreabilidade desde o ingresso no patrimônio partidário; segundo, quando o partido informa no SPCE em 72 horas (art. 47, Resolução TSE nº 23.607/2019), tornando a informação pública. A arrecadação antecipada possibilita planejamento financeiro de longo prazo, evita captações de última hora e promove gestão eficiente. A diluição temporal reduz a sobrecarga do período eleitoral. A transparência não é comprometida, pois a publicidade ocorre no momento relevante: quando o recurso financia efetivamente uma campanha. O modelo oferece segurança jurídica para doadores e partidos, com regras claras de gestão. A verificação do limite de doação no ano da aplicação, não do recebimento, é fundamental para a legalidade do sistema. Portanto, há rastreabilidade total, publicidade tempestiva e conformidade com os princípios da isonomia e transparência, fortalecendo a integridade democrática.	Não acatada
Art. 8º/ §1º..... II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III) (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)	Art. 8º/ §1º..... II - pelos partidos que não tenham aberto a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, os quais poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições.	II - pelos partidos que não tenham aberto a conta bancária ¿Doações para Campanha¿ até o dia 15 de agosto de 2024, os quais poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições	A referência ao exercício tem por fundamento o ano da última eleição, pois na eleição em referência o prazo é o do dia 15 de agosto daquele exercício. Assim, uma vez que em 2024 ocorreram eleições, o exercício em referência deve ser aquele ano, pois os partidos políticos que não abriram conta naquela eleição é que tem o prazo renovado para 2026.	Acatada
Sem correspondência na resolução anterior	Art. 8º..... § 1º-B. A arrecadação de recursos e a realização de despesas somente poderão ocorrer após a efetiva abertura da conta específica, sob pena de ensejar a desaprovação das contas.	Partidos políticos envolvidos em corrupção, pagamento de propina ou qualquer esquema ilícito devem ser severamente punidos, com a aplicação de sanções como a proibição temporária de filiação de novos candidatos, imposição de multas significativas e, nos casos mais graves, a cassação do registro do partido, conforme a gravidade das infrações cometidas.	Rigorosidade com partidos corruptos	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 8º..... § 1º-B. A arrecadação de recursos e a realização de despesas somente poderão ocorrer após a efetiva abertura da conta específica, sob pena de ensejar a desaprovação das contas.	Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Trata-se de causa de desaprovação de contas não prevista em lei. A única hipótese em que a lei prevê a desaprovação obrigatória de prestação de contas é a utilização de recursos que não tenham transitado pela conta bancária de campanha (art. 22, § 3º, da Lei das Eleições). Para as demais inconsistências, a regularidade das contas deve ser aferida de acordo com a gravidade e o percentual das inconsistências, nos termos consolidados desde a Portaria TSE nº 488/2014.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 1º-B. Ressalvadas as contratações autorizadas no art. 36, § 2º, a arrecadação de recursos e a realização de despesas somente poderão ocorrer após a efetiva abertura da conta específica, observado que o desembolso financeiro, em qualquer hipótese, deve respeitar o art. 36, § 2º, II, e o art. 14 desta Resolução.	A redação proposta do art. 8º, § 1º-B, ao vedar a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da efetiva abertura da conta específica, precisa conter ressalva expressa ao art. 36, § 2º, da própria Res.-TSE nº 23.607/2019, a fim de evitar antinomia interna e interpretações isoladas do dispositivo. Com efeito, o art. 36, § 1º, estabelece que os gastos eleitorais se efetivam na data da contratação, independentemente do pagamento; e o art. 36, § 2º, autoriza, desde a data das convenções partidárias, a contratação de determinadas despesas preparatórias, condicionando o desembolso financeiro ao atendimento de requisitos (CNPJ, conta bancária específica e emissão de recibos), quando cabível. Sem a ressalva proposta, a expressão “realização de despesas” é que, por definição normativa, corresponde à própria contratação e pode conduzir à conclusão de que qualquer contratação anterior à abertura da conta seria, por si, vedada, inclusive nas hipóteses em que o art. 36, § 2º, expressamente admite a contratação prévia, desde que respeitados os limites para o desembolso financeiro. Além disso, considerando que a jurisprudência do Tribunal, compilada nos “Temas Seleccionados”, qualifica como grave/insanável a realização de arrecadação e gastos anteriores à abertura da conta, com potencial de desaprovação, a ausência de ressalva pode gerar efeito sistêmico indesejado: multiplicação de desaprovações e litigiosidade em situações em que não houve desembolso irregular, mas apenas contratação permitida pelo regime excepcional do art. 36, § 2º. A inclusão da ressalva, portanto, não flexibiliza o controle de contas nem reduz a gravidade de pagamentos fora das contas específicas os quais continuam sujeitos ao regime sancionatório da própria resolução (p. ex., art. 14) e, mas apenas harmoniza o § 1º-B com o sistema normativo vigente, assegurando previsibilidade, coerência e aplicação uniforme.	Não acatada
		§ 1º-B. A arrecadação de recursos e a realização de despesas somente poderão ocorrer após a efetiva abertura da conta específica, ressalvadas as realizadas por Financiamento Coletivo, sob pena de ensejar a desaprovação das contas.	Tendo em vista que o financiamento coletivo constitui modalidade específica de arrecadação de recursos para futura campanha eleitoral, cuja regulamentação admite a captação anterior à abertura da conta bancária de campanha, mostra-se necessária a inclusão da ressalva, a fim de harmonizar o dispositivo com o regime jurídico aplicável ao financiamento coletivo e evitar interpretações que possam conduzir à desaprovação indevida das contas.	Não acatada
		Art. 8º [...] § 1º-B. A arrecadação de recursos e a realização de despesas somente poderão ocorrer após a efetiva abertura da conta específica, sob pena de ensejar a desaprovação das contas, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.	A redação ora proposta busca contemplar, de forma expressa, as exceções já autorizadas pelo regime jurídico eleitoral, sob pena de criar conflito com a legislação eleitoral e com a própria regulamentação do TSE, além de induzir desaprovações automáticas por mera questão procedimental. Nessa perspectiva, deve-se salientar que existem situações em que a arrecadação e/ou a contratação de despesas pode ocorrer antes ou independentemente do marco da efetiva abertura da conta específica, como nas regras que viabilizam o crowdfunding eleitoral (vaquinha eleitoral), bem como nas disposições do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permitem contratações e gastos voltados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês a partir da data efetiva da convenção partidária.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Trata-se de causa de desaprovação de contas não prevista em lei. A única hipótese em que a lei prevê a desaprovação obrigatória de prestação de contas é a utilização de recursos que não tenham transitado pela conta bancária de campanha (art. 22, § 3º, da Lei das Eleições). Para as demais inconsistências, a regularidade das contas deve ser aferida de acordo com a gravidade e o percentual das inconsistências, nos termos consolidados desde a Portaria TSE nº 488/2014.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 10..... § 4º A informação do endereço da candidata ou do candidato, constante do documento exigido na alínea b do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 10 (...) § 4º A informação do endereço da candidata ou do candidato, constante do documento exigido na alínea b do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Registro de Candidatura, o qual é exportado para o Requerimento de Abertura de Conta (RAC). (g.n.)	Esclarecer que o endereço constante do RAC provém daquele informado no Requerimento de Registro de Candidatura, diminuindo, assim, os consequentes problemas quando da abertura na conta bancária de campanha.	Parcialmente acatada
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .	Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).	§ 6º-B. Os gastos previstos no §6º-A ficam limitados a 5% do total de recursos oriundos do §4º deste artigo, facultado ao partido superar esse limite com recursos de outras fontes.	O novo dispositivo inclui como gasto eleitoral as despesas com prevenção, repressão e combate à violência política Não há razão para limitar a contratação de seguranças para proteção de candidatas. A contratação deve observar, no que couber, a Lei 14.967/2024.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 17..... § 1º-A É vedado o emprego dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) no custeio de eleições suplementares e de consultas populares.	Acrescenta-se o § 11 ao art. 17, com a seguinte redação: Art. 17. (z) § 11. No mínimo um terço dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) recebidos pelo partido político deverá ser destinado aos diretórios estaduais da Federação regularmente constituídos, observado que: I z metade desse montante será distribuída em igualdade de condições entre todos os diretórios estaduais; II z a outra metade poderá ser distribuída pela direção nacional do partido com base em critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados, tais como número de parlamentares eleitos, número de mandatários em exercício, número de votos obtidos na última eleição ou outros indicadores verificáveis de representatividade política; III z caberá aos diretórios estaduais, por meio de deliberação de suas respectivas comissões executivas, definir os critérios de distribuição dos valores recebidos, observadas as normas legais, estatutárias e as diretrizes fixadas pelo órgão nacional de direção partidária.	A concentração da definição dos critérios de distribuição do FEFC nas direções nacionais tem produzido assimetrias regionais e enfraquecido as estruturas partidárias estaduais. A proposta não restringe a autonomia partidária, mas organiza seu exercício em consonância com o princípio federativo e a democracia interna, assegurando condições mínimas de disputa em todo o território nacional e ampliando os espaços de deliberação intrapartidária, sem afastar a liberdade estratégica das direções nacionais.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 17..... § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:	Art. 17..... § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidatas ou candidatos:	Sem sugestão de texto registrada no SRE.	O dispositivo veda o repasse de recursos do FEFC, ainda que estimáveis, por partidos políticos, candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação ou não federados ou coligados. É necessário se realizar uma distinção entre o repasse de recursos financeiros em sentido amplo e doações estimáveis que beneficiem tanto a chapa majoritária como candidaturas proporcionais. Tratando-se de material de dobrada, patente o benefício que o material traz tanto à campanha majoritária como à campanha proporcional. Justamente por isso, a Lei das Eleições (art. 38, § 2º) e a Resolução TSE nº 23.607/19 (art. 60, § 4º) determinam que esse tipo despesa seja declarado apenas na prestação de contas de quem realizou o pagamento. Destaque-se, ainda, que, por óbvio, quanto mais as campanhas proporcionais de candidatos pertencentes a partidos que compõem uma determinada coligação majoritária são fortalecidas, mais a mensagem da própria campanha majoritária chega ao eleitor. O que o artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19 veda, atualmente, são transferências de recursos do FEFC a partidos e candidatos que não têm qualquer relação no pleito, não se coligando nem mesmo para a disputa majoritária, pois, nesse caso, evidentemente, tais recursos não beneficiariam os partidos e candidatos que realizaram a transferência. E seria patente o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC. A título de exemplo, o § 7º, do artigo 17, da Res. TSE nº 23.607/19 encerra um importante critério de interpretação para a licitude de aplicação de recursos do FEFC, referindo-se às candidaturas femininas. De acordo com tal dispositivo, a aplicação será lícita sempre que a candidatura destinatária dos recursos do FEFC for beneficiária dos gastos decorrentes da sua utilização. Ora, o mesmo critério deve ser empregado para fins de verificação do benefício no caso de dobradas. A Resolução TSE nº 23.607/19 expressamente permite o compartilhamento de sedes e materiais entre partidos (art. 60).	Não acatada
		¿Art. 17. (...) § 2º-A Computa-se na base de cálculo para apurar o mínimo a que o órgão partidário está obrigado a aplicar os repasses realizados a órgãos partidários de outras instâncias hierárquicas, desde que aplicados integralmente na cota a que se destinam.¿	Embora haja entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as transferências de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizadas pelo órgão nacional aos órgãos inferiores não integram, automaticamente, a base de cálculo das cotas, o grupo ponderou que a autonomia partidária e a efetividade das políticas afirmativas recomendam solução mais flexível. Quando comprovado que os valores repassados foram efetivamente aplicados na finalidade afirmativa, seu aproveitamento simultaneamente preserva a discricionariedade organizativa dos partidos e assegura o cumprimento material das cotas.	Não acatada
		§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, salvo produção de material gráfico que contemple ambas as candidaturas, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidatas ou candidatos: (NR)¿	Ainda que a proposta apresentada na minuta sugerida pelo TSE acompanhe o atual entendimento jurisprudencial, é necessário revisitar esse posicionamento, em razão do modelo federativo e partidário brasileiro construído historicamente sobre as coligações proporcionais, não mais possíveis, ainda mantém uma vinculação entre as candidaturas proporcionais com uma candidatura executiva de outro partido, aliado daquelas, mas que não permite a construção e distribuição de material conjunto entre essas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Inserir esses dois parágrafos no art. 17: § 3º São vedadas despesas de campanha destinadas, direta ou indiretamente, a práticas que promovam sofrimento animal, tais como fogos de artifício com estampido ou artefatos sonoros de alta intensidade. Tais despesas: a) não constituem gastos eleitorais lícitos; b) não podem ser incluídas na prestação de contas, configurando irregularidade insanável; c) impõem a reprovação das contas com a aplicação das sanções pertinentes, Independentemente do montante aplicado. § 4º A prática de gastos ilícitos de campanha relacionados a maus-tratos a animais acarreta a aplicação do § 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, autorizando a cassação do diploma independentemente da proporção financeira envolvida. A tutela jurídica aqui é qualitativa e não meramente contábil, voltada à preservação da integridade material da legitimidade eleitoral.	A inserção dos §§ 3º e 4º no art. 17 justifica-se pela necessidade de alinhar o controle contábil das campanhas aos valores constitucionais, legais e jurisprudenciais que informam o processo democrático brasileiro, em especial a proteção aos animais e a legitimidade material das eleições. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, estabelece vedação expressa a práticas que submetam os animais à crueldade, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, já reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A realização de despesas de campanha associadas a práticas que causam sofrimento animal, como o uso de fogos de artifício com estampido ou artefatos sonoros de alta intensidade, representa violação direta a esse comando constitucional e não pode ser tratada como mera irregularidade contábil sanável. O § 3º propõe qualificar tais gastos como ilícitos eleitorais, afastando sua natureza de despesa legítima de campanha e impedindo sua inclusão na prestação de contas. A previsão de irregularidade insanável e de reprovação das contas, independentemente do valor envolvido, reforça o caráter normativo da vedação constitucional e evita que condutas materialmente ilícitas sejam relativizadas com base em critérios exclusivamente financeiros. O § 4º, por sua vez, estabelece coerência sistêmica com o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao reconhecer que o financiamento e a execução de práticas de maus-tratos a animais comprometem a própria legitimidade do mandato obtido. A tutela jurídica pretendida é qualitativa, voltada à integridade ética do processo eleitoral, e não apenas quantitativa ou contábil. Trata-se de assegurar que a liberdade de propaganda e o uso de recursos de campanha não se sobreponham a direitos fundamentais e a valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.	Não acatada
		Estou em dúvida se deve ser mantido ou não	Não sei se isso é bom ou ruim. Por um lado, aumenta o poder de quem distribui os recursos (líderes partidários). Será que ajuda na fiscalização impedir este repasse?	Não acatada
Art. 17/§4º..... II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 17/§4º..... II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30%.	II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), devendo ser observada, dentro deste montante, a proporcionalidade entre mulheres negras e homens negros, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. § 4º-A. Na hipótese em que o partido político apresente menos de 30% (trinta por cento) de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas negras, deverá, ainda assim, destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos previstos no inciso II do § 4º para candidaturas de mulheres negras, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. § 4º-B. O descumprimento do disposto nos §§ 4º-B a 4º-D caracteriza: I - descumprimento da cota racial prevista no inciso II do § 4º; II - emprego ilícito de recursos do FEFC, sujeitando o partido e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;	Em 22 de agosto de 2024, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 133/2024, que acrescentou o § 9º ao art. 17 da Constituição Federal, representando um marco na proteção dos direitos políticos de pessoas negras, elevando a cota racial ao patamar constitucional e retirando-a da discricionariedade do legislador infraconstitucional. As alterações propostas pelo TSE em decorrência da EC nº 133/2024 simplificaram a redação dos dispositivos infralegais sobre distribuição de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, mas criaram, inadvertidamente, um vácuo de proteção normativa específica para mulheres negras e grupo sujeito à dupla discriminação, por racismo e sexismo. A modificação eliminou o mecanismo de proporcionalidade por gênero dentro da cota racial. O texto original das resoluções garantia que a distribuição de recursos para pessoas negras respeitasse a proporção de mulheres e homens. A nova redação estabelece apenas um piso de 30% para pessoas negras, sem garantia de equilíbrio de gênero, desconsiderando o que estabelece o § 8º do art. 17 da Constituição. A expressão constitucional é neutra quanto ao gênero e, portanto, não proíbe nem impõe critérios de gênero. Trata-se de norma que estabelece piso mínimo de proteção racial, sem esgotar ou vedar proteções complementares, como a já estabelecida anteriormente às candidaturas femininas pela EC nº 117/2022. A EC nº 133/2024 não teve por escopo vedar a aplicação de considerações interseccionais no âmbito das ações afirmativas, tampouco permitir a concentração de recursos ou candidaturas apenas em homens negros ou em mulheres brancas, o que, na prática, resultaria no esvaziamento das políticas de inclusão voltadas às mulheres negras. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, refletindo o compromisso da instituição com a promoção da igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)	Obs1) A redação anterior previa observar a proporção de homens e mulheres negros dentro da divisão de gênero. A nova redação exclui essa proporcionalidade. Risco de reduzir a efetividade da ação afirmativa para mulheres negras, por não ter cota específica. Adequação à EMC 133 ? Obs2) A menção à consulta Cta 0600306-47 no caput pode sugerir a manutenção da proporcionalidade. Consulta 060030647/DF, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05/10/2020 14. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos: homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero.	Não acatada
		II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30% e deve ser proporcional ao número de candidaturas de homens negros e mulheres negras	Seria importante discutir qual a justificativa por trás dessa mudança. Se há candidaturas de pessoas negras em percentual acima de 30%, isso faz com que a norma represente um retrocesso em relação ao sistema vigente, uma vez que, na prática, o percentual destinado a essas candidaturas será menor. Um questionamento é: porque não foi estabelecido o mesmo critério para pessoas indígenas? Me parece que candidaturas de pessoas indígenas ainda são uma pequena minoria e nesse caso, estabelecer o mínimo de 30% teria o benefício de tornar essas candidaturas minoritárias mais viáveis. Um dado interessante a ser produzido é o percentual de candidaturas de pessoas negras e indígenas para entender o real efeito dessa mudança.	Não acatada
		Art. 17 § 4º I - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);	Sugere-se alterar os trechos do art. 1º da minuta de revisão Resolução TSE nº 23.607/2019 (arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições) que tratam do inc. I do § 4º do art. 17 e do inc. II do § 3º do art. 19 da resolução mencionada O objetivo aqui é impedir o estabelecimento de um limite percentual arbitrário e insuficiente de 30% na destinação de recursos eleitorais para candidaturas de pessoas negras, sem considerar a proporção efetiva destas candidaturas no total de candidaturas do partido em âmbito nacional. Deve-se, no mínimo, assegurar a observância da proporcionalidade entre os recursos destinados às candidaturas de pessoas negras e a efetiva proporção destas candidaturas no partido. Esta medida é essencial para garantir a efetividade dos princípios constitucionais de igualdade e isonomia, evitando que a distribuição dos recursos eleitorais perpetue discriminações raciais e assegurando que a participação política reflita adequadamente a composição racial dos candidatos inscritos. A mera reprodução do limite mínimo já previsto no § 9º do art. 17 da CF/1988 resulta em medida superficial e ineficaz, que perpetua a sub-representação racial no lugar de corrigi-la, contrariando os preceitos internacionais de combate ao racismo e à discriminação, dos quais o Brasil é signatário.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		para as candidaturas de pessoas indígenas, o percentual mínimo aplicável corresponderá à proporção de: [A sugestão parece se referir ao art. 17, §4º, II-A]	A alteração proposta visa explicitar que o percentual previsto para a destinação de recursos a candidaturas de pessoas indígenas não constitui teto, mas sim percentual mínimo obrigatório, devendo ser observado como parâmetro de aplicação a partir do qual os partidos políticos podem ampliar seus investimentos conforme sua autonomia partidária. A expressividade e a inclusão de candidaturas indígenas no pleito brasileiro têm crescido nos últimos ciclos eleitorais, o que evidencia tanto a necessidade quanto o potencial dessa medida afirmativa. Dados públicos do Tribunal Superior Eleitoral indicam que o número de candidaturas autodeclaradas indígenas aumentou de forma significativa ao longo dos pleitos municipais, concentrando-se especialmente em municípios com terras indígenas demarcadas e refletindo uma maior mobilização política desses grupos sociais; apesar desse crescimento, a representatividade ainda se apresenta baixa em relação ao contingente populacional indígena no país, o que reforça a necessidade de políticas afirmativas consistentes para promoção da igualdade de oportunidades no processo eleitoral. A redação proposta alinha-se à intenção de estimular e ampliar a participação política de povos historicamente sub-representados, em consonância com princípios constitucionais como o pluralismo político, igualdade material e promoção da participação democrática. A utilização da expressão “mínimo aplicável” confere segurança jurídica e reduz o risco de interpretações restritivas da norma pelos órgãos partidários, evitando, assim, potenciais judicializações futuras sobre a aplicação do dispositivo.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 17/§4º/II-A..... a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;	a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido e não inferior a 10%	Seria importante discutir qual a justificativa por trás dessa mudança. Se há candidaturas de pessoas negras em percentual acima de 30%, isso faz com que a norma represente um retrocesso ao sistema vigente, uma vez que, na prática, o percentual destinado a essas candidaturas será menor. Um questionamento é: porque não foi estabelecido o mesmo critério para pessoas indígenas? Me parece que candidaturas de pessoas indígenas ainda são uma pequena minoria e nesse caso, estabelecer o mínimo de 30% teria o benefício de tornar essas candidaturas minoritárias mais viáveis. Um dado interessante a ser produzido é o percentual de candidaturas de pessoas negras e indígenas para entender o real efeito dessa mudança.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 17/§4º/II-A..... b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.	b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido e não inferior a 10%	Seria importante discutir qual a justificativa por trás dessa mudança. Se há candidaturas de pessoas negras em percentual acima de 30%, isso faz com que a norma represente um retrocesso ao sistema vigente, uma vez que, na prática, o percentual destinado a essas candidaturas será menor. Um questionamento é: porque não foi estabelecido o mesmo critério para pessoas indígenas? Me parece que candidaturas de pessoas indígenas ainda são uma pequena minoria e nesse caso, estabelecer o mínimo de 30% teria o benefício de tornar essas candidaturas minoritárias mais viáveis. Um dado interessante a ser produzido é o percentual de candidaturas de pessoas negras e indígenas para entender o real efeito dessa mudança.	Não acatada

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 17/§4º..... III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)	Art. 17/§4º..... III - os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas serão calculados pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.	III - os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas serão calculados pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, observado, para as candidaturas de pessoas negras e indígenas, o percentual mínimo equivalente à presença da respectiva população autodeclarada na circunscrição, conforme o Censo Demográfico 2022 do IBGE, sempre que este for superior à referida razão, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.	A presente proposta de alteração do Inciso III fundamenta-se na necessidade de conferir efetividade material às políticas de ações afirmativas no financiamento eleitoral. A redação sugerida visa aprimorar o critério de distribuição dos recursos do FEFC, baseando-se nos seguintes pilares: I) Sincronia com a Realidade Demográfica: A utilização dos dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE assegura que o financiamento de candidaturas negras e indígenas não fique restrito a uma "média nacional" partidária que, muitas vezes, não reflete a densidade populacional de determinadas circunscrições ou regiões. II) Piso de Representatividade: Ao estabelecer que o percentual populacional regional deve servir como um "piso" (sempre que for superior à razão de candidaturas do partido), evita-se o subfinanciamento em regiões onde a presença desses grupos é historicamente expressiva, garantindo que o recurso acompanhe a importância demográfica do território. III) Fortalecimento do Inciso II-A: Esta medida garante que a subdivisão por gênero prevista no Inciso II-A (alíneas 'a' e 'b') venha a ser aplicada sobre um montante financeiro que seja, de fato, proporcional à presença negra e indígena na sociedade, impedindo o esvaziamento das campanhas por critérios meramente burocráticos internos dos partidos.	Não acatada
		§ 4º-B. Para os fins desta Resolução, consideram-se pessoas negras as pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas.	A proposta de inclusão do § 4º-B tem por objetivo uniformizar e esclarecer o alcance da expressão ¿pessoas negras¿ utilizada ao longo da Res.-TSE nº 23.607/2019, evitando divergências interpretativas e assegurando coerência terminológica com o parâmetro constitucional aplicável. A Emenda Constitucional nº 133/2024, ao disciplinar a destinação mínima de recursos, faz referência expressa a candidaturas de pessoas pretas e pardas, de modo que a explicitação normativa de que ¿pessoas negras¿ compreende as pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas promove adequação sistemática da resolução ao texto constitucional e reforça a segurança jurídica na aplicação dos percentuais. Além disso, a opção por inserção de definição geral (¿para os fins desta Resolução¿) em dispositivo único, no artigo que trata da destinação de recursos do FEFC para ações afirmativas, evita repetição desnecessária de conceitos em múltiplos artigos e reduz o risco de leituras restritivas ou inconsistentes em procedimentos de fiscalização e julgamento das contas, preservando a previsibilidade do controle e a uniformidade de aplicação pela Justiça Eleitoral.	Não acatada
		Art. 17. (...) [...] § 4º (...) [...] III - os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas serão calculados pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet até o dia 20 de agosto do ano eleitoral.	FIXA 20 DE AGOSTO COMO LIMITE PARA O TSE PUBLICAR OS PERCENTUAIS DAS COTAS Suprir omissão normativa. O art. 17, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os percentuais de candidaturas serão apurados "ao término do registro" e "divulgados em sua página da internet", porém não fixa prazo para essa divulgação. A omissão gera insegurança jurídica. Positivar boa prática consolidada. Nas Eleições 2024, o TSE divulgou os percentuais em 20/08/2024 (Portaria nº 678/2024), cinco dias após o encerramento do prazo de registro (15/08) e dez dias antes do prazo para distribuição do FEFC previsto no § 10, I, do art. 17 (30/08). A prática demonstrou-se tecnicamente adequada, permitindo tempestivo planejamento pelos partidos. Garantir previsibilidade operacional. A fixação de prazo certo permite aos partidos estruturar cronogramas internos de distribuição do FEFC com segurança, reduzindo riscos de descumprimento involuntário das cotas e assegurando que as candidaturas beneficiárias recebam os recursos em tempo hábil para aplicação em campanha. Assegurar efetividade das políticas de inclusão. Sem conhecer os percentuais oficiais, as direções partidárias não conseguem calcular com precisão os valores mínimos a destinar a cada categoria de candidatura. Viabilizar transparência e responsabilização. Prazo normativo definido permite à sociedade civil e aos órgãos de fiscalização acompanhar o cumprimento da obrigação pelo TSE. A previsibilidade possibilita configuração de mora em caso de atraso, reforçando a accountability institucional.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 4º-A. Os recursos destinados a candidaturas femininas, nos termos do § 8º do art. 17 da Constituição Federal, deverão observar, no mínimo, a proporção de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas registradas pelo partido. Na hipótese em que essa proporção seja inferior a 30% (trinta por cento), o partido deverá, ainda assim, destinar ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos para candidaturas de mulheres negras, observados os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. § 4º-B. O descumprimento do disposto no § 4º-A caracteriza: I - descumprimento da cota racial prevista no inciso II do § 4º; II - emprego ilícito de recursos do FEFC, sujeitando o partido e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;	A presente proposta normativa visa assegurar que a distribuição dos recursos destinados a candidaturas femininas, conforme § 8º do art. 17 da Constituição Federal (EC nº 117/2022), contemple efetivamente as candidaturas de mulheres negras. Reconhece-se que a aplicação isolada das cotas de gênero e raciais gera exclusão interseccional: mulheres negras permanecem desprotegidas na cota de gênero e majoritariamente cumprida por mulheres brancas e na cota racial e preenchida sobretudo por homens negros. A norma proposta confere efetividade simultânea a ambas as proteções constitucionais, evitando que a intersecção de vulnerabilidades resulte em invisibilização e sub-representação. O fundamento constitucional primário reside na Emenda Constitucional nº 133/2024, que incluiu o § 9º ao art. 17 da CF, obrigando partidos a destinar 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e fundo partidário a candidaturas de pessoas pretas e pardas. Diferentemente da cota de gênero (proporcional às candidatas registradas), a cota racial estabelece piso objetivo de 30%, independentemente do número de candidaturas negras. Essa distinção autoriza o TSE, em sua competência regulamentar, a disciplinar a distribuição interna do montante de gênero, coibindo distorções que esvaziem a norma constitucional. A proposta não impõe candidaturas a pessoas negras e o que demandaria lei formal (art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/1997) e, mas regula exclusivamente a alocação de recursos já constitucionalmente vinculados às candidaturas femininas. Observa-se os critérios dos órgãos de direção partidária e normas estatutárias (§ 8º, art. 17, CF), preservando a autonomia partidária (caput art. 17, CF). A proposta alinha-se à jurisprudência do TSE, que interpreta cotas de gênero para máxima efetividade da igualdade substancial, estendendo-se à proteção interseccional de mulheres negras, vítimas de barreiras cumulativas de gênero e raça. Sugestão produzida coletivamente no âmbito do ONMP.	Não acatada
Art. 17..... § 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)	Art. 17..... § 5º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e II-A do § 4º deste artigo será verificada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, o qual deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a destinação regular dos recursos.	Art. X. A aplicação dos recursos destinados às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas será objeto de acompanhamento qualificado pela Justiça Eleitoral, com observância dos princípios da transparência, da igualdade material e da efetividade das ações afirmativas. § 1º Os partidos políticos e federações deverão prestar informações parciais e atualizadas sobre a destinação e a execução dos recursos previstos para as ações afirmativas, na forma e nos prazos definidos pela Justiça Eleitoral. § 2º As informações referidas no § 1º deverão evidenciar, de maneira individualizada e acessível: I e o montante de recursos destinados a cada candidatura beneficiária; II e a natureza das despesas realizadas; III e a compatibilidade dos gastos com a finalidade de promoção da participação política das candidaturas contempladas. § 3º A Justiça Eleitoral poderá disponibilizar relatórios sintéticos ou painéis de acompanhamento, em formato acessível e transparente, com vistas a permitir o controle institucional e social da aplicação dos recursos destinados às ações afirmativas. § 4º Identificada, em fase preliminar ou parcial, a existência de indícios relevantes de desvio de finalidade ou de risco ao cumprimento das cotas legais, o juízo eleitoral poderá determinar a adoção de medidas saneadoras, sem prejuízo da análise definitiva na prestação de contas final. § 5º O acompanhamento qualificado previsto neste artigo não substitui a análise final da regularidade das contas, destinando-se a prevenir irregularidades e a assegurar a efetividade das políticas afirmativas legalmente estabelecidas.	Por que essa proposta é consistente? - Introduz controle preventivo, não apenas punitivo; - Reforça a lógica de ações afirmativas como política pública, e não mera formalidade contábil; - Facilita a atuação dos TREs sem criar ônus desproporcional; - Amplia transparência e controle social, o que reduz litigiosidade posterior; - Evita alegação de inovação sancionatória (art. 105 da Lei 9.504/97). A experiência demonstra que, quando a fiscalização ocorre apenas ao final, o dano à igualdade já está consumado. A transparência qualificada permite correção de rota ainda durante o processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§5º O cálculo para aferição do cumprimento do disposto no §4º excluirá o valor de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado pelo órgão de direção nacional do partido à campanha a Presidente e Vice-Presidente da República.	A inclusão dos valores despendidos pelos partidos políticos na campanha presidencial no cálculo destinado à aferição do cumprimento das cotas de financiamento para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas pode gerar distorções em relação ao propósito originalmente pretendido pela norma, que estabelece a destinação proporcional de recursos de campanha a essas candidaturas. Tal distorção decorre do fato de que as campanhas presidenciais, embora contem com apenas um candidato ou candidata a presidente e um a vice, envolvem montantes financeiros substancialmente mais elevados a disputa a qualquer outro cargo. A política de incentivo à maior participação de grupos historicamente sub-representados, bem como o correspondente financiamento público, não visa à produção de assimetrias dessa natureza, mas sim à promoção da igualdade material de chances entre homens e mulheres no processo eleitoral. Esse objetivo é plenamente atendido mediante a exclusão dos valores do FEFC destinados, pelo órgão nacional de direção partidária, à campanha presidencial, evitando-se distorções incompatíveis com a finalidade da norma.	Não acatada
		Art. 17. (...) [...] § 5º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo será verificada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. § 5º-B. Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do diretório nacional para diretórios estaduais, considera-se como aplicação regular pelo diretório nacional a transferência que observar a vinculação à origem dos recursos, mediante movimentação entre contas bancárias específicas correspondentes. § 5º-C. O diretório estadual que receber recursos na forma do § 5º-B fica obrigado a aplicá-los exclusivamente no financiamento de candidaturas da categoria correspondente à origem dos recursos, sendo a regularidade da aplicação apreciada na prestação de contas do diretório estadual destinatário, não se comunicando eventual irregularidade ao diretório nacional repassador."	REPASSE À CONTA ESPECÍFICA DO DE TRANSFERE OBRIGAÇÃO E IMPEDE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE AO DIRETÓRIO NACIONAL Suprir lacuna normativa. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não disciplina o repasse de recursos do FEFC vinculados às cotas de gênero e raça do diretório nacional para diretórios estaduais. A omissão gera insegurança jurídica quanto ao cumprimento da obrigação e à responsabilização por eventual irregularidade. Harmonizar a verificação com a estrutura federativa. A nova redação do § 5º-A alinha a aferição do FEFC ao modelo já previsto para o Fundo Partidário no art. 19, § 4º-A da própria minuta, assegurando verificação na prestação de contas da representação partidária na circunscrição do pleito (CF, art. 17, § 1º). Estabelecer marco objetivo e rastreabilidade. O § 5º-B define que o repasse entre contas bancárias específicas correspondentes configura aplicação regular pelo diretório nacional, criando marco temporal objetivo e permitindo rastreabilidade integral dos recursos. Preservar a efetividade da política de cotas. A responsabilização do DN por irregularidades do DE criaria desincentivo ao repasse, levando partidos a concentrar gastos na esfera nacional para evitar riscos. A incomunicabilidade de irregularidades (§ 5º-C) viabiliza a descentralização sem comprometer a finalidade das cotas. Delimitar responsabilização adequada. O § 5º-C atribui ao diretório estadual destinatário a obrigação de aplicar os recursos na categoria correspondente, com apreciação em sua própria prestação de contas. Cada instância responde por seus atos, preservando autonomia partidária.	Não acatada
		§ 5º-B. O descumprimento dos percentuais mínimos previstos neste artigo, quando resultar de falha atribuível ao partido político, não deverá implicar a rejeição das contas da candidatura indígena que tenha utilizado regularmente os recursos recebidos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do diretório partidário.	A verificação do cumprimento dos percentuais mínimos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é realizada na prestação de contas do partido, e não da candidatura individual. Na prática, a candidatura indígena não controla o valor recebido nem a forma como o partido distribui os recursos do Fundo. Quando o partido descumpra os percentuais legais, há o risco de que candidaturas indígenas sejam prejudicadas por um erro que não cometeram, mesmo tendo aplicado corretamente os recursos recebidos. Isso gera insegurança e pode enfraquecer a política afirmativa de financiamento destinada a essas candidaturas. A redação proposta busca separar responsabilidades, garantindo que eventuais falhas do partido sejam apuradas e sancionadas no âmbito do diretório responsável, sem penalizar automaticamente a candidatura indígena, que não detém controle sobre a gestão do Fundo.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 17..... § 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 17..... § 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.	§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, deve ser aplicada em proveito dessas campanhas, observada a sua cota-parte no caso de despesas coletivas ou comuns previstas no § 7º deste artigo, sendo ilícito o seu emprego para o financiamento exclusivo de candidaturas não contempladas nas ações afirmativas a que se destinam.	A redação original do § 6º utiliza o termo "exclusivamente" o que gera uma antinomia com o § 7º, que autoriza despesas comuns. A interpretação literal de "exclusividade" impede, na prática, a realização de eventos coletivos e materiais conjuntos (dobradas), essenciais para a viabilidade política. A alteração proposta visa harmonizar os dois dispositivos, garantindo que o recurso seja aplicado em proveito do grupo beneficiado, permitindo o rateio proporcional de despesas comuns e evitando que falhas meramente formais de interpretação levem à desaprovação de contas por violação de uma "exclusividade" que o próprio parágrafo seguinte relativizou.	Não acatada
		§ 6º-B. Para fins do disposto no § 6º-A, consideram-se gastos com prevenção, repressão e combate à violência política e proteção de candidatas: I - contratação de serviços de segurança privada, inclusive de escolta pessoal, para proteção de candidatas em situação de risco em razão de violência política; II - instalação de sistemas de monitoramento e alarme em comitês; III - contratação de assessoria jurídica especializada em violência política de gênero; IV - despesas com transporte seguro para eventos de campanha em locais de risco; VI - custos com medidas protetivas judiciais e administrativas; VII - contratação de serviços especializados de acolhimento psicológico individual ou em grupo para candidatas expostas a situações de violência política.	A especificação do rol de despesas passíveis de custeio para a proteção de candidatas, mediante a inclusão do § 6º-B é medida imperativa para conferir densidade normativa e segurança jurídica ao processo de prestação de contas. Ao tipificar gastos com segurança privada, monitoramento digital, assessoria jurídica especializada, transporte seguro e acolhimento psicológico, a norma mitiga a discricionariedade subjetiva dos órgãos técnicos de fiscalização e evita o risco de glosas indevidas ou rejeição de contas por despesas que, embora vitais, poderiam ser erroneamente interpretadas como de cunho pessoal. Essa clareza normativa assegura que a candidata possa investir em sua integridade física e reputacional com a previsibilidade necessária, em estrita observância ao Princípio da Segurança Jurídica e às diretrizes de transparência e licitude no emprego dos recursos públicos. Ademais, impede desvios de finalidade: exclui atividades meramente formativas (palestras, cursos rápidos sem resultados concretos), reservando tais ações aos recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina. Como já proposto na alteração do § 6º-A, o ideal é que esses gastos não integrem o cálculo dos 30% mínimos do art. 17, § 4º, I, preservando a cota para investimentos propulsivos de campanha. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, refletindo o compromisso da instituição com a promoção da igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Não acatada
		Regulamentar as cotas de recursos para mulheres e homens negros e indígenas, de forma a coibir transferências de recursos que poderiam apoiar essas candidaturas para as candidaturas do grupo racial branco, visando garantir a efetiva equidade na concorrência entre as candidaturas de todos os grupos raciais do Brasil.	A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 09/2023, aprovada em agosto de 2024 pelo Congresso Nacional, agora Emenda Constitucional 133/24 é também conhecida como PEC da Anistia, altera a distribuição de recursos para candidaturas negras, possibilitando a redução destes recursos, na medida em que extinguiu-se a proporcionalidade da distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha para as pessoas negras, fixando um limite de 30%. Pela regra anterior à PEC, a proporcionalidade poderia aumentar os recursos do Fundo Eleitoral para as candidaturas pretas e pardas, uma vez que mais de 50% dos postulantes aos cargos do Legislativo e do Executivo municipal são negros. Segundo uma projeção realizada pela iniciativa Pacto pela Democracia, as candidaturas negras deixariam de receber R\$ 1,1 bilhão nas eleições de 2024 sob a nova regra. Há, ainda, o risco de os recursos de peso 2 (Emenda Constitucional 11/2021), destinados a partidos que elegeram mulheres e pessoas negras em 2022, serem utilizados para candidaturas de outros grupos raciais, resultando em uma política de ação afirmativa para pessoas brancas. - Eleições 2024 Perfil das Candidaturas - INESC: https://inesc.org.br/eleicoes-2024-perfil-das-candidaturas/ - Eleições 2024: mulheres excluídas, negros sem recursos - INESC: https://inesc.org.br/eleicoes-2024-mulheres-excluidas-negros-sem-recursos/	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 17. (...) [...] § 4º-A. Para fins de aferição do cumprimento dos percentuais mínimos de que tratam os §§ 4º e 4º-A deste artigo, as cotas de gênero e de raça incidirão sobre o montante remanescente do Fundo após a dedução, da base de cálculo, do valor total destinado aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.	RETIRA A CAMPANHA PRESIDENCIAL DA BASE DE CÁLCULO DAS COTAS DE GÊNERO E RAÇA Preservar a finalidade originária das cotas. A política de cotas foi criada pelas Leis nº 9.100/1995 e 9.504/1997 para democratizar o acesso aos parlamentos, onde a multiplicidade de vagas permite reserva efetiva de percentuais. A extensão às majoritárias decorreu de construção jurisprudencial que não considerou a natureza singular da chapa presidencial: cargo único, indivisível e com teto de gastos que pode consumir ou até exceder a totalidade do FEFC de um partido. Corrigir a distorção que concentra recursos. Quando candidata mulher integra a chapa presidencial, o investimento massivo nessa única postulação pode esgotar a cota de 30%, desviando recursos das candidaturas femininas aos parlamentos e executivos estaduais, onde a sub-representação é historicamente mais aguda. A norma concebida para multiplicar oportunidades acaba concentrando-as, invertendo a lógica das ações afirmativas. Assegurar tratamento isonômico entre partidos. O teto de gastos presidencial impacta de forma radicalmente distinta cada agremiação. Em simulação baseada nas pesquisas eleitorais mais recentes, esse valor representa 18% do FEFC do PL, 25,7% do PT, 37,9% do PSD e 41,2% do Republicanos. Para o Novo, equivale a 932,7%; para o Missão, a 4.882,5%. A regra vigente impõe barreira de entrada inconstitucional, violando o pluralismo político. Restaurar a efetividade da política afirmativa. Excluir a chapa presidencial da base de cálculo assegura que as cotas incidam sobre recursos efetivamente disponíveis para as demais candidaturas, fortalecendo a representatividade nos parlamentos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 17..... § 6º-A. Os gastos realizados com ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas, integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 4º deste artigo.	§ 6º-A. As despesas com ações voltadas à prevenção, à repressão e ao combate à violência política contra a mulher possuem natureza de gasto eleitoral, nos termos do art. 35, inciso XVI, desta Resolução, porém não são computadas para fins do cumprimento do percentual mínimo de recursos destinados às candidaturas femininas previsto no inciso I do § 4º deste artigo, devendo o seu custeio recair sobre a parcela geral do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário.	A alteração do art. 17, § 6º-A representa um avanço no reconhecimento da Violência Política de Gênero (Lei 14.192/2021) como um óbice real ao exercício da cidadania passiva. No entanto, a redação atual padece de uma inconsistência lógica e finalística ao permitir que tais gastos integrem o cálculo dos 30% mínimos destinados às candidaturas femininas. O objetivo dessa reserva é o fomento à participação, ou seja, o investimento em propaganda, mobilização e estratégias que ampliem a competitividade feminina. Ao imputar gastos com combate à violência nesta cota, retira-se da candidata o recurso destinado à sua projeção eleitoral para suprir uma lacuna de segurança pública e proteção estatal. A proteção contra violência política deve ser garantida como direito universal, sem onerar a cota de gênero, sob pena de punir duplamente as candidatas: primeiro, pela exposição ao risco; segundo, pela redução de sua capacidade competitiva. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, refletindo o compromisso da instituição com a promoção da igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Parcialmente acatada
		§ 6º-A. Os gastos realizados com ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher, bem como com a contratação de segurança privada para proteção de candidatas, nos termos do art. 35, XVI: I - devem ser precedidos de requerimentos motivados das candidatas direcionados ao partido; e II - integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 3º deste artigo.	O novo dispositivo inclui como gasto eleitoral as despesas com prevenção, repressão e combate à violência política Não há razão para limitar a contratação de seguranças para proteção de candidatas. A contratação deve observar, no que couber, a Lei 14.967/2024.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		6º-A. Os gastos com a contratação de segurança pessoal para a proteção de candidatas, desde que individualizados e diretamente vinculados à sua agenda de campanha, constituem despesa eleitoral legítima e necessária para garantir o exercício pleno do direito de candidatura, não integrando o cálculo do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) destinado às candidaturas femininas, conforme previsto no inciso XVI do art. 35 desta Resolução. Parágrafo único - As ações e programas de prevenção, combate e repressão à violência política de gênero são de responsabilidade dos partidos políticos e devem ser custeadas com recursos ordinários do Fundo Partidário, vedada a sua inclusão no cálculo do percentual mínimo destinado às candidaturas femininas.	A alteração do Art. 17, § 6º-A, aprimora a norma sobre gastos com segurança para candidatas, garantindo a integridade da cota de 30% de recursos para campanhas femininas. A despesa com segurança já é legítima e prevista na minuta da resolução (Art. 35, XVI), mas sua dedução da cota de 30% dos recursos femininos esvazia a finalidade da ação afirmativa. O problema é que abater os custos de segurança da cota reduz a verba para atividades essenciais de campanha (propaganda, material), diminuindo a competitividade feminina. Uma candidata que gasta 20% da cota com segurança compete em desvantagem com um homem que usa todos os recursos para ganhar visibilidade. A medida, que deveria promover igualdade, acentua a desigualdade. A redação atual apresenta riscos: 1. Abuso em chapas majoritárias: A cota feminina pode financiar a segurança de toda a comitiva, beneficiando o candidato titular homem. 2. Falta de limites: O texto amplo permite que despesas genéricas (palestras, consultorias) sejam classificadas como "ações de combate à violência", consumindo a cota sem controle. 3. Transferência de responsabilidade: A candidata financia sua própria segurança com verba de campanha, eximindo o partido de sua obrigação institucional. A solução equilibra a proteção da candidata e a eficácia da política pública. O gasto com segurança é legítimo, mas excluído do cálculo dos 30%. Para isso, estabelece critérios: a despesa deve ser individualizada, vinculada à agenda da candidata e custeada pelo partido com outros recursos. Ações de prevenção à violência também seriam responsabilidade do partido, com verba do Fundo Partidário. A proposta do observatório garante a segurança das candidatas sem precarizar suas campanhas, preservando a cota de 30% de recursos para sua finalidade original: aumentar a competitividade e a representação feminina na política.	Parcialmente acatada
		§ 6º-B. Na análise da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados a candidaturas indígenas, deverão ser consideradas as especificidades territoriais, logísticas, culturais e organizativas dessas campanhas, desde que demonstrado o benefício direto à candidatura.	Candidaturas indígenas, em muitos contextos, enfrentam condições territoriais, logísticas, culturais e organizativas distintas daquelas que orientam campanhas em centros urbanos, o que pode refletir-se na forma de contratação de serviços, na execução das atividades de campanha e na documentação das despesas. A ausência de previsão normativa específica pode levar à aplicação de critérios excessivamente rígidos, com o risco de glosa de despesas legítimas que efetivamente beneficiaram a candidatura. O dispositivo proposto não flexibiliza as regras de fiscalização, pois mantém a exigência de demonstração do benefício direto à candidatura, mas orienta a interpretação da norma para que a Justiça Eleitoral considere o contexto concreto das campanhas indígenas. Trata-se de ajuste pontual que contribui para julgamentos mais justos, coerentes com a finalidade da política afirmativa de financiamento e compatíveis com a diversidade de realidades presentes no processo eleitoral brasileiro.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 17, § 6º-B: ¿Também integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 4º deste artigo os gastos realizados por candidatas com a contratação de serviços de cuidado de filhos ou dependentes legais durante o período de campanha eleitoral, desde que devidamente comprovados e limitados ao período oficial de campanha.¿	A sub-representação feminina nos espaços de poder decorre de fatores estruturais, entre os quais se destaca a desigual distribuição do trabalho de cuidado, historicamente atribuído às mulheres. No contexto eleitoral, essa realidade impõe ônus adicional às candidatas, especialmente às mães solo, que frequentemente dependem de apoio de terceiros para viabilizar sua participação em atividades de campanha, como deslocamentos, reuniões e eventos públicos. A ausência de previsão normativa que permita o custeio dessas despesas com recursos destinados à promoção da participação feminina acaba por limitar, na prática, a efetividade das ações afirmativas já reconhecidas no ordenamento jurídico eleitoral. Assim como a proteção contra a violência política de gênero é condição material para o exercício da candidatura, o suporte relacionado ao cuidado de dependentes também se mostra essencial para assegurar igualdade real de oportunidades entre candidaturas masculinas e femininas. A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da promoção da participação democrática, contribuindo para a remoção de barreiras indiretas que impactam de forma desproporcional as mulheres. Além disso, está alinhada a diretrizes internacionais que reconhecem a importância de políticas públicas voltadas à conciliação entre vida familiar e atuação política como instrumento de ampliação da representatividade feminina. Ressalta-se que a previsão sugerida não configura privilégio, mas medida de correção de desigualdades históricas, reforçando a finalidade do financiamento público de campanha como mecanismo de promoção da diversidade e da inclusão política. Por fim, a exigência de comprovação documental e a limitação temporal ao período oficial de campanha asseguram transparência, controle e adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, preservando a integridade do sistema de prestação de contas.	Não acatada
		Os gastos realizados com ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas, integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 4º deste artigo desde que esses gastos façam parte das despesas de campanha e sejam elegidos pela respectiva candidata. Esses gastos não podem ser feito pelo partido em nome da candidata	Mas e se estes gastos não forem feitos no âmbito da candidatura? Se esses gastos forem feitos pelo partido, não devem integrar o cálculo. Ademais, o racional não seria o de que o dinheiro deve ser feito na promoção da candidatura de mulheres para torná-las mais competitivas. O partido deveria ser responsável por campanhas mais genéricas sobre combate a desigualdade de gênero. Ademais, este parágrafo não estaria em contradição com o § 5-A ¿ acredito que essa redação precisa evitar que campanhas genéricas de proteção a mulher acabam esvaziando a utilizar de recursos para de fato promover a candidatura de mulheres.	Não acatada
		§ 6º-A Os gastos realizados com a contratação de segurança para proteção de candidatas integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 4º deste artigo. § 6º-B A prestação de contas dos gastos aos quais se refere o parágrafo anterior deve ser acompanhada do respectivo contrato, com escopo definido, a justificativa da contratação com apresentação do risco e necessidade do serviço, e de relatório detalhando o serviço executado, incluídos o quantitativo do serviço prestado, o custo por hora, os eventos com suas respectivas datas e horários em que o serviço foi utilizado.	O parágrafo § 6º-A proposto na minuta possibilita contabilizar na prestação de contas eleitorais de candidatas mulheres gastos com ações genéricas ligadas ao combate a violência contra a mulher no lugar de gastos específicos ligados diretamente à promoção de suas candidaturas. Assim, com a redação proposta na minuta, seria possível inflar gastos de cotas de campanhas femininas. Na prática, a proposta esvaziaria o objetivo da cota prevista na lei eleitoral de tornar as candidaturas femininas competitivas. Por isso, faz-se necessário retirar da minuta a possibilidade de usar o FEFC em ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher se não contribuem diretamente com a campanha de candidatas. No que concerne ao uso de contratação de segurança de candidatas, há ainda o risco de tornar esta rubrica um gasto guarda-chuva, inflando desproporcionalmente o percentual atribuído a candidaturas de mulheres, enfraquecendo mais uma vez a efetividade da cota. Por isso, sugere-se como medida de mitigação de risco exigir na prestação de contas para gastos com segurança de candidatas a apresentação de justificativa da contratação com apresentação do risco e necessidade do serviço, e do contrato com escopo verificável para que possa ser comparado com o relatório com informações do serviço prestado, das horas do serviço prestado, do custo por hora, dos eventos e suas respectivas datas.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
			A violência política de gênero pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. É considerada uma das causas da sub-representação das mulheres na política partidária e nos espaços de poder e decisão, o que fragiliza a democracia no país. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) em 2024 apontou que mais de 60% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo de violência política de gênero durante a campanha ou mandato. A pesquisa revela ainda que, para 9,6% das respondentes, a violência política de gênero leva à intenção de não permanecer na política. Para 36,5% das prefeitas e vices, a violência sofrida afetou seu desempenho no cargo de alguma forma. Em relação à vida privada, 47,1% das entrevistadas afirmam que por serem vítimas de violência se sentiram psicologicamente afetadas e 9,9% se sentiram fisicamente afetadas. É fundamental reconhecer que a violência política de gênero é também um crime contra o Estado Democrático de Direito e que o sub-financiamento das campanhas de candidatas mulheres também é uma forma de violência e não pode ser admitida. Por esta razão, não se pode permitir que os gastos incorridos na proteção destas candidatas recaiam exclusivamente sobre os recursos destinados às candidaturas das próprias vítimas. A proteção às mulheres candidatas é um dever constitucional que vincula o conjunto da sociedade, incluindo partidos políticos, e também deve ser financiada por candidatos homens, historicamente privilegiados no acesso a recursos eleitorais e na dimensão de sua representação política.	Parcialmente acatada
Art. 17..... § 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 17..... § 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, com pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas.	Art. 17 [...] § 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, com pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, com comprovação de benefício comum.	Inserir a necessidade de comprovação de benefício comum, para evitar fraudes e fortalecer o sistema de accountability.	Não acatada
		Art. 17. (...) § 7º-B Os recursos do FEFC repassados a candidatas e candidatos a cargos majoritários podem ser, posteriormente, doados direta ou indiretamente apenas às candidatas e candidatos a cargos proporcionais que pertençam aos mesmos partidos políticos dos titulares, vices ou suplentes.	Esta regra visa esclarecer que os recursos do FEFC doados a candidatos(as) majoritários(as) somente podem ser repassados aos(às) candidatos(as) proporcionais dos partidos a que pertençam o titular, vice ou suplente.	Não acatada
Art. 17..... § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.	Sem sugestão de alteração de texto na minuta.	Caso a intenção da norma seja não considerar como aplicação irregular de recursos públicos (§ 9º) os valores recebidos após os prazos previstos nos arts. 17, § 10, e 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugere-se que a redação dos §§ 10 dos referidos artigos explicita expressamente essa situação.	O recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) após o prazo previsto no art. 17, §10, da Resolução TSE 23.607/2019 é considerado aplicação irregular de recursos conforme previsto no art. 17, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019, cabendo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional?	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 17..... § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)	Art. 17..... § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos, observando-se o seguinte:	§ 11. Os órgãos nacionais dos partidos políticos deverão repassar às esferas estaduais e às candidaturas beneficiárias de ações afirmativas (mulheres, pessoas negras e indígenas) os montantes que lhes forem devidos em até 5 (cinco) dias úteis, contados do efetivo recebimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 12. O descumprimento do prazo estabelecido no § 11 sujeitará o partido à sanção de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor repassado em atraso, a ser revertida em favor da própria candidatura prejudicada, sem prejuízo da apuração de desvio de finalidade, de abuso do poder econômico ou fraude à cota de gênero, se o atraso ou a retenção de recursos comprometerem a viabilidade da campanha.	A proposição deste parágrafo visa corrigir uma lacuna operacional nas normas de financiamento eleitoral que, embora estabeleçam marcos temporais finais para a distribuição, silenciam sobre o fluxo imediato após o recebimento dos recursos públicos. A fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o repasse das direções nacionais às instâncias locais e candidaturas de ações afirmativas fundamenta-se na natureza instrumental do recurso público. A retenção desses valores nos cofres das direções partidárias gera uma "asfixia financeira" que impede o planejamento estratégico, a contratação antecipada de fornecedores e a produção de materiais essenciais para as primeiras semanas da propaganda. Sem um prazo de repasse imediato, as cotas destinadas a mulheres, negros e indígenas tornam-se inócuas, pois o recurso perde seu poder de investimento quando entregue tardiamente, comprometendo a paridade de armas e a finalidade das ações afirmativas previstas nesta Resolução. Assim, o §12 traz previsão de sanção pecuniária e reflexos processuais indispensáveis para conferir caráter coercitivo à norma, uma vez que a mera obrigação de repasse sem punição específica tem se mostrado insuficiente para alterar o comportamento das cúpulas partidárias (principalmente àquelas que não ultrapassaram a cláusula de desempenho em eleições passadas). A multa de 10%, a ser revertida em favor da própria candidatura prejudicada, atua como uma reparação compensatória pela perda da oportunidade de investimento no tempo adequado do calendário eleitoral. Afinal, dinheiro que chega no último dia não é recurso de campanha, é reembolso de dívida.	Não acatada
		Art. 17 [...] § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos, observando-se o seguinte: I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até a prestação de contas parcial; II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data do 2º turno da eleição.	A exigência de distribuição de 75 % dos recursos até 30 de agosto revela-se incompatível com a realidade operacional de muitos partidos, por dois fatores autônomos e cumulativos: (i) a liberação dos valores segue procedimento específico e depende de cronograma externo à agremiação, de modo que, no pleito de 2024, parcela significativa das liberações pelo TSE ocorreu apenas em 20 de agosto, comprimindo indevidamente o período útil para planejamento, deliberação interna e efetiva transferência; e (ii) a própria diversidade de disputas e necessidades em distintas circunscrições eleitorais (com diferentes estratégias, graus de competitividade e estruturas locais) torna materialmente inviável concentrar, em prazo exíguo, a alocação qualificada e proporcional de recursos, sob pena de incentivar decisões apressadas, assimetrias e ineficiência na execução. Nesse contexto, considerando que a agremiação pode ajustar requisitos e parâmetros internos até 30 de agosto, tal data não se mostra adequada como marco rígido para concentração da execução financeira, pois coincide com janela ainda sujeita a revisões e acomodações estratégicas, o que compromete previsibilidade e qualidade decisória. Para compatibilizar exequibilidade, isonomia e boa governança financeira, propõe-se que 75% dos recursos sejam distribuídos até a entrega da prestação de contas parcial, assegurando aderência ao fluxo real deliberação e ao planejamento efetivo das campanhas, e que o remanescente seja repassado até o segundo turno, quando houver.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos de forma tempestiva, observando-se o seguinte: I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 15 de setembro do ano eleitoral, ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento efetivo dos recursos, o que ocorrer por último; II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data do 2º turno da eleição. III - não se configura irregularidade o atraso na distribuição quando: a) o atraso for inferior a 5 (cinco) dias úteis, desde que comprovada a aplicação regular dos recursos em candidaturas de mulheres e pessoas negras; b) o atraso decorrer de impossibilidade operacional comprovada, devidamente justificada ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento do prazo previsto no inciso I; IV - a aplicação regular dos recursos em candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas até o encerramento da campanha eleitoral não configura irregularidade, ainda que a distribuição tenha ocorrido fora dos prazos previstos neste parágrafo, desde que comprovada a impossibilidade operacional do partido. Neste caso, não se aplica qualquer sanção de devolução de valores, se comprovada a regular aplicação pelo candidato ou candidata, sob pena de enriquecimento ilícito. V - para fins desta disposição, considera-se impossibilidade operacional: a) atrasos no repasse do FEFC pelo TSE; b) atrasos na divulgação de dados de candidaturas ou percentuais de cota pelo TSE; c) falhas em sistemas bancários ou de processamento de transferências; d) outros fatores alheios à vontade do partido, devidamente comprovados.	O artigo 17 estabelece cotas para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, sendo fundamental que os recursos destinados a estas candidaturas cheguem tempestivamente no início da campanha. O §10 vigente busca garantir esta tempestividade através do prazo de 30 de agosto, objetivo constitucional legítimo que esta proposta mantém e fortalece. Entretanto, o prazo de 30 de agosto é materialmente impossível de cumprir. Dados reais demonstram que o registro de candidaturas encerra em 15 de agosto, o FEFC é recebido entre 15 e 20 de agosto, deixando apenas 6 a 10 dias úteis para distribuir 75% dos recursos. As operações necessárias (consolidação de dados, cálculos de percentuais, processamento bancário, comunicação e documentação) requerem 7 a 12 dias úteis. Esta impossibilidade fática viola princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. O precedente do TRE/AC (Prestação de Contas nº 0601302-13.2022.6.01.0000) condenou o partido a devolver R\$ 150.000,00 aplicados regularmente em candidaturas de cotas, apenas por distribuição fora do prazo, caracterizando enriquecimento ilícito sem causa. A proposta estende o prazo para 15 de setembro, oferecendo 31 dias após o encerramento do registro (20-21 dias úteis), suficiente para todas as operações, mantendo a distribuição tempestiva. Simultaneamente oferece flexibilidade: i) prazo de 15 dias úteis após recebimento efetivo dos recursos; ii) margem de tolerância de 5 dias úteis; iii) proteção contra enriquecimento ilícito, proibindo devolução quando recursos foram aplicados regularmente. A proposta diferencia responsabilidade do partido de fatores externos. Quando o atraso resulta de impossibilidade operacional comprovada (demora no repasse do FEFC, falhas bancárias, etc), não há irregularidade. Em 2024, partidos receberam recursos do FEFC somente em 20/08/24 (dados TSE), deixando apenas 10 dias corridos para cumprir o prazo de 30 de agosto. A proposta elimina esta injustiça, garantindo segurança.	Não acatada
		Caso a intenção da norma seja não considerar como aplicação irregular de recursos públicos (§ 9º) os valores recebidos após os prazos previstos nos arts. 17, § 10, e 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugere-se que a redação dos §§ 10 dos referidos artigos explicita expressamente essa situação.	O recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) após o prazo previsto no art. 17, §10, da Resolução TSE 23.607/2019 é considerado aplicação irregular de recursos conforme previsto no art. 17, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019, cabendo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional?	Parcialmente acatada
Sem correspondência na resolução anterior	Art. 17/§10..... I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá	I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral para os cargos com dois turnos;	A regra de 75% deve ser aplicada apenas aos cargos com dois turnos, para que sejam garantidos 25% do financiamento para o segundo turno. Para cargos sem segundo turno a regra deve ser outra.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral;	I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído em até 10 (dez) dias anteriores ao dia do pleito eleitoral referente ao primeiro turno;	A Resolução nº 23.607/2019 do TSE determina que os partidos distribuam os recursos do FEFC e do Fundo Partidário até 30 de agosto, incluindo as cotas para candidaturas femininas e de pessoas negras. Contudo, o prazo para registro de candidaturas encerra-se em 15 de agosto. Isso resulta em um intervalo de apenas 15 dias para que os partidos processem o número final de candidaturas, e realizem um volume elevado de transferências, com base na informação disponibilizada pelo TSE após a totalização das candidaturas. Esse prazo exíguo impõe severas dificuldades operacionais, agravadas pela complexidade dos cálculos para atender às cotas de gênero e raça, que exigem um levantamento detalhado. Propõe-se, assim, a extensão do prazo para a aplicação de 75% dos recursos para até dez dias antes do primeiro turno. A medida conferiria um cronograma mais factível, garantindo segurança, previsibilidade e efetividade no cumprimento da norma, sem comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral ou o financiamento das campanhas. A prorrogação é um aprimoramento indispensável da regulamentação eleitoral, fortalecendo a segurança jurídica e a transparência do processo, além de assegurar a eficácia das políticas de incentivo à diversidade na política.	Não acatada
		I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral, considerada a exceção prevista no §7º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.605/19.	Na minuta das Diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Resolução TSE n. 23.605/19, o §7º do Art. 6º, que: “O partido poderá alterar ou retificar os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e comunicá-los ao TSE até o dia 30 de agosto do ano eleitoral, desde que a alteração ou retificação esteja devidamente justificada e os demais procedimentos definidos nesta Resolução sejam observados”. Foi feita sugestão de alteração daquele dispositivo, pois é razoável admitir que, após 30 de agosto, possam surgir circunstâncias supervenientes e objetivamente justificáveis como alterações na competitividade local, substituições de candidaturas, decisões judiciais, ajustes de coligações e necessidades operacionais que imponham revisões nos critérios previamente definidos, com vistas à eficiência alocativa e à melhor execução da estratégia eleitoral. Diante do exposto, sugere-se a extensão do prazo previsto no §7º do art. 6º, permitindo-se que alterações ou retificações devidamente motivadas possam ser realizadas em até 10 (dez) dias que antecedam o pleito referente ao primeiro turno. Considera-se que o prazo de 10 (dez) dias é razoável, pois mantém margem temporal suficiente para o exercício do controle jurisdicional e administrativo por parte da Justiça Eleitoral, sem inviabilizar a necessária flexibilidade operacional dos partidos em contexto de campanha. Por essa razão, de forma reflexa, sugere-se a alteração deste dispositivo descrito no Art. 17, §10, I, para ajustar o texto para a hipótese de alteração superveniente dos critérios anteriormente encaminhados.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 17. (...) [...] § 10. (...) I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 8 de setembro do ano eleitoral; I-A - considera-se cumprida a obrigação de distribuição prevista no inciso I pelo diretório nacional quando os recursos forem transferidos para a conta específica correspondente do diretório estadual, o qual ficará obrigado à aplicação integral na finalidade a que o recurso se destina;	AMPLIA PARA 8 DE SETEMBRO O PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE 75% DAS COTAS E DEFINE CUMPRIMENTO PELO REPASSE À CONTA ESPECÍFICA Viabilizar o cumprimento operacional. A minuta propõe distribuição de 75% dos recursos até 30 de agosto. Contudo, o TSE somente divulga os percentuais de candidaturas após 15 de agosto (término do prazo de registro), restando menos de 15 dias para que partidos processem milhares de candidaturas, separem por gênero e raça, providenciem abertura de contas e efetuem os repasses. Positivar solução já adotada pelo TSE. Nas Eleições 2024, reconhecendo a inviabilidade do prazo original, o TSE realizou reunião com partidos em 26/08 e acordou que a distribuição aos candidatos ocorreria até 08/09. Assegurar coerência sistêmica e controle imediato. O prazo de 08/09 concede 24 dias após o encerramento dos registros e antecede em um dia a prestação de contas parcial (09 a 13/09), permitindo verificação imediata do cumprimento pela Justiça Eleitoral. Garantir segurança jurídica nas transferências. A inclusão do inciso I-A define marco temporal objetivo para cumprimento da cota pelo diretório nacional: o repasse à conta específica correspondente do estadual, permitindo rastreabilidade integral do fluxo financeiro. Delimitar responsabilidades entre órgãos partidários. A segregação é coerente com a autonomia federativa: o DN cumpre a cota ao repassar o recurso; eventual irregularidade na aplicação pelo DE não se comunica ao nacional, prestigiando a descentralização e a proximidade com o contexto local.	Não acatada
Sem correspondência na resolução anterior	Art. 17/ §10..... II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data do 2º turno da eleição.	II - para candidaturas com segundo turno, o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data da eleição de segundo turno; III - para os cargos sem segundo turno, 100% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral.	A regra de 75% deve ser aplicada apenas aos cargos com dois turnos, para que sejam garantidos 25% do financiamento para o segundo turno. Para cargos sem segundo turno, 100% devem ser repassados até 30.ago.	Não acatada
		§ 11 Os partidos políticos publicarão, em tempo real, em sua página na internet e no sistema da Justiça Eleitoral, todas as transferências de recursos do FEFC e do Fundo Partidário para candidaturas femininas, pessoas negras e indígenas, discriminando: I - data da transferência; II - valor transferido; III - candidatura beneficiária; IV - percentual já cumprido em relação ao total obrigatório. § 12 O descumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 configura emprego ilícito dos recursos do FEFC, sujeitando os responsáveis às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (§ 8º). § 13 O descumprimento dos prazos previstos nos §§ 10 e 11 será apurado em representação eleitoral de procedimento sumário, observando-se: I - prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do partido; II - decisão em até 5 (cinco) dias após a manifestação ou decurso do prazo; III - determinação de complementação imediata de eventuais valores devidos. § 14 São legitimados para apresentar representação por descumprimento dos prazos de repasse previsto nos §§ 10 e 11: I - o Ministério Público Eleitoral; II - qualquer candidata ou candidato beneficiário das cotas previstas no § 4º do art. 17; III - os diretórios partidários municipais, estaduais ou nacionais; IV - as entidades da sociedade civil com atuação há pelo menos 1 (um) ano na defesa dos direitos das mulheres, pessoas negras ou indígenas; V - a Defensoria Pública; VI - a Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. A representação poderá ser apresentada por via eletrônica e não dependerá de advogado quando proposta por candidata ou candidato.	Mulheres candidatas, especialmente sem mandato prévio, enfrentam barreiras estruturais que comprometem a igualdade de oportunidades eleitorais. A carência de capital político acumulado exige dessas candidatas maior tempo para estruturar equipes, redes de apoio e planejamento que concilie atuação política com obrigações familiares e de cuidado. A determinação de que o mínimo de 75% dos recursos do FEFC reservados para mulheres sejam repassados até 30 de agosto do ano eleitoral, embora louvável, não basta para garantir o cumprimento efetivo da regra pelos partidos antes do fim do período de campanha. Faz-se necessário instituir mecanismos punitivos e compensatórios, além de controles externos ao cumprimento do calendário de distribuição prioritária do FEFC para minorias cobertas pelas cotas, evitando que recursos cheguem apenas no fim da campanha e como forma de "asfixia financeira" que inviabiliza planejamento e eleição. Propõe-se, assim, calendário rígido de transparência e sanções: publicação em tempo real de transferências com discriminação detalhada (§ 11); emprego ilícito por descumprimento (§ 12); apuração sumária com complementação imediata (§ 13); e ampla legitimidade ativa (§ 14), inclusive para candidatas sem advogado. A medida operacionaliza as cotas de gênero e raça (§ 4º), alinhando-se à jurisprudência do TSE sobre efetividade substancial e à autonomia partidária, com controle jurisdicional preventivo. Esta sugestão, construída colaborativamente por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, reforça o compromisso institucional com igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 19. § 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.	Sem sugestão de alteração de texto na minuta.	Art. 19. (...) § 2º-B Os recursos do Fundo Partidário repassados a candidatas e candidatos a cargos majoritários podem ser, posteriormente, doados direta ou indiretamente apenas às candidatas e candidatos a cargos proporcionais que pertençam aos mesmos partidos políticos dos titulares, vices ou suplentes.	Esta regra visa esclarecer que os recursos do Fundo Partidário doados a candidatos(as) majoritários(as) somente podem ser repassados aos(às) candidatos(as) proporcionais dos partidos a que pertençam o titular, vice ou suplente.	Não acatada
Art. 19. § 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 19. § 3º Para o financiamento de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:	Art. 19-A. Os partidos políticos e as federações deverão instituir e manter, como condição para o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), políticas internas de prevenção e combate à violência política de gênero e raça, que contemplem, no mínimo: I é a criação de canais de denúncia acessíveis e sigilosos para candidatas e candidatos que se sintam vítimas de violência política, com garantia de acolhimento humanizado e encaminhamento para apoio jurídico e psicológico, quando solicitado; II é a realização de capacitações periódicas para seus filiados e dirigentes sobre a identificação e o enfrentamento da violência política de gênero e raça; III é a previsão de sanções internas para os filiados que praticarem atos de violência política de gênero ou raça, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais; IV é a comprovação da destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC para o desenvolvimento de programas de promoção da participação política de mulheres e pessoas negras e indígenas, incluindo ações de combate à violência política. § 1º A Justiça Eleitoral poderá regulamentar os requisitos mínimos para as políticas internas de que trata o caput deste artigo, bem como os procedimentos de fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. § 2º A comprovação da existência e efetividade das políticas mencionadas no caput será requisito para a aprovação das contas partidárias e eleitorais, nos termos a serem definidos por esta. Sugestão de posição: Artigo 19-A (após o Art. 19, que trata da distribuição de recursos para mulheres e pessoas negras).	O documento foi estruturado com base na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente na Súmula TSE nº 73, que define os critérios para a caracterização de fraude à cota de gênero e as sanções aplicáveis. A justificativa enfatiza a importância da segurança jurídica, da eficácia das ações afirmativas e do caráter preventivo da norma ao positivar expressamente as consequências das candidaturas fictícias.	Não acatada
		é Art. 19. (...) § 3º-B Computa-se na base de cálculo para apurar o mínimo a que o órgão partidário está obrigado a aplicar os repasses realizados a órgãos partidários de outras instâncias hierárquicas, desde que aplicados integralmente na cota a que se destinam.é	Embora haja entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as transferências de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizadas pelo órgão nacional aos órgãos inferiores não integram, automaticamente, a base de cálculo das cotas, o grupo ponderou que a autonomia partidária e a efetividade das políticas afirmativas recomendam solução mais flexível. Quando comprovado que os valores repassados foram efetivamente aplicados na finalidade afirmativa, seu aproveitamento simultaneamente preserva a discricionariedade organizativa dos partidos e assegura o cumprimento material das cotas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 19/§3º..... II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 19/§3º..... II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30%.	§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (...) II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)	Consulta 060030647/DF, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05/10/2020 14. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos: homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero.	Não acatada
		Art. 19 § 3º II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);	Sugere-se alterar os trechos do art. 1º da minuta de revisão Resolução TSE nº 23.607/2019 (arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições) que tratam do inc. I do § 4º do art. 17 e do inc. II do § 3º do art. 19 da resolução mencionada. O objetivo aqui é impedir o estabelecimento de um limite percentual arbitrário e insuficiente de 30% na destinação de recursos eleitorais para candidaturas de pessoas negras, sem considerar a proporção efetiva destas candidaturas no total de candidaturas do partido em âmbito nacional. Deve-se, no mínimo, assegurar a observância da proporcionalidade entre os recursos destinados às candidaturas de pessoas negras e a efetiva proporção destas candidaturas no partido. Esta medida é essencial para garantir a efetividade dos princípios constitucionais de igualdade e isonomia, evitando que a distribuição dos recursos eleitorais perpetue discriminações raciais e assegurando que a participação política reflita adequadamente a composição racial dos candidatos inscritos. A mera reprodução do limite mínimo já previsto no § 9º do art. 17 da CF/1988 resulta em medida superficial e ineficaz, que perpetua a sub-representação racial no lugar de corrigi-la, contrariando os preceitos internacionais de combate ao racismo e à discriminação, dos quais o Brasil é signatário.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 19/§3º..... II-A - para as candidaturas indígenas, o percentual corresponderá à proporção de:	para as candidaturas indígenas, o percentual mínimo aplicável corresponderá à proporção de:	A alteração proposta visa explicitar que o percentual previsto para a destinação de recursos a candidaturas de pessoas indígenas não constitui teto, mas sim percentual mínimo obrigatório, devendo ser observado como parâmetro de aplicação a partir do qual os partidos políticos podem ampliar seus investimentos conforme sua autonomia partidária. A expressividade e a inclusão de candidaturas indígenas no pleito brasileiro têm crescido nos últimos ciclos eleitorais, o que evidencia tanto a necessidade quanto o potencial dessa medida afirmativa. Dados públicos do Tribunal Superior Eleitoral indicam que o número de candidaturas autodeclaradas indígenas aumentou de forma significativa ao longo dos pleitos municipais, concentrando-se especialmente em municípios com terras indígenas demarcadas e refletindo uma maior mobilização política desses grupos sociais; apesar desse crescimento, a representatividade ainda se apresenta baixa em relação ao contingente populacional indígena no país, o que reforça a necessidade de políticas afirmativas consistentes para promoção da igualdade de oportunidades no processo eleitoral. A redação proposta alinha-se à intenção de estimular e ampliar a participação política de povos historicamente sub-representados, em consonância com princípios constitucionais como o pluralismo político, igualdade material e promoção da participação democrática. A utilização da expressão “mínimo aplicável” confere segurança jurídica e reduz o risco de interpretações restritivas da norma pelos órgãos partidários, evitando, assim, potenciais judicializações futuras sobre a aplicação do dispositivo.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 19/§3º/II-A..... a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;	a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido e não inferior a 20%	Seria importante discutir qual a justificativa por trás dessa mudança. Se há candidaturas de pessoas negras em percentual acima de 30%, isso faz com que a norma represente um retrocesso ao sistema vigente, uma vez que, na prática, o percentual destinado a essas candidaturas será menor. Um questionamento é: porque não foi estabelecido o mesmo critério para pessoas indígenas? Me parece que candidaturas de pessoas indígenas ainda são uma pequena minoria e nesse caso, estabelecer o mínimo de 30% teria o benefício de tornar essas candidaturas minoritárias mais viáveis. Um dado interessante a ser produzido é o percentual de candidaturas de pessoas negras e indígenas para entender o real efeito dessa mudança.	Parcialmente acatada
Dispositivo inédito	Art. 19..... §3º-A Para fins de base de cálculo para aplicação do Fundo Partidário previsto no caput, não se considera como gasto contratado a transferência de recursos para diretórios.	§3º-A. Para fins de base de cálculo para aplicação do Fundo Partidário prevista neste artigo, não se considera como gasto contratado a transferência de recursos para diretórios.	Sugere-se a modificação da forma verbal "previsto" para "prevista", uma vez que se refere à aplicação de recursos do Fundo Partidário. Visando maior clareza, também é sugerida a referência a todo o artigo 19 e não apenas ao seu caput, uma vez que todo o dispositivo versa sobre a referida aplicação de recursos Daquele fundo.	Acatada
Art. 19..... § 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 19..... § 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e II-A do § 3º deste artigo será verificada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.	§4º O cálculo para aferição do cumprimento do disposto no §3º excluirá o valor de Fundo Partidário destinado pelo órgão de direção nacional do partido à campanha a Presidente e Vice-Presidente da República	A inclusão dos valores despendidos pelos partidos políticos na campanha presidencial no cálculo destinado à aferição do cumprimento das cotas de financiamento para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas pode gerar distorções em relação ao sentido originalmente pretendido pela norma, a qual estabelece a destinação proporcional de recursos de campanha a essas candidaturas. Tal distorção decorre do fato de que a campanha presidencial, embora envolva um número extremamente reduzido de candidatos, limitando-se a uma única chapa, composta por presidente e vice-presidente, concentra volumes financeiros significativamente mais elevados. Trata-se de montante substancialmente superior àquele destinado, por exemplo, às campanhas para deputadas e deputados estaduais. A política de promoção da participação de grupos historicamente sub-representados, bem como o correspondente financiamento público, não tem por finalidade produzir distorções dessa natureza, mas assegurar a igualdade material de chances entre homens e mulheres.	Não acatada
Art. 19..... § 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 19..... § 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras não contempladas nas cotas a que se destinam.	§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas deve ser aplicada em proveito dessas campanhas, observada a sua cota-parte no caso de despesas coletivas ou comuns previstas no § 6º deste artigo, sendo ilícito o seu emprego para o financiamento exclusivo de campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam	A presente proposta visa sanar uma antinomia interna identificada entre os parágrafos 5º e 6º deste artigo. A redação original do § 5º estabelece que o recurso deve ser aplicado de forma "exclusiva", um termo absoluto que, em interpretação literal, inviabilizaria a aplicação do § 6º, que autoriza expressamente o pagamento de despesas comuns e coletivas com candidatos não pertencentes aos grupos beneficiados. A substituição do termo "exclusivamente" pela expressão "em proveito dessas campanhas" preserva a finalidade protetiva das ações afirmativas, mas confere a necessária segurança jurídica para que os candidatos realizem gastos compartilhados (como materiais conjuntos e eventos coletivos), desde que respeitado o benefício efetivo e a proporcionalidade do rateio. Tal ajuste evita que falhas interpretativas de ordem semântica resultem na desaprovação de contas por condutas que o próprio texto normativo busca autorizar.	Não acatada
Art. 19..... § 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 19..... § 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras não contempladas nas cotas a que se destinam.	A verba do Fundo Partidário: I - destinada ao custeio das campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras não contempladas nas cotas a que se destinam; II - destinada a promoção e difusão da participação política das mulheres, de que trata o inciso V do art. 44, da Lei nº 9096/95, que se destine ao financiamento de candidaturas de mulheres, deverá ser aplicada respeitando somente as proporções de candidaturas de mulheres negras e não-negras e de mulheres indígenas.	A sugestão contida no inciso II, visa explicitar que os recursos do Fundo Partidário destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres, tendo presente o entendimento adotado no julgamento da Prestação de Contas anual nº 0600349-13.2021.6.00.0000, não implica que a quantia aplicada seja computada para ter que aplicar também em candidaturas de homens, homens negros e homens indígenas. Trata-se de verba com previsão legal específica para a promoção e difusão da participação política das mulheres, que não pode ser computada para outras candidaturas, que não sejam de mulheres negras, não-negras e indígenas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 19..... § 5º-A. Os gastos realizados com ações voltadas à prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas, integram o cálculo percentual mencionado no inciso I do § 3º deste artigo.	Sem sugestão de texto registrada no SRE	A violência política de gênero pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. É considerada uma das causas da sub-representação das mulheres na política partidária e nos espaços de poder e decisão, o que fragiliza a democracia no país. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) em 2024 apontou que mais de 60% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo de violência política de gênero durante a campanha ou mandato. A pesquisa revela ainda que, para 9,6% das respondentes, a violência política de gênero leva à intenção de não permanecer na política. Para 36,5% das prefeitas e vices, a violência sofrida afetou seu desempenho no cargo de alguma forma. Em relação à vida privada, 47,1% das entrevistadas afirmam que por serem vítimas de violência se sentiram psicologicamente afetadas e 9,9% se sentiram fisicamente afetadas. É fundamental reconhecer que a violência política de gênero é também um crime contra o Estado Democrático de Direito e que o sub-financiamento das campanhas de candidatas mulheres também é uma forma de violência e não pode ser admitida. Por esta razão, não se pode permitir que os gastos incorridos na proteção destas candidatas recaiam exclusivamente sobre os recursos destinados às candidaturas das próprias vítimas. A proteção às mulheres candidatas é um dever constitucional que vincula o conjunto da sociedade, incluindo partidos políticos, e também deve ser financiada por candidatos homens, historicamente privilegiados no acesso a recursos eleitorais e na dimensão de sua representação política.	Parcialmente acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	Potencial prejudicialidade ao financiamento das campanhas femininas com recursos do Fundo Partidário (FP), com a possibilidade de concentração dessa natureza de despesas em candidaturas específicas, reduzindo o valor disponível para o financiamento das demais. Embora o gasto seja legítimo, deve ser de responsabilidade do partido político, sem impactar no cumprimento da cota.	Parcialmente acatada
Art. 19..... § 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)	Art. 19..... § 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, de pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas.	§ 6º O disposto no § 6º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, com pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas e o montante pago seja proporcional ao benefício auferido	O pagamento de despesas comuns com recursos da cota de gênero e racial não deve ser desproporcional ao benefício que candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas obtêm da promoção conjunta das candidaturas. O art. 20-A <i>z</i> que fala da proporcionalidade das despesas com serviços advocatícios <i>z</i> pode inspirar a redação deste artigo. Sugestão de redação: o pagamento de despesas com recursos da cota de gênero e racial deve ser proporcional ao benefício auferido. Aqui há o risco, novamente, de recursos da cota racial e de gênero serem desviados para candidaturas de pessoas brancas por essas serem mais competitivas. Claro que isso traz visibilidade a mulheres e pessoas não brancas, mas há o risco de haver ainda mais concentração de recursos em homens brancos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		O pagamento de despesas comuns somente poderá ser computado para fins de cumprimento das cotas quando demonstrado, de forma objetiva e proporcional, que o benefício às candidaturas femininas e de pessoas negras foi predominante e mensurável, vedada a diluição que comprometa a destinação prioritária dos recursos.	O dispositivo, ao permitir o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, bem como a transferência de recursos ao órgão partidário para custeio de despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras, introduz margem interpretativa excessivamente ampla quanto ao critério de benefício exigido para justificar o uso desses recursos. A ausência de parâmetros objetivos para mensuração desse benefício pode comprometer a efetividade das ações afirmativas, na medida em que possibilita a diluição de verbas que deveriam ser prioritariamente destinadas a reduzir desigualdades estruturais no acesso a recursos eleitorais. Em termos práticos, a regra pode conduzir ao cumprimento meramente formal das cotas, sem assegurar que os valores efetivamente revertam em condições reais de competitividade para as candidaturas que se pretende fomentar. Além disso, a indeterminação do conceito de benefício compartilhado tende a gerar insegurança jurídica na prestação de contas, ampliar o espaço para interpretações divergentes e aumentar a litigiosidade, dificultando tanto a fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto o controle social. O aperfeiçoamento da norma, com a previsão de critérios mais objetivos de proporcionalidade e demonstração de impacto direto, contribui para fortalecer a transparência, a previsibilidade regulatória e a legitimidade das políticas de inclusão eleitoral, assegurando que os recursos públicos destinados a ações afirmativas cumpram sua função redistributiva de forma efetiva. Dessa forma, a proposta de ajuste normativo visa preservar a integridade do sistema de cotas no financiamento eleitoral, promovendo maior alinhamento entre a execução orçamentária dos partidos e os princípios constitucionais da igualdade substancial, do pluralismo político e da promoção da participação democrática.	Não acatada
Art. 19..... § 6º-A Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição ou, ainda, federação, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.	Art. 19..... § 6º-A. Inexistindo candidatura própria, em coligação ou em federação na circunscrição, é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário a outros partidos políticos ou a candidaturas desses mesmos partidos.	§ 6º-A. Caso não exista na circunscrição candidatura própria do partido, nem candidatura em coligação ou federação de que o partido participe, é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário a outros partidos políticos ou a candidaturas desses mesmos partidos.	Sugestão de aprimoramento de redação.	Não acatada
Art. 19..... § 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.	Sem sugestão de alteração de texto na minuta.	Caso a intenção da norma seja não considerar como aplicação irregular de recursos públicos (§ 9º) os valores recebidos após os prazos previstos nos arts. 17, § 10, e 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugere-se que a redação dos §§ dos referidos artigos explicitamente essa situação.	O recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) após o prazo previsto no art. 17, §10, da Resolução TSE 23.607/2019 é considerado aplicação irregular de recursos conforme previsto no art. 17, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019, cabendo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional?	Não acatada
Art. 19..... § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das	Art. 19..... § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos políticos, observando-se o seguinte:	Caso a intenção da norma seja não considerar como aplicação irregular de recursos públicos (§ 9º) os valores recebidos após os prazos previstos nos arts. 17, § 10, e 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugere-se que a redação dos §§ 10 dos referidos artigos explicitamente essa situação.	O recebimento de recursos do Fundo Partidário (FP) após o prazo previsto no art. 17, §10, da Resolução TSE 23.607/2019 é considerado aplicação irregular de recursos conforme previsto no art. 17, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019, cabendo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional?	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
eleições. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)		§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos de forma tempestiva, observando-se o seguinte: I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 15 de setembro do ano eleitoral, ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento efetivo dos recursos, o que ocorrer por último; II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data da eleição de segundo turno; III - não se configura irregularidade o atraso na distribuição quando: a) o atraso for inferior a 5 (cinco) dias úteis, desde que comprovada a aplicação regular dos recursos em candidaturas de pessoas indígenas; b) o atraso decorrer de impossibilidade operacional comprovada, devidamente justificada ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento do prazo previsto no inciso I; IV - a aplicação regular dos recursos em candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas até o encerramento da campanha eleitoral não configura irregularidade, ainda que a distribuição tenha ocorrido fora dos prazos previstos neste parágrafo, desde que comprovada a impossibilidade operacional do partido. Neste caso, não se aplica qualquer sanção de devolução de valores, se comprovada a regular aplicação pelo candidato ou candidata, sob pena de enriquecimento ilícito. V - para fins desta disposição, considera-se 'impossibilidade operacional': a) atrasos no repasse do FEFC pelo TSE; b) atrasos na divulgação de dados de candidaturas ou percentuais de cota pelo TSE; c) falhas em sistemas bancários ou de processamento de transferências; d) outros fatores alheios à vontade do partido, devidamente comprovados.	O artigo 19 estabelece cotas para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, sendo essencial que os recursos destinados a estas candidaturas cheguem tempestivamente para permitir campanha efetiva. O §10 vigente busca garantir esta tempestividade através do prazo de 30 de agosto, objetivo que esta proposta mantém com implementação mais viável. Os mesmos problemas fáticos do artigo 17 aplicam-se aqui: registro encerra 15 de agosto, FEFC chega 15-20 de agosto, deixando apenas 6-10 dias úteis. Para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, este prazo é inadequado, considerando as especificidades operacionais e os desafios específicos que estas candidaturas frequentemente enfrentam. A proposta estende o prazo para 15 de setembro, oferecendo 20-21 dias úteis, suficientes para distribuição tempestiva considerando as complexidades destas candidaturas. A flexibilidade oferecida (prazo de 15 dias úteis após recebimento, margem de 5 dias úteis, proteção contra enriquecimento ilícito) é particularmente importante para candidaturas de cotas, que frequentemente enfrentam desafios operacionais específicos. A proposta reconhece que impossibilidade operacional pode resultar de fatores diversos: dificuldades de comunicação, acesso bancário limitado em regiões remotas, contingências políticas ou outros desafios específicos. Quando tais impossibilidades são comprovadas, não há irregularidade, evitando penalização por desafios estruturais. A vedação de devolução de recursos regularmente aplicados nestas candidaturas é crucial, pois evita que o Estado se enriqueça com recursos destinados a ação afirmativa para grupos historicamente marginalizados, reforçando o compromisso constitucional com equidade e representatividade.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 19/§10..... I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral;	I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral para os cargos com dois turnos;	A regra de 75% deve ser aplicada apenas aos cargos com dois turnos, para que sejam garantidos 25% do financiamento para o segundo turno. Para cargos sem segundo turno a regra deve ser outra.	Não acatada
		I - o percentual mínimo de 75% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído em até 10 (dez) dias anteriores ao dia do pleito eleitoral referente ao primeiro turno	A Resolução nº 23.607/2019 do TSE determina que os partidos distribuam os recursos do FEFC e do Fundo Partidário até 30 de agosto, incluindo as cotas para candidaturas femininas e de pessoas negras. Contudo, o prazo para registro de candidaturas encerra-se em 15 de agosto. Isso resulta em um intervalo de apenas 15 dias para que os partidos processem o número final de candidaturas, e realizem um volume elevado de transferências, com base na informação disponibilizada pelo TSE após a totalização das candidaturas Esse prazo exíguo impõe severas dificuldades operacionais, agravadas pela complexidade dos cálculos para atender às cotas de gênero e raça, que exigem um levantamento detalhado. Propõe-se, assim, a extensão do prazo para a aplicação de 75% dos recursos para até dez dias antes do primeiro turno. A medida conferiria um cronograma mais factível, garantindo segurança, previsibilidade e efetividade no cumprimento da norma, sem comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral ou o financiamento das campanhas. A prorrogação é um aprimoramento indispensável da regulamentação eleitoral, fortalecendo a segurança jurídica e a transparência do processo, além de assegurar a eficácia das políticas de incentivo à diversidade na política.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 19/§10..... II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data da eleição de segundo turno.	II - para candidaturas com segundo turno, o percentual remanescente deverá ser distribuído até a data da eleição de segundo turno; III - para os cargos sem segundo turno, 100% do montante recebido pelos partidos deverá ser distribuído até 30 de agosto do ano eleitoral.	A regra de 75% deve ser aplicada apenas aos cargos com dois turnos, para que sejam garantidos 25% do financiamento para o segundo turno. Para cargos sem segundo turno, 100% devem ser repassados até 30.ago.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até o 7º dia após a realização do 1º turno das eleições (NR)	A regra de distribuição dos recursos até o dia 30 de agosto surgiu como forma de limitar distribuições muito próximas da data da eleição que inviabiliza candidaturas promovidas pelas políticas públicas, porém não permitia a reserva de fundos para o 2º turno. A nova regra de distribuição parcelada 75%/25%, resolve a segunda problemática, mas se não estabelecer nova data limite incorre na possibilidade de permitir novas distribuições extemporâneas, razão pela qual merece ser alterada.	Não acatada
		II - o percentual remanescente deverá ser distribuído até 10(dez) dias anteriores à data da eleição de segundo turno	O marco temporal fixado para a distribuição do percentual remanescente dos recursos aos partidos - qual seja, "até a data da eleição de segundo turno" - simplesmente inviabiliza, por ausência de tempo hábil, a aplicação efetiva das verbas no seu objeto. Sugere-se, portanto, a fixação do prazo de 10(dez) anteriores ao termo estabelecido (data da eleição em segundo turno), como razoável para que se cumpra tal finalidade.	não acatada
Dispositivo inédito	Art. 20-A. Para fins de apuração do percentual de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, os gastos com serviços advocatícios e contábeis devem ser devidamente registrados na prestação de contas dos partidos políticos como doações estimáveis em dinheiro, conforme o valor individualizado, apurado mediante rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.	Art. 20-A. Para fins de apuração do percentual de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, os gastos com serviços advocatícios, contábeis e com a contratação de segurança, devem ser devidamente registrados na prestação de contas dos partidos políticos como doações estimáveis em dinheiro, conforme o valor individualizado, apurado mediante rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.	A previsão de gastos com segurança para a proteção de candidatas, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui inovação relevante na minuta de resolução sobre prestação de contas do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2026. A inclusão dessa despesa no cômputo dos 30% mínimos destinados às campanhas femininas apresenta potencial tanto de fortalecimento da participação política das mulheres, diante do reconhecido contexto de violência política de gênero, quanto de distorções na aferição do efetivo financiamento das candidaturas. Sem adentrar no mérito da viabilidade da medida, propõe-se, diante de sua inserção normativa, que os valores despendidos com segurança sejam registrados na prestação de contas dos partidos políticos, conforme o valor individualizado, como doações estimáveis em dinheiro, para fins de apuração do rateio entre as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício efetivamente auferido. Tal proposição vai de encontro com a previsão de demonstração de gastos com serviços advocatícios e contábeis prevista na minuta. A medida se mostra necessária porque a contratação de serviços de segurança pode abranger, de forma indivisível, campanhas diversas, inclusive de candidatos não alcançados pela reserva mínima de 30% do FEFC. O registro como doação estimável permite transparência, rastreabilidade e correta imputação do custo às campanhas femininas efetivamente protegidas, evitando a artificial concentração de recursos sem correspondência material no financiamento direto das candidaturas. Além disso, essa forma de contabilização viabiliza o controle do eventual excedente aplicado em campanhas femininas, assegurando o respeito ao limite legal do FEFC e promovendo maior racionalidade, equidade e controle público sobre a aplicação dos recursos, em consonância com os princípios da legalidade, da transparência e da igualdade material na disputa eleitoral.	Parcialmente acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	O artigo 20-A contradiz frontalmente os artigos 25 §1 e 20 inc. II, que definem que serviços de advocacia e contabilidade não entram no somatório do limite de gastos eleitorais, quando cedidos por terceiros. Permitir que tais serviços entrem na contabilidade de gastos de candidaturas de mulheres, negros e indígenas, diferentemente do restante das demais candidaturas, traz uma iniquidade flagrante no tratamento de candidaturas de grupos minoritários, com alto risco de tornar as cotas inefetivas, contrariando o espírito das cotas na legislação eleitoral.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		é novo art. 17-C (ou seção própria) Art. 17-C. Os partidos políticos poderão adotar modelos padronizados de campanha e de prestação de contas, devendo: I é registrar de forma clara os critérios objetivos de distribuição de recursos financeiros; II é disponibilizar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, nota explicativa acerca da estratégia eleitoral adotada; III é assegurar que todas as candidatas tenham ciência e concordância formal quanto à forma de execução financeira da campanha. Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo não implica presunção de irregularidade ou fraude, constituindo mecanismo de transparência, governança partidária e controle preventivo.	A inclusão do art. 17-C busca adequar a norma à realidade lícita e consolidada da distribuição padronizada de recursos de campanha, prática que, longe de comprometer, reforça a efetividade da política afirmativa de gênero. Ao reconhecer como legítima a distribuição centralizada e padronizada de recursos pelas legendas majoritárias, o dispositivo confere racionalidade probatória à fiscalização, sem enfraquecer a proteção constitucional da cota de gênero, partindo do pressuposto de que a legislação deve regular a realidade posta, e não a desconsiderar. Ao admitir a adoção de critérios objetivos e uniformes no financiamento das campanhas, a norma prestigia os princípios da autonomia partidária e da isonomia intrapartidária, além de favorecer a racionalidade administrativa, a transparência e o controle, afastando sua indevida conversão em fator automático de suspeição ou ilicitude. O dispositivo repele, assim, presunções automáticas de fraude fundadas em prática comum e lícita no contexto eleitoral brasileiro, cuja criminalização indiscriminada, com a imposição de sanções severas, mostra-se injusta e incompatível com a própria ratio da política de proteção à cota de gênero. Ao adotar estratégias centralizadas de financiamento, os partidos políticos não fragilizam a participação feminina, mas, ao contrário, reconhecem e viabilizam o espaço das mulheres na disputa eleitoral, assegurando condições materiais mínimas para o exercício efetivo da candidatura. A padronização de despesas, a identidade de fornecedores, a similitude de valores ou a concentração de repasses financeiros decorrem, em grande medida, da lógica contemporânea de financiamento centralizado das campanhas eleitorais, especialmente no âmbito do Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC), das estratégias eleitorais partidárias e de campanhas coordenadas e proporcionais. Esses elementos, por si sós, não revelam desvio ilícito, tampouco dolo específico de burla à política de gênero.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	A exigência de registro da doação estimável em dinheiro quando o gasto for custeado pelo partido político opõe-se ao que prevê a Lei das Eleições, em seu art. 23, § 10, que dispõe: é O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) Além disso, prever a inclusão desses gastos como parâmetro para o cumprimento da cota de financiamento feminino, quando tal exigência não será realizada para as candidaturas masculinas, reduz o alcance dos valores disponíveis para o financiamento de campanhas femininas em sua integralidade.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Para fins de apuração do percentual de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, os gastos com serviços advocatícios e contábeis custeados pelos partidos constituem despesas estruturais comuns e não poderão ser computados para fins de cumprimento dos percentuais mínimos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, salvo quando comprovadamente individualizados e contratados exclusivamente em benefício direto de determinada candidatura.	A presente sugestão busca assegurar a efetividade material das políticas afirmativas no financiamento eleitoral destinadas a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade substancial, do pluralismo político e da promoção da participação democrática inclusiva. A contabilização de gastos com serviços advocatícios e contábeis como forma de cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pode gerar distorções na finalidade das ações afirmativas, na medida em que tais despesas possuem natureza estrutural e transversal, beneficiando o conjunto das candidaturas e constituindo requisito mínimo para a regularidade formal da participação eleitoral. Esses serviços não configuram, em regra, investimento direto na competitividade eleitoral de candidaturas específicas, mas sim garantias institucionais de acesso à Justiça Eleitoral e de conformidade com obrigações legais. Sua inclusão no cômputo das cotas pode resultar em cumprimento meramente formal dos percentuais mínimos, sem assegurar o repasse efetivo de recursos que promovam condições reais de disputa e visibilidade política às candidaturas historicamente sub-representadas. Além disso, a adoção de critérios de rateio baseados na noção de <i>“benefício auferido”</i> introduz elevado grau de subjetividade na prestação de contas, ampliando o risco de interpretações divergentes, insegurança jurídica e litigiosidade, em prejuízo da transparência e da previsibilidade do processo eleitoral. A proposta de vedar o cômputo dessas despesas como cumprimento das cotas, salvo quando comprovadamente individualizadas e contratadas exclusivamente em benefício direto de determinada candidatura, preserva a coerência contábil, fortalece o controle social e assegura maior alinhamento com a finalidade constitucional das ações afirmativas no financiamento eleitoral.	Parcialmente acatada
		Art. 20-A. Para fins de apuração do percentual de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, os gastos com serviços advocatícios e contábeis custeados pelos partidos políticos devem ser registrados na prestação de contas do partido como despesa, com a indicação das candidaturas beneficiadas e a individualização dos valores mediante rateio, na proporção do benefício auferido, sem caracterização como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997.	A alteração proposta ao art. 20-A tem por finalidade tornar a norma mais clara e operacional para quem efetivamente executa, no dia a dia, os lançamentos contábeis, a parametrização do SPCE e o cumprimento das regras de distribuição e comprovação de aplicação de recursos nas cotas. A redação vigente na minuta (<i>“registrados como doações estimáveis em dinheiro”</i>) pode induzir a uma leitura equivocada por parte de usuáries(os) não especialistas, gerando divergências de procedimentos entre diretórios, campanhas e profissionais responsáveis pela escrituração, com impacto direto na consistência das prestações de contas. A Lei nº 9.504/1997 estabelece que o pagamento de honorários advocatícios e contábeis relacionados à campanha não constitui doação estimável em dinheiro, e a Res.-TSE nº 23.607/2019 adota essa mesma diretriz, inclusive ao diferenciar o tratamento desses gastos dentro da sistemática de individualização e rateio. Nessa linha, a proposta preserva o objetivo do dispositivo, ao permitir a correta apuração dos percentuais em benefício de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas; mas esclarece que tais valores devem ser lançados como despesa do partido, com identificação das candidaturas beneficiadas e individualização por rateio apenas para fins de cálculo das cotas, sem reclassificação como doação estimável. O ajuste, portanto, busca padronizar a aplicação prática do comando normativo, reduzindo margem para autuações baseadas em classificações divergentes, prevenindo impugnações e evitando judicialização desnecessária. Com maior clareza textual, minimiza-se a proliferação de controvérsias repetitivas e o risco de sobrecarga do contencioso de contas, favorecendo a segurança jurídica e a uniformidade de procedimentos na operação do sistema de prestação de contas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 20-A. Para fins de apuração do percentual de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, os gastos com serviços advocatícios e contábeis devem ser devidamente registrados na prestação de contas dos partidos políticos, mediante relatório que discrimine a prestação dos serviços e comprove a efetiva utilização dos recursos em proveito das respectivas campanhas.	A alteração justifica-se por inviabilidade de individualização prévia e de mensuração proporcional do benefício, uma vez que os efeitos e as necessidades decorrentes dos serviços advocatícios se revelam e se consolidam ao longo de todo o processo eleitoral, variando conforme as contingências de cada candidatura, que pode demandar providências jurídicas e apoio técnico distintos, em diferentes momentos e fases. Ademais, essas demandas se estendem para período posterior ao pleito, em razão de medidas judiciais cabíveis e da complexidade inerente aos processos de prestação de contas, o que inviabiliza a aferição antecipada, uniforme e comparável do benefício por candidatura. Por essa razão, o controle dos valores contratados deve concentrar-se na prestação de contas partidária, mediante relatório detalhado da execução dos serviços, com discriminação das atividades realizadas e comprovação da efetiva utilização dos recursos em proveito das campanhas.	Não acatada
Art. 22..... IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob responsabilidade da entidade arrecadadora, observada a dispensa de emissão de recibo eleitoral a que alude o § 6º-A do art. 7º desta Resolução (Emenda Constitucional nº 133/2024, art. 8º, II);	Sem sugestão de alteração na minuta	Manutenção da redação original: IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;	A proposição traz ao mero recibo de comprovação do recebimento de pequenas doações do financiamento coletivo os requisitos do recibo eleitoral, com o qual não guarda correspondência.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 25..... § 1º-A. As candidatas, os candidatos e os partidos políticos beneficiados com os serviços previstos no § 1º deverão informar, na prestação de contas, os profissionais contratados, bem como identificar, em notas explicativas, as pessoas físicas responsáveis pelo pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis.	Alterar § 1º-A. As candidatas, os candidatos e os partidos políticos beneficiados com os serviços previstos no § 1º deverão informar, na prestação de contas, os profissionais contratados, bem como identificar, em notas explicativas e em arquivo digital em formato aberto, o nome e o número de inscrição no CPF das pessoas físicas responsáveis pelo pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis.	Disponibilizar dados de contribuições com campanhas eleitorais apenas por meio de notas explicativas reduz a capacidade da sociedade de monitoramento deste fluxo de serviços prestados. É necessário que os dados sejam publicados em formato aberto e estruturado para facilitar o controle externo e o controle social. Devem constar em dados abertos os nomes dos profissionais e dos doadores, com respectivos CPFs, para fins de identificação. Tal medida está alinhada com o objetivo da política de dados abertos do TSE de promoção do controle social (portaria 93/2021 art. 3 inc. V).	Não acatada
Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 1º - B Consideram-se recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo da candidata ou do candidato.	Deixar claro na Resolução o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em relação ao que deve ser considerado como "recursos próprios" da candidata ou do candidato, inclusive para fins de mensuração da multa a que se refere o Art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O entendimento foi fixado pelo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600265-19.2020.6.18.0041 - ESPERANTINA - PIAUÍ (Julgado em 26/05/2022).	Não acatada
		Art. 27 (...) § 1º-B Para a aferição do limite estabelecido no § 1º, será considerada a totalidade de recursos próprios financeiros e estimáveis em dinheiro aplicados na campanha, tanto pelo titular, quanto pelo vice ou suplentes.	Deixar claro que o limite de autofinanciamento de candidatos(as) será calculado considerando tanto os recursos financeiros, quanto os estimados em dinheiro aplicados em campanha pelo titular e, se houver, vice ou suplentes.	Não acatada
Art. 27..... § 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).	Art. 27..... § 3º O limite previsto no caput não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador, ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor total estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).	Manutenção da redação original: § 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)	A minuta proposta altera a literalidade da norma legal, previsto na Lei das Eleições, que dispõe em seu art. 23: § 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) A prevalecer a alteração proposta na minuta, pode-se gerar a falsa impressão de que todas as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo prestador de conta não podem ultrapassar o valor fixado pela Lei, quando a interpretação literal prevê que o limite se aplica ao valor doado nessa espécie por doador.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e que seja devidamente comprovada a propriedade do bem ou a realização do serviço pelo próprio doador. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)	Faz-se importante alterar a redação do art. 27, § 3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, para exigir a comprovação de propriedade do bem ou a realização do serviço pelo próprio doador. O parâmetro, para fins de definição do limite admissível para doações, deveria deixar de ser a exceção do § 7º do art. 23, da Lei nº 9.504/97, e passar a ser o limite da regra geral contida no § 1º do referido dispositivo (vide o Recurso Especial Eleitoral nº 53-38.2015.6.26.0061, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).	Não acatada
Art. 31..... § 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 31. (...) § 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data das eleições até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (g.n.)	Alteração da redação do § 5º do art. 31. Estabelecer a data da eleição como data padrão da ocorrência do fato gerador, a fim de otimizar o árduo trabalho de cálculo da correção monetária. Ademais, como o período de arrecadação de recursos e realização de gastos para a campanha é curto, a data real do fato gerador é muito próxima à da eleição, não justificando a adoção daquela como padrão para os cálculos. Sugerimos, ainda, a alteração do art. 39, II, da Res. TSE 23.709/2022.	Não acatada
Art. 32..... § 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 32. (...) § 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data das eleições até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (g.n.)	Estabelecer a data da eleição como data padrão da ocorrência do fato gerador, a fim de otimizar o árduo trabalho de cálculo da correção monetária. Ademais, como o período de arrecadação de recursos e realização de gastos para a campanha é curto, a data real do fato gerador é muito próxima à da eleição, não justificando a adoção daquela como padrão para os cálculos. Sugerimos ainda, a alteração do art. 39, II, da Res. TSE 23.709/2022.	Não acatada
Art. 33..... § 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.	Sem sugestão de alteração na minuta	"Art. 33. [...] § 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º, sendo obrigatória, contudo, a apresentação dos documentos elencados nos seus incisos I, II e III, bem como a observância às exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo."	A presente sugestão tem por objetivo aprimorar a fiscalização e a transparência das contas partidárias, sanando uma omissão no texto vigente do § 7º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A redação atual dispensa a autorização da direção nacional para dívidas contraídas diretamente pelos órgãos partidários, mas não explicita a necessidade de instrução processual com os documentos exigidos para a assunção de dívidas de candidatos. A alteração proposta corrige essa assimetria, tornando expressa a obrigatoriedade de apresentação: I - Do acordo formalizado com a anuência do credor e origem da obrigação (inciso I); II - Do cronograma de pagamento e quitação (inciso II); III - Da indicação da fonte dos recursos a serem utilizados (inciso III). Essa medida equipara o rigor formal exigido para as dívidas assumidas (de candidatos) e as dívidas diretas (do partido), garantindo à Justiça Eleitoral os meios necessários para verificar a existência, a liquidez e a viabilidade de quitação das obrigações, fortalecendo o controle e a transparência partidária, sem, contudo, comprometer a autonomia da gestão partidária local, uma vez que a dispensa de autorização prévia da nacional é mantida.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.	Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação, com eventual devolução do respectivo valor ao erário.	Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua aprovação com ressalva. (NR)	1) O § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997 proíbe que a existência de débitos de campanha eleitoral não quitados até a data de apresentação da prestação de contas seja considerada como causa para a rejeição das contas. 2) Dívida de campanha eleitoral é crédito do contratado (credor) e não é recurso financeiro proveniente do Tesouro Nacional, razão pela qual não há amparo legal para a Justiça Eleitoral determinar a "devolução do respectivo valor ao erário". 3) Eventual recolhimento de valor de dívida de campanha eleitoral ao Tesouro Nacional configuraria enriquecimento sem causa da União (Código Civil, art. 884). Em 27/01/2026, houve a seguinte alteração na justificativa, por parte do autor da sugestão: <i>"1) O § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997 proíbe que a existência de débitos de campanha eleitoral não quitados até a data de apresentação da prestação de contas seja considerada como causa para a rejeição das contas.</i> <i>2) Dívida de campanha eleitoral é crédito do contratado (credor) e não recurso financeiro proveniente do Tesouro Nacional, razão pela qual não há amparo legal para a Justiça Eleitoral determinar a ""devolução do respectivo valor ao erário"".</i> Pertinente observar, ainda, que litígio relativo a dívida de campanha deve ser dirimido pela Justiça Comum, ""considerando que se trata de ação de execução de título executivo extrajudicial, de natureza privada, resta afastada a competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista que não há previsão legal para tanto."" (CC 213515 (STJ), Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJEN 19/08/2025). <i>3) Eventual recolhimento de valor de dívida de campanha eleitoral ao Tesouro Nacional configuraria enriquecimento sem causa da União (Código Civil, art. 884)."</i>	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	O dispositivo prevê uma nova hipótese de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Hipótese essa que não caracteriza, automaticamente, recursos de origem não identificada. A jurisprudência consolidada pelo TSE é no sentido de que débitos de campanha não regularmente assumidos pelo partido não caracterizam, por si só, recursos de origem não identificada, sobretudo se ficar demonstrado que o débito não foi quitado: "ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AGRAVO PROVIDO. DÍVIDA DE CAMPANHA . ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. EQUIPARAÇÃO A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE RESPALDO NORMATIVO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Não há "[...] respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse" (REspEI nº 060120546/MS, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 8.2 .2022, DJe de 30.3.2022). 4 . Recurso especial parcialmente provido tão somente para afastar a determinação de devolução de R\$ 4.048,00 ao Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas. (Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060851176, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2022 é destacado) Assim, a redação do dispositivo cria nova hipótese de RONI, de forma contrária à jurisprudência do TSE. Sugere-se a exclusão do dispositivo, mantendo-se a versão original do art. 34, para não se fomentar a proliferação de decisões que determinem o recolhimento de valores em situações nas quais não haja efetivamente RONI. Isso não traz qualquer prejuízo à análise das contas, na medida em que os casos de RONI continuarão a ser regidos pelas hipóteses do art. 32, da Res. TSE nº 23.607/19.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação, com devolução do respectivo valor ao erário, salvo justificativa fundamentada acolhida pela Justiça Eleitoral.	A proposta visa aperfeiçoar a redação original da minuta, substituindo o termo "eventual" por uma regra de obrigatoriedade mitigada por excludente de responsabilidade. A substituição do termo 'eventual devolução' por 'obrigatória devolução' no Art. 34 estabelece uma sanção clara e previsível para a gestão financeira das campanhas. A existência de débitos não assumidos formalmente pelo partido pode configurar indício de irregularidade, sugerindo a possível utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de Fontes Vedadas para o custeio dessas obrigações. A inclusão da cláusula de exceção é "salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral" é equilibra o rigor da norma com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esta alteração permite que Candidatos e Candidatas que enfrentaram obstáculos administrativos intransponíveis ou recusas arbitrárias de assunção de dívida por parte dos partidos possam apresentar defesa técnica, bem como a autoridade judicial possa distinguir o erro formal da fraude substantiva, mantendo a sanção financeira apenas onde houver real indício de irregularidade financeira.	Parcialmente acatada
Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 35 [...] § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. § 13. As contratações de serviços de panfletagem pagos com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário devem obedecer ao limite de (estabelecer valor fixo ou percentual do limite de gasto correspondente à espécie de campanha e determinar período de tempo - se fragmentado ou por toda a campanha) por cada contratado, mantida, além disso, a proporção de até 4 (quatro) vezes entre os valores mínimo e máximo pagos a diferentes contratados. § 14. As contratações de diferentes profissionais para a produção de marketing, publicidade em redes sociais e outras da mesma espécie para efetivação da campanha obedecerão igualmente à proporção de no máximo quatro vezes os valores mínimo e máximo pagos a diferentes contratados. § 15. O limite de gasto efetuado com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário para contratação de coordenador de campanha será de no máximo 20% do total de recursos públicos repassados ao partido político e/ou à(ao) candidata(o), independentemente do número de coordenadores contratados. § 16. É vedada a contratação de empresa com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário para produção, intermediação e entrega de material e/ou produtos de campanha eleitoral cujo proprietário ou sócio seja parente até o terceiro grau do candidato(a). § 17. Em caso de descumprimento do disposto em quaisquer dos §§ 13, 14, 15 e 16, o valor irregularmente aplicado será recolhido ao Tesouro Nacional, corrigido monetariamente na forma prevista no art. 79, § 2º, desta Resolução.	A Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina observou a deficiente comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário nas prestações de contas das últimas duas eleições de 2020 e 2022. Identificou, na prática, a fragilidade da demonstração regular do uso de recursos públicos em face da existência de brechas para a prática de fraudes e desvios de finalidade. Por essa razão, propõe que a legislação seja mais clara e abrangente ao prever elementos de clareza indiscutível para rastreamento desses recursos, os quais, como quaisquer outros dessa natureza administrativa pública, se não devidamente demonstrados devem ser restituídos ao Tesouro Nacional.	Não acatada
		§ 13. Os provedores de aplicação na internet disponibilizarão à Justiça Eleitoral, independentemente de solicitação, extrato contendo o total de gastos referidos no inciso XII segmentados por perfil oficial de candidato e por CNPJ de campanha, contendo a identificação do gasto, respectivo valor, origem do recurso utilizado para pagamento e identificação do documento fiscal respectivo.	A alteração sugerida reforça o papel dos provedores de aplicação na internet no compartilhamento de informações com a Justiça Eleitoral, e aprimora a fiscalização sobre os recursos aplicados em campanha, facilitando a verificação da confiabilidade da prestação de contas apresentada pelos candidatos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 35..... IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. X. As despesas com hospedagem realizadas em campanha eleitoral deverão ser comprovadas por documentação idônea, compatível com a realidade econômica e social da localidade onde ocorreu a despesa. § 1º Em municípios ou localidades onde inexistir oferta regular de serviços formais de hospedagem ou onde seja inviável a emissão de nota fiscal, admitir-se-á a comprovação da despesa por outros meios idôneos, tais como: I é recibo simples subscrito pelo prestador do serviço; II é comprovante de transferência bancária ou meio eletrônico de pagamento; III é elementos probatórios que demonstrem a presença do candidato ou da equipe no local e a realização de atos de campanha. § 2º A ausência de nota fiscal, nessas hipóteses, não ensejará, por si só, a desaprovação das contas, desde que comprovada a efetiva realização da despesa, sua vinculação à campanha e a compatibilidade do valor com os usos locais. § 3º A desaprovação das contas ficará restrita aos casos em que a deficiência documental comprometer a identificação da despesa ou evidenciar indícios de fraude, simulação ou desvio de finalidade.	Não se pode exigir nota fiscal de quem dorme numa pensão familiar ou numa casa simples no interior do país. A Justiça Eleitoral precisa dialogar com a realidade social brasileira, sob pena de transformar a prestação de contas em instrumento de exclusão política. Essa sugestão: - corrige um formalismo injusto; - protege campanhas no interior; - fortalece a igualdade territorial; - reduz reprovações artificiais; -humaniza a prestação de contas sem fragilizar o controle.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 35..... XVI - despesas com prevenção, repressão e combate à violência política, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas.	XVII - despesas com serviços de cuidadores(as), recreadores(as) ou unidades de apoio infantil para filhos, filhas e dependentes sob guarda da candidata, quando necessários para viabilizar a sua participação em atos de campanha, reuniões ou atividades de propaganda eleitoral, inclusive em horários noturnos e finais de semana.	A inclusão deste dispositivo no rol de gastos eleitorais do Art. 35 é medida imperativa para a promoção da igualdade material de gênero e para a viabilidade das ações afirmativas previstas nesta Resolução. Historicamente, a sobrecarga do trabalho de cuidado recai sobre as mulheres, constituindo barreira invisível que limita a disponibilidade para agendas de campanha em horários alternativos, como noites e finais de semana. A medida justifica-se, ainda, pela necessidade de preservar a integridade de crianças e adolescentes, cujos ambientes de campanha (cruzamentos, logradouros públicos e reuniões em locais de aglomeração) mostram-se inadequados e potencialmente ensejadores de riscos, agravados no contexto de proteção digital e física atual (ex: Lei Felca). A ausência de suporte para o cuidado infantil vulnerabiliza a candidata frente a adversários que podem instrumentalizar denúncias a órgãos de proteção (ex. Conselho Tutelar), como forma de violência política de gênero, visando a coação para a desistência do pleito. Sob a ótica partidária, o investimento em estruturas de apoio ao cuidado infantil configura gasto preventivo contra a fraude à cota de gênero, pois garante que a candidatura feminina (30% de toda a chapa) seja dotada de competitividade real e não meramente formal. Ao permitir que recursos financeiros custeiem esse apoio, a norma assegura que a candidata possa exercer plenamente seus atos de propaganda e mobilização, garantindo a higidez do processo democrático e a correta aplicação dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário.	Não acatada
		Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.	A minuta proposta impõe ao prestador de contas ônus não previsto na legislação eleitoral, revelando a aplicação de sanção pecuniária não fixada na norma. Diante disso, a manutenção da redação original do art. 34 da Resolução revela-se juridicamente mais adequada, por respeitar o marco legal vigente, preservar a tipicidade das sanções eleitorais, assegurar a proporcionalidade das consequências jurídicas e evitar a criação, por ato infralegal, de obrigação de ressarcimento ao erário dissociada de previsão legal expressa e de efetivo dano aos cofres públicos	Não acatada
		XVI - despesas com prevenção, repressão e combate à violência política, bem como com a contratação de segurança privada para proteção de candidatas, observada a necessidade de prévia autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa contratada e, no que couberem, as demais disposições da Lei n. 14.967/2024.	O novo dispositivo inclui como gasto eleitoral as despesas com prevenção, repressão e combate à violência política Não há razão para limitar a contratação de seguranças para proteção de candidatas. A contratação deve observar, no que couber, a Lei 14.967/2024.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		¿XVII ¿ despesas com acessibilidade comunicacional e adaptação de conteúdos de campanha e de comunicação institucional, incluindo produção de material em Braille, audiodescrição, legendagem, interpretação em Libras e adaptação editorial em formatos acessíveis.¿	A ABRIDEF propõe o acréscimo do inciso XVII na lista de despesas eleitorais para reconhecer expressamente as despesas com acessibilidade comunicacional como gasto eleitoral legítimo e necessário, assegurando coerência com o dever de garantir participação política em condições de igualdade e com as diretrizes de acessibilidade previstas na legislação brasileira, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Na prática, candidaturas e partidos vêm ampliando o uso de formatos acessíveis, mas a ausência de menção explícita na minuta de prestação de contas pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e risco de glosas, desestimulando a adoção de medidas inclusivas. A inclusão do novo inciso padroniza o entendimento da Justiça Eleitoral sobre a natureza dessas despesas, deixando claro que a adaptação de conteúdos (campanha e comunicação institucional) integra o esforço legítimo de comunicação com o eleitorado. Também contribui para transparência e rastreabilidade, pois orienta a classificação correta na contabilidade eleitoral e facilita a fiscalização, sem criar despesa obrigatória, apenas reconhecendo a legitimidade do gasto quando realizado. Ao listar exemplos como material em Braille, audiodescrição, legendagem, interpretação em Libras e adaptação editorial em formatos acessíveis, o texto fornece referência objetiva e abrangente para diferentes meios (impresso e digital), incentivando boas práticas e ampliando o acesso de eleitores com deficiência à informação, com impacto direto na qualidade da democracia.	Não acatada
		XVII - despesas com creche, cuidador ou cuidadora para filhos, enteados ou crianças sob guarda judicial de candidatas, com até 6 (seis) anos de idade, no período de 1º de julho até o último domingo de outubro do ano eleitoral, incluído eventual segundo turno;	A inclusão do inciso interpreta extensivamente os incisos VI e VII da Lei nº 9.504/1997, reconhecendo o cuidado infantil como "serviço necessário às eleições" (VI) e "pessoal que preste serviços às candidaturas" (VII). Assim como comitês demandam instalação para funcionamento da campanha, e assessores recebem remuneração para suporte operacional, babás/cuidadores viabilizam a disponibilidade integral da candidata, essencial ao exercício da campanha. Juridicamente, equipara-se à segurança pessoal já incorporada na minuta apresentada para alteração desta Resolução (art. 35, XVI), que protege a integridade física para atuação eleitoral. O cuidado materno constitui ônus estrutural de gênero (CEDAW, art. 11), cuja neutralização é fundamental para assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Cumpre salientar que a proposta estabelece limites temporais (de julho a outubro) e etários (até seis anos), a fim de resguardar sua finalidade eleitoral e prevenir eventual desvio de finalidade. A sobrecarga de cuidado, que afeta desproporcionalmente as mulheres conforme dados periódicos do IBGE, é agravada por interseções de classe e raça: mulheres pobres e negras enfrentam maiores barreiras para custear suporte privado, inviabilizando sua disponibilidade integral às campanhas eleitorais que demandam jornadas exaustivas, muitas vezes sem folgas. Essa realidade, confirmada por pesquisas globais, explica parte da sub-representação feminina nos cargos eletivos, ampliando desigualdades similares às do mercado de trabalho ¿ como diferenças salariais e entraves à progressão de carreira. Autorizar recursos públicos de campanha para creches ou cuidadores democratiza o pleito, criando condições objetivas de igualdade material e viabilizando a participação efetiva de candidatas de todos os perfis sociais e raciais. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política.	Não acatada
		XVII - despesas com a contratação de serviços de segurança privada destinados à proteção de candidatas, candidatos e equipes de campanha, independentemente de gênero, desde que vinculadas diretamente às atividades eleitorais e devidamente comprovadas na prestação de contas.	A atividade de campanha expõe candidatas, candidatos e integrantes da equipe de campanha a riscos concretos de violência política e urbana, especialmente em territórios afetados pela criminalidade organizada. A proteção da integridade física é condição para o exercício efetivo dos direitos políticos. A ampliação da autorização de gastos com segurança para todas as pessoas em campanha promove igualdade, fortalece a democracia e assegura a regularidade do processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Propõe-se a inclusão de parágrafo novo ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a seguinte redação: §§ A regularidade das locações de bens móveis ou imóveis poderá ser comprova-da, dentre outros meios, pela demonstração de que o locador é seu legítimo proprietário ou possuidor, desde que não impedido de usufruir da comercialização de seu uso.¿ A candidata ou o candidato ou o partido político poderá retificar a doação ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorrer do erro a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação, afastando-se a penalidade de devolução ao Tesouro Nacional. Art. 35, XVII: ¿despesas realizadas por candidatas com a contratação de serviços de cuidado de filhos ou dependentes legais durante o período oficial de campanha eleitoral, desde que vinculadas à sua participação em atividades de campanha e devidamente comprovadas.¿	Justificativa da proposta 8 Não há exigência legal de que o locador seja proprietário do bem, salvo nas hipóteses de doação ou cessão estimável. A proposta confere maior segurança na análise das contas, especialmente em cenários de sublocações ou vendas com reserva de domínio. A sugestão visa explicitar que, sanado erro contábil de boa-fé e identificada a origem da doação, não subsiste fundamento para a devolução ao Tesouro Nacional. A prestação de contas retificadora possui natureza saneadora, afastando a irregularidade quando inexistentes dolo ou prejuízo à fiscalização. A eventual penalidade, nesses casos, viola a proporcionalidade, desestimula a regularização espontânea e pode gerar enriquecimento sem causa da União. A inclusão expressa no rol de despesas eleitorais evita interpretações restritivas e assegura uniformidade na análise das prestações de contas, prevenindo controvérsias futuras. A previsão normativa reconhece a necessidade de remoção de barreiras indiretas à participação feminina, promovendo igualdade substancial entre candidaturas e contribuindo para o fortalecimento da democracia representativa.	Não acatada Não acatada Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	A violência política de gênero pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. É considerada uma das causas da sub-representação das mulheres na política partidária e nos espaços de poder e decisão, o que fragiliza a democracia no país. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) em 2024 apontou que mais de 60% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo de violência política de gênero durante a campanha ou mandato. A pesquisa revela ainda que, para 9,6% das respondentes, a violência política de gênero leva à intenção de não permanecer na política. Para 36,5% das prefeitas e vices, a violência sofrida afetou seu desempenho no cargo de alguma forma. Em relação à vida privada, 47,1% das entrevistadas afirmam que por serem vítimas de violência se sentiram psicologicamente afetadas e 9,9% se sentiram fisicamente afetadas. É fundamental reconhecer que a violência política de gênero é também um crime contra o Estado Democrático de Direito e que o sub-financiamento das campanhas de candidatas mulheres também é uma forma de violência e não pode ser admitida. Por esta razão, não se pode permitir que os gastos incorridos na proteção destas candidatas recaiam exclusivamente sobre os recursos destinados às candidaturas das próprias vítimas. A proteção às mulheres candidatas é um dever constitucional que vincula o conjunto da sociedade, incluindo partidos políticos, e também deve ser financiada por candidatos homens, historicamente privilegiados no acesso a recursos eleitorais e na dimensão de sua representação política.	Não acatada
		Art. 35, § 13-A: Nos casos de contratação de impulsionamento de conteúdo a que se refere o inciso XII do art. 35 desta Resolução, cabe ao anunciante responsável pela contratação o ônus do recolhimento das sobras de campanha, devendo ser observada a origem dos recursos, nos termos do art. 35, § 2º, incisos I e II. Art. 35, § 13-B: Mediante requisição do anunciante responsável pela contratação do impulsionamento de conteúdos, os provedores de aplicações de internet ficam autorizados a proceder com a devolução de valores não utilizados diretamente à conta bancária do órgão nacional do partido político ou, no caso de impulsionamento efetuado por candidatos, à conta bancária vinculada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (¿CNPJ¿) de sua campanha ou, ainda, na hipótese de encerramento da conta bancária da campanha, à conta bancária vinculada ao número de Cadastro de Pessoa Física (¿CPF¿) do candidato.¿	Sugere-se a inclusão de dois parágrafos no artigo 35 para definir o destinatário dos créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos após o fim do ano eleitoral, quando há o encerramento das contas de campanha. Isso porque é comum que os provedores de aplicação de internet recebam pedidos de reembolso de saldos eventualmente existentes, solicitando-se o depósito desses valores em suas contas pessoais. Nesses pedidos, há a alegação de que o repasse de valor equivalente à União, mediante GRU, já será realizado pelos candidatos, razão pela qual podem ter o estorno do saldo em suas contas bancárias pessoais. Para se elidir a insegurança jurídica a esse respeito, faz-se necessário o preenchimento da lacuna normativa em apreço com o exposto direcionamento sobre a destinação dos referidos saldos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 35..... § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, obrigatoriamente sujeitas a registro, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)	Sugere-se, que se acrescente no §3º do artigo 35 da Res.-TSE n. 23.607/2019, que são gastos de registro obrigatório, os honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais. A justificativa para a sugestão se dá pelo fato da Procuradoria Regional Eleitora no Piauí entender que a ausência expressa da obrigatoriedade de registro leva os prestadores à compreensão de que é desnecessário o registro de tais gastos. Lado outro, defende-se que a exigência do registro com "despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais" mostra-se salutar para melhorar a fiscalização da Justiça Eleitoral em relação à comprovação dessas despesas, mormente em um contexto de eleições municipais, cuja maior parte das prestações de contas efetuam unicamente contratações dessa natureza, sem registrar nenhuma outra despesa.	Não acatada
Art. 35..... § 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).	Sem sugestão de alteração na minuta	O documento comprobatório das despesas com publicidade, referente à material impresso, deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como identificar a respectiva tiragem e a candidatura beneficiada.	A apresentação de documentos fiscais com descrição genérica retira a força probante da nota fiscal, conforme tem decidido o TSE. Além disso, muitas candidatas custeiam material impresso de candidatos com recursos do FEFC. Quando o documento fiscal não discrimina quais os candidatos beneficiados, não é possível determinar quais candidaturas foram beneficiadas, prejudicando a aferição de ocorrência de doação estimável em dinheiro não declarada.	Não acatada
Art. 35..... § 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	Sem sugestão de alteração na minuta	Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, e devem estar registradas como receita na prestação de contas dos donatários e donatárias, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .	Foi espantosa a quantidade de candidatos e candidatas que omitiram doações estimáveis em dinheiro recebidas, dificultando a fiscalização do cumprimento dos art. 17, § 2º, e 19, §7º. Pontua-se que o cruzamento de dados efetuado pelo SPCE precisa do registro das doações para poder detectar a irregularidade de forma automatizada.	Não acatada
Art. 35..... § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:	Art. 35..... § 11. As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha, referente ao abastecimento de:	§ 13. Consideram-se gastos eleitorais legítimos, desde que vinculados diretamente à atividade de campanha e devidamente comprovados na prestação de contas, as despesas com a contratação de profissionais destinados ao apoio a candidatas e candidatos com deficiência, quando indispensáveis ao desempenho das atividades eleitorais. § 13-A. O disposto no § XX abrange, entre outros, os serviços de motorista, intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), guia-intérprete, acompanhante de apoio, profissional de acessibilidade ou outro auxílio necessário, desde que comprovada a efetiva participação no suporte às atividades de campanha.	A participação política plena de pessoas com deficiência exige a remoção de barreiras práticas. A autorização para custeio de profissionais de apoio quando indispensáveis à realização da campanha concretiza os princípios da igualdade material e da inclusão, em conformidade com a Constituição e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. A medida assegura condições reais de participação democrática, com controle por meio da exigência de comprovação.	Não acatada
		Manutenção da redação original: I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;	A inclusão de exigência de identificação de placas dos carros utilizados em eventos de carreata, cuja espontaneidade da manifestação prevalece, impõe obrigação por demais onerosa e de difícil cumprimento na campanha eleitoral, sem acréscimo de benefício significativo ao controle pela Justiça Eleitoral. À luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da mínima intervenção regulatória, recomenda-se a manutenção da redação atualmente vigente, que equilibra adequadamente o dever de prestação de contas com a viabilidade prática da campanha e a preservação da liberdade de participação política. Por essas razões, entende-se que a redação original do dispositivo atende de forma suficiente e adequada aos objetivos de controle e transparência, não se justificando o acréscimo da exigência proposta.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha e a discriminação das placas dos automóveis contemplados, referente ao abastecimento de:	Os gastos com combustível são uma das principais despesas declaradas nas prestações de contas, grande parte delas custeadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Considerando que um dos objetivos da fiscalização instrumentalizada pela prestação de contas eleitoral é aferir a regular aplicação dos recursos recebidos dos fundos públicos, a identificação das placas dos carros beneficiados deve ser capaz de correlacionar as informações prestadas pelos candidatos e candidatas e a documentação fiscal apresentada. Na prática, se a nota fiscal não contiver a identificação dos veículos que efetivamente foram abastecidos, não há como garantir que os carros abastecidos sejam, realmente, aqueles registrados nos demonstrativos contábeis. Em várias contas eleitorais o que se observa é um número desproporcional de veículos declarados em comparação com a quantidade de combustível adquirida, de forma que, como a comprovação da regularidade dos gastos realizados com dinheiro público é essencialmente documental, a análise do uso regular depende de a nota fiscal indicar, no campo “informações complementares”, quais os automóveis que foram abastecidos.	Não acatada
		§ 11. As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha, referente ao abastecimento de: I - veículos utilizados em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicados, na prestação de contas, a identificação das placas dos carros beneficiados e a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento;	Sugestão de aprimoramento de redação.	Não acatada
Art. 35/§11..... I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;	Art. 35/§11..... I - veículos utilizados em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, conste a identificação das placas dos carros beneficiados, bem como a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento;	§ 6º-A. Consideram-se gastos eleitorais legítimos, desde que vinculados diretamente à atividade de campanha e devidamente comprovados na prestação de contas: I - despesas com combustível e manutenção de veículo utilizado pela candidata ou pelo candidato em atos de campanha; II - remuneração, alimentação e hospedagem de motorista a serviço da campanha; III - alimentação e hospedagem da candidata ou do candidato quando vinculadas a deslocamentos para cumprimento de agenda eleitoral; IV - despesas com deslocamento por meio de serviços de transporte individual privado por aplicativo, táxi ou mototáxi, desde que o percurso esteja vinculado à atividade de campanha e devidamente comprovado por recibo, fatura ou documento equivalente.	A vedação atual impede que despesas essenciais à realização da campanha sejam custeadas com recursos oficiais, favorecendo apenas quem possui estrutura econômica própria. Deslocamento, alimentação e apoio logístico são inerentes à atividade eleitoral. A proposta promove isonomia material, amplia o acesso de candidaturas de baixa renda e assegura maior equilíbrio na disputa, sem afastar o dever de comprovação e fiscalização. A dinâmica contemporânea das campanhas exige deslocamentos frequentes e flexíveis, especialmente em municípios extensos e com limitações logísticas. O uso de aplicativos de transporte, táxi e mototáxi constitui meio acessível, econômico e amplamente utilizado. Autorizar seu custeio, com exigência de comprovação e vinculação à atividade eleitoral, promove isonomia entre candidaturas e amplia o acesso democrático à disputa.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		art. 35, § 6º substituição do § 6º e inclusão de § 6º-A § 6º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam à prestação de contas, quando custeadas diretamente com recursos próprios da candidata ou do candidato, sem reembolso e sem trânsito pela conta bancária de campanha, as seguintes despesas de natureza pessoal: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; c) alimentação e hospedagem própria; d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. § 6º-A O custeio, com recursos de campanha, de despesas relacionadas ao deslocamento da candidata ou do candidato para atos de campanha (inclusive locação de veículo, condutor(a) e insumos correlatos) não se enquadra no § 6º quando caracterizada a finalidade eleitoral e deve ser registrado e comprovado na prestação de contas, observadas as regras de documentação e controle aplicáveis (v.g., art. 35, § 11 e seguintes).	O art. 26, §3º, da Lei nº 9.504 instituiu um regime de exceção para determinadas despesas pessoais do candidato (combustível, condutor, alimentação e hospedagem próprias e linhas telefônicas), afirmando que não são gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas. No Avulso do PL 8.612-A/2017, a redação tratava essas despesas como dispensadas de menção na prestação de contas e fazia referência expressa a automóvel próprio e motorista particular, sinalizando que o objetivo era desburocratizar despesas suportadas pelo próprio candidato (sem trânsito pela contabilidade de campanha), e não criar uma proibição material de deslocamento eleitoral custeado pela campanha. O problema surge quando a regulamentação transforma essa exceção em vedação absoluta, pois a Res 23.607 no art. 35, §6º, além de repetir o rol legal, acrescenta que tais despesas não podem ser pagas com recursos da campanha. Isso produz um efeito paradoxal e desproporcional no cenário atual, em que a campanha é majoritariamente financiada pelo FEFC, pois um candidato com estrutura mínima fica impedido de custear, com recursos lícitos de campanha, logística elementar para cumprir agenda (ex.: veículo + condutor), sob pena de glosa e devolução; e até um candidato a cargo majoritário, em viagens sucessivas, não poderia custear sua própria hospedagem com recursos de campanha, embora o deslocamento seja inerente à atividade eleitoral. Ao invés de apenas excluir da contabilidade gastos pessoais pagos do bolso, a interpretação vigente converte o §3º em mecanismo que encarece e inviabiliza campanhas menores, pois impede que o financiamento público atenda despesas básicas de presença territorial do candidato. Daí a necessidade de explicitar, na resolução, que o §6º opera como dispensa/isenção contábil quando custeado com recursos próprios, sem impedir que despesas de deslocamento com finalidade eleitoral sejam registradas e comprovadas como gasto de campanha quando pagas pela campanha.	Não acatada
		veículos utilizados em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, conste a identificação das placas dos carros beneficiados, bem como a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento;	Os gastos com combustível são uma das principais despesas declaradas nas prestações de contas, grande parte delas custeadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Considerando que um dos objetivos da fiscalização instrumentalizada pela prestação de contas eleitoral é aferir a regular aplicação dos recursos recebidos dos fundos públicos, a identificação das placas dos carros beneficiados deve ser capaz de correlacionar as informações prestadas pelos candidatos e candidatas e a documentação fiscal apresentada. Na prática, se a nota fiscal não contiver a identificação dos veículos que efetivamente foram abastecidos, não há como garantir que os carros abastecidos sejam, realmente, aqueles registrados nos demonstrativos contábeis. Em várias contas eleitorais o que se observa é um número desproporcional de veículos declarados em comparação com a quantidade de combustível adquirida, de forma que, como a comprovação da regularidade dos gastos realizados com dinheiro público é essencialmente documental, a análise do uso regular depende de a nota fiscal indicar, no campo informações complementares, quais os automóveis que foram abastecidos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 35..... § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. X. A comprovação das despesas com pessoal realizadas em campanhas eleitorais deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação à realidade do processo eleitoral. § 1º A exigência de documentação comprobatória das despesas com pessoal destina-se à verificação da efetiva prestação do serviço e da compatibilidade da despesa com a campanha, sendo vedada a imposição de requisitos excessivamente formais que não contribuam para a fiscalização da origem ou da destinação dos recursos. § 2º A ausência de detalhamento individualizado quanto a horários, locais específicos de prestação do serviço, descrição minuciosa de atividades ou justificativa pormenorizada do valor contratado não ensejará, por si só, a desaprovação das contas, desde que demonstrada a efetiva realização da despesa e sua vinculação à atividade de campanha. § 3º A exigência de nota fiscal somente será aplicável quando compatível com a natureza da prestação do serviço, admitindo-se outros meios idôneos de comprovação, especialmente em contratações de caráter eventual ou temporário. § 4º A desaprovação das contas ficará restrita às hipóteses em que a deficiência documental comprometer a identificação da despesa, a fiscalização da origem dos recursos ou evidenciar indícios de fraude, simulação ou desvio de finalidade.	A Justiça Eleitoral não pode transformar a prestação de contas em auditoria trabalhista. O que se exige é comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não controle de jornada, produtividade ou preço de mercado. O excesso de formalismo gera reprovações injustas, sobretudo em campanhas pequenas. Essa sugestão: - fecha mais uma lacuna prática grave; - reduz litigiosidade artificial; - fortalece o controle do que realmente importa; - aproxima o TSE da realidade eleitoral concreta; - preserva o núcleo da fiscalização sem fragilizar o sistema.	Não acatada
		Art. 35. (...) § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas em documento hábil que contenha a assinatura do prestador de serviço, sua identificação integral, a indicação do(s) município(s) em que trabalhou, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (g.n.)	Alteração da redação do § 12 do art. 35. Evitar a produção de provas unilaterais pelos(as) prestadores(as) de contas quando diligenciados(as), aumentando a confiabilidade das informações prestadas. A substituição da expressão “local de trabalho” por “Município” torna mais objetivo o trabalho de análise da documentação probatória.	Não acatada
		§ 13. Os gastos com adesivagem ou plotagem de veículos dependem de documento fiscal que identifique, no corpo da nota ou em relatório anexo assinado pelo prestador, as placas dos veículos beneficiados e os respectivos proprietários	Inclusão do § 13 com a finalidade de impedir o uso de notas genéricas de plotagem para acobertar frotas não declaradas.	Não acatada
Art. 36/ §2º, II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.	Art. 36..... §3º Os valores das contratações deverão ser compatíveis com o princípio da economicidade.” (NR)	§3º As despesas pagas com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem observar os princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade.	1) Na minha opinião, parece que a Justiça Eleitoral não deve impor a observância dos princípios da Administração Pública aos gastos de campanha efetuados com recursos de origem privada, s.m.j. 2) A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido de que os gastos efetuados com recursos públicos em campanha eleitoral devem observar os princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade (CF, arts. 37 e 70).	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	A proposta inclui novo parâmetro para execução de gastos eleitorais, sem critérios objetivos de aferição, o que frustra a segurança jurídica no cumprimento da norma. A manutenção do § 3º do art. 36 da Resolução, ao estabelecer que “os valores das contratações deverão ser compatíveis com o princípio da economicidade”, introduz parâmetro normativo aberto, indeterminado e desprovido de critérios objetivos de aferição, transferindo ao intérprete “especialmente no âmbito da fiscalização e do julgamento das contas eleitorais” excessiva margem de discricionariedade. Diante desse contexto, a revogação do § 3º do art. 36 mostra-se medida tecnicamente adequada e juridicamente necessária, a fim de preservar a coerência normativa do sistema de prestação de contas, evitar insegurança jurídica, reduzir litigiosidade desnecessária e assegurar tratamento isonômico aos participantes do processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§4º. A Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, notificará os órgãos de defesa do consumidor e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao identificar indícios de abuso de posição dominante ou formação de cartel notadamente, mas sem se limitar, nos setores de fornecimento de combustíveis, alimentação e materiais de campanha, sempre que a elevação injustificada de preços no período compreendido entre os meses de setembro e outubro do ano eleitoral comprometer o princípio da economicidade previsto no § 3º.	A presente proposta visa conferir eficácia ao princípio da economicidade nas contratações eleitorais, protegendo o erário e a viabilidade das campanhas contra distorções artificiais de mercado. É fato notório que, nos meses de setembro e outubro é ápice do período de propaganda e mobilização e, fornecedores de setores estratégicos como combustíveis, alimentação e gráficas tendem a elevar excessivamente seus preços, aproveitando-se da alta demanda sazonal e da urgência inerente ao pleito. A medida fundamenta-se nos seguintes pontos: Proteção do Fundo Público: Como a maioria das campanhas é financiada pelo FEFC e Fundo Partidário, o abuso de preços por fornecedores configura uma forma de drenagem indevida de recursos públicos, onerando o contribuinte de forma injustificada. Integração Administrativa: Ao prever a notificação de órgãos como o CADE e o PROCON, a norma cria um mecanismo de dissuasão contra a cartelização regional, que muitas vezes inviabiliza campanhas com menos recursos, ferindo a paridade de armas. Segurança Jurídica para o Candidato: O dispositivo protege o candidato de boa-fé que, submetido a preços de cartel, poderia ter suas contas questionadas por violação à economicidade. A atuação da Justiça Eleitoral no combate ao abuso de posição dominante garante que o mercado eleitoral opere dentro da normalidade econômica, ainda mais em um cenário de injeção de R\$ 5 bilhões na economia.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 37..... §2º Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.	§2º Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior ficam facultados a utilizar recursos do Fundo Partidário para o pagamento, total ou parcial, de débitos relativos às obrigações referidas no caput deste artigo, de responsabilidade dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive quando o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.	Considerando o art. 15-A da Lei 9.096/95, segundo o qual cada órgão partidário responde exclusivamente pelas obrigações que contrair, a alteração proposta do §2º busca deixar claro que a previsão tem natureza meramente facultativa, voltada à disciplina do uso de recursos do Fundo Partidário para viabilizar, quando conveniente e oportuno, o adimplemento de obrigações de órgãos inferiores. A redação proposta (¿ficam facultados a utilizar recursos...¿) não institui responsabilidade solidária nem cria dever de pagamento pelo órgão superior, mas apenas autoriza que o órgão de esfera superior, por decisão discricionária, possa suportar determinado desembolso, especialmente em hipóteses em que o órgão originalmente responsável esteja impedido de receber recursos dessa natureza.	Não acatada
Art. 38..... I - cheque nominal cruzado;	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 38. (...) I - cheque nominal cruzado, emitido com a cláusula ¿não à ordem¿; (g.n.)	Aumentar o índice de identificação do fornecedor como contraparte no extrato eletrônico, aumentando a transparência na prestação de contas à sociedade e otimizando o trabalho de análise da Justiça Eleitoral.	Não acatada
Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 41. (...) § 10 A realização de gastos eleitorais com empresas terceirizadas de pessoal, estão sujeitas às regras desta resolução, podendo a Justiça Eleitoral exigir tanto a comprovação da contratação, quanto do pagamento efetuado aos terceirizados, nos termos previstos nos arts. 38 e 60.	Permitir que a Justiça Eleitoral verifique a correta destinação do recurso de campanha, especialmente o recurso público	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 44. § 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. X. Na análise da prestação de contas, o juízo eleitoral deverá distinguir, de forma expressa, as falhas de natureza formal daquelas de natureza material. § 1º Consideram-se falhas formais aquelas que não comprometam a identificação da despesa, a fiscalização da origem e da destinação dos recursos ou a verificação da regularidade da campanha. § 2º As falhas formais, quando ausente indício de fraude, má-fé ou desvio de finalidade, não ensejarão a desaprovação das contas, podendo ser objeto de ressalva ou determinação de saneamento. § 3º A desaprovação das contas ficará restrita às hipóteses de falhas materiais que comprometam a regularidade, a transparência ou a legitimidade do financiamento eleitoral. Art. X. Na apreciação da regularidade das contas eleitorais, o juízo eleitoral deverá considerar a boa-fé objetiva do prestador de contas, especialmente quando evidenciada a colaboração com a fiscalização, a transparência das informações prestadas e a inexistência de ocultação deliberada de dados. Parágrafo único. A presença de boa-fé objetiva poderá justificar a mitigação de sanções, a aprovação das contas com ressalvas ou a concessão de prazo para saneamento, desde que não haja prejuízo à fiscalização ou indícios de fraude. Art. Y. Verificada irregularidade sanável na prestação de contas, o juízo eleitoral deverá oportunizar, sempre que possível, a correção ou complementação da documentação, antes da decisão de desaprovação. Parágrafo único. A não concessão de prazo para saneamento deverá ser expressamente fundamentada, demonstrando a inutilidade da medida ou a presença de indícios de fraude ou má-fé.	X - Uniformiza decisões, reduz reprovações automáticas e aproxima o TSE da lógica já aplicada em outros ramos do Direito Público. Y - aproxima a Justiça Eleitoral de um modelo menos punitivista e mais pedagógico, sem abrir espaço para abusos.	Não acatada
		Art. X. Verificada irregularidade sanável na prestação de contas, o juízo eleitoral deverá oportunizar, sempre que possível, a correção ou complementação da documentação, antes da decisão de desaprovação. Parágrafo único. A não concessão de prazo para saneamento deverá ser expressamente fundamentada, demonstrando a inutilidade da medida ou a presença de indícios de fraude ou má-fé. Art. Y. As exigências de comprovação das despesas eleitorais deverão observar a dimensão da campanha, o volume de recursos movimentados e a realidade econômica da circunscrição eleitoral. Parágrafo único. Campanhas de pequeno porte ou com movimentação financeira reduzida poderão ter tratamento diferenciado quanto à forma de comprovação das despesas, desde que preservada a finalidade da fiscalização. Art. Z. É vedada a desaprovação automática das contas eleitorais com base exclusivamente na natureza da irregularidade, devendo o juízo eleitoral proceder à análise concreta da gravidade da conduta, do prejuízo à fiscalização e do impacto sobre a normalidade e legitimidade das eleições.	X - reduz nulidades, recursos e sensação de injustiça no julgamento das contas. Y - protege campanhas locais e evita elitização do acesso à política. Z - reforça o dever de fundamentação e reduz decisões padronizadas e injustas. As Sugestões pretendem o seguinte: - menos formalismo vazio; - mais foco na finalidade constitucional; - respeito à diversidade regional do Brasil; - fortalecimento da igualdade de chances; - redução do punitivismo simbólico.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 45/II..... d) municipais.	Art. 45/II..... d) municipais ou zonais	Redação proposta: § 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução, devendo ser cientificado da expedição de diligências, a fim de que possa providenciar tempestivamente os esclarecimentos e/ou documentos solicitados nos autos.	A atuação do profissional legalmente habilitado em contabilidade constitui elemento técnico indispensável à regular instrução da prestação de contas eleitorais, na medida em que lhe compete organizar, registrar e conferir coerência técnica aos atos de arrecadação e aplicação de recursos, fornecendo os subsídios necessários ao controle jurisdicional da regularidade das contas. A previsão expressa de sua ciência acerca da expedição de diligências, desde logo, revela-se medida consentânea com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da cooperação processual, pois permite a adoção imediata das providências técnicas cabíveis, evitando atrasos, retrabalhos e a formação de irregularidades meramente formais passíveis de saneamento. Tal aperfeiçoamento normativo contribui para o fortalecimento da transparência, da segurança jurídica e da qualidade técnica das prestações de contas, sem ampliar deveres materiais ou alterar a responsabilidade das partes, limitando-se a assegurar maior racionalidade procedimental e efetividade à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. A proposta, portanto, alinha-se à orientação consolidada desta Corte no sentido de privilegiar a instrução completa e tempestiva dos autos, bem como o julgamento de mérito das contas, em consonância com o interesse público e com a boa governança do processo eleitoral.	Não acatada
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 10. O partido político, por seus órgãos de direção, é solidariamente responsável pela veracidade e pela regularidade das prestações de contas de todos os candidatos a ele filiados, eleitos ou não, na respectiva esfera de direção, em razão do dever de fiscalização e do mandato político conferido. § 11. O partido político deverá fornecer assistência contábil e jurídica a todos os seus candidatos, salvo renúncia expressa do candidato ou comprovação de que este possui capacidade financeira própria, garantindo-se, em qualquer hipótese, o suporte aos que declararem hipossuficiência.	A inserção dos §§ 10 e 11 no art. 45 fundamenta-se na premissa de que o partido político não figura como mero espectador no certame, mas como fiador da idoneidade do processo representativo. Ao chancelar uma candidatura, a agremiação atrai para si os deveres de seleção criteriosa (culpa in eligendo) e de acompanhamento constante (culpa in vigilando). A atual ausência de solidariedade legal permite que a legenda abandone o candidato hipossuficiente à própria sorte após o pleito, transformando erros meramente formais ou a incapacidade técnica de contratar um contador em uma pena de exclusão política perpétua ('morte civil'). A medida proposta, portanto, visa corrigir essa distorção estrutural, positivando a obrigação partidária de fornecer suporte jurídico-contábil como contrapartida necessária ao monopólio da representação e ao acesso aos recursos públicos do Fundo Partidário.	Não acatada
Art. 45..... § 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.	Art. 45..... § 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.721/2024, do Conselho Federal de Contabilidade.” (NR)	§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º, com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo e com o órgão de direção partidária da respectiva circunscrição pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.721/2024, do Conselho Federal de Contabilidade.	A inclusão do órgão partidário no rol de responsáveis solidários do § 2º constitui medida de imperativa coerência sistêmica, visando harmonizar o regime de responsabilidade com a realidade operacional já admitida pela própria norma. Uma vez que o § 1º estabelece o partido como a fonte primária de repasse de recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC) e o § 4º impõe expressamente que a assistência contábil deve auxiliar também a agremiação na elaboração das contas, a atual exclusão do partido quanto à garantia da veracidade das informações cria uma antinomia injustificável. A alteração, portanto, apenas formaliza o dever de vigilância (culpa in vigilando) inerente a quem detém o controle do fluxo financeiro e o suporte técnico, impedindo a dissociação jurídica entre quem gere o recurso público e quem responde pela sua regularidade.	Não acatada
Art. 46..... § 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).	Art. 46..... § 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).	§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE) e que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE) quando apresentada as contas finais ou decorrido o respectivo prazo.	A autuação de PCEs com as parciais é prejudicial para os indicadores do TRE junto ao CNJ, haja vista que 100% dos casos ficam quase 2 meses parados na triagem inicial de processos novos no PJe. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Caso o juízo eleitoral ou o Tribunal necessite de excepcional criação de processo antes da apresentação das contas finais, o SPCE deveria dispor de um botão que possibilitasse a autuação eventual apenas para esses raríssimos casos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 46..... § 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:	Art. 46..... § 2º Para os fins do disposto no caput, os órgãos partidários vigentes e regularmente anotados no período eleitoral deverão apresentar a prestação de contas correspondente ao período de seu regular funcionamento.	§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha relativas ao período em que regularmente funcionaram os órgãos partidários: I - que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver, estiverem vigentes; II - que, durante o período eleitoral, recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral; III - que, durante o período eleitoral, perderem a vigência ou tiverem suspensão sua anotação partidária.	A minuta publicada pelo TSE condensou o conteúdo do texto em vigor, adotando redação que pode causar dúvida, uma vez que deixou de regular expressamente as situações dos órgãos que perderam ou recuperaram vigência, assim como as dos que tiveram suspensas ou retomadas suas anotações partidárias. Obs. Acolhida a sugestão, caberá a supressão da referência aos incisos I, II e III do § 2º do art. 46º e do artigo 2º da minuta de Resolução apresentada para consulta pública.	Não acatada
Art. 47..... II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 47. (...) II - prestação de contas parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (g.n.)	Alteração da redação do inc. II do art. 47. Substituir a expressão "relatório parcial" por "prestação de contas parcial", pois o primeiro causa confusão com os relatórios financeiros a que alude o inciso I do mesmo artigo.	Não acatada
Art. 47 §1 IV - a indicação da advogada ou do advogado.	Art. 47 §1 IV - [Sem proposta de alteração na minuta]	IV - a juntada da procuração constituindo a advogada ou advogado.	Sendo fato que a juntada de procuração é obrigatória conforme explicito no art. 53, II, f da Resolução TSE 23.607/2019, antecipar a referida exigência, tornando-a requisito para o envio da Prestação de Contas Parcial e/ou Final, ELIMINA a necessidade de a(o) contabilista encaminhar o número do processo à(o) candidata(o) para que a(o) mesma(o) solicite à(o) advogada(o) a juntada da procuração nos autos. A existência da procuração desde o início também elimina a necessidade do §1º do art. 48 deste Resolução e supre a exigência prevista na alínea f citada acima.	Não acatada
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.	Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.	Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão enviadas pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.	A autuação de PCEs com as parciais é prejudicial para os indicadores do TRE junto ao CNJ, haja vista que 100% dos casos ficam quase 2 meses parados na triagem inicial de processos novos no PJe. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Caso o juízo eleitoral ou o Tribunal necessite de excepcional criação de processo antes da apresentação das contas finais, o SPCE deveria dispor de um botão que possibilitasse a autuação eventual apenas para esses raríssimos casos. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 48..... § 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.	Art. 48..... § 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.	§ 1º Uma vez enviada a documentação, será fornecido à prestadora ou ao prestador de contas o número do protocolo de envio.	A autuação de PCEs com as parciais é prejudicial para os indicadores do TRE junto ao CNJ, haja vista que 100% dos casos ficam quase 2 meses parados na triagem inicial de processos novos no PJE. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Caso o juízo eleitoral ou o Tribunal necessite de excepcional criação de processo antes da apresentação das contas finais, o SPCE deveria dispor de um botão que possibilitasse a autuação eventual apenas para esses raríssimos casos. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
Art. 48..... § 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 2º A unidade técnica responsável poderá de imediato iniciar a análise das contas parciais com base nos dados constantes do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.	A autuação de PCEs com as parciais é prejudicial para os indicadores do TRE junto ao CNJ, haja vista que 100% dos casos ficam quase 2 meses parados na triagem inicial de processos novos no PJE. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Caso o juízo eleitoral ou o Tribunal necessite de excepcional criação de processo antes da apresentação das contas finais, o SPCE deveria dispor de um botão que possibilitasse a autuação eventual apenas para esses raríssimos casos. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
Art. 48..... § 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação a que se refere o § 2º deste artigo.	Sem sugestão de alteração na minuta	Sem sugestão de texto registrada no SRE	A autuação de PCEs com as parciais é prejudicial para os indicadores do TRE junto ao CNJ, haja vista que 100% dos casos ficam quase 2 meses parados na triagem inicial de processos novos no PJE. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Caso o juízo eleitoral ou o Tribunal necessite de excepcional criação de processo antes da apresentação das contas finais, o SPCE deveria dispor de um botão que possibilitasse a autuação eventual apenas para esses raríssimos casos. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 49. As prestações de contas finais de candidatas e candidatos, bem como de partidos políticos, referentes ao primeiro turno, em todas as esferas, devem ser prestadas à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).	§ 3º-A Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJe. § 3º-B A Na autuação das prestações de contas de partidos políticos figurará como polo ativo apenas o partido político, sendo desobrigada a inclusão dos dirigentes partidários.	AA autuação de PCE que ainda não são processos é prejudicial para as metas do TRE. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
Art. 49..... § 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.	Art. 49..... § 3º As prestações de contas finais devem ser juntadas automaticamente pelo PJe às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.	§ 3º As prestações de contas finais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no sistema Processo Judicial Eletrônico, quando do envio pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.	A autuação de PCE que ainda não são processos é prejudicial para as metas do TRE. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
Art. 49..... § 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).	Art. 49..... § 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).	§ 4º Na hipótese de omissão de contas finais, as contas serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).	A autuação de PCE que ainda não são processos é prejudicial para as metas do TRE. O ideal é que a PCE só seja autuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
		§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (...) § 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...) II - mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;	São sugeridas duas correções de erros materiais. Cabe a inclusão do teor do parágrafo 5º porque a alteração proposta na minuta incide sobre o inciso II do parágrafo 5º do artigo 49, não sobre o inciso II do caput do artigo. A minuta também omitiu a necessária correção da forma verbal ¿observar-se-ão¿ no texto do mesmo parágrafo 5º, a qual está erroneamente grafada ¿observar-seão¿	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 49..... § 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: [...] IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já atuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissa será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução para a realização da citação pessoal; [...] § 6º (revogado).	Sugere-se a revogação do parágrafo 6º do artigo 49 e inclusão de seu conteúdo no inciso IV do parágrafo 5º, evitando-se assim a compreensão de que tenha sido criada modalidade de citação pessoal não prevista nos artigos 98 e seguintes.	Não acatada
Art. 49/§5º..... IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já atuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissa será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;	Sem sugestão de alteração na minuta	IV - A candidata omissa ou o candidato omissa será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;	A atuação de PCE que ainda não são processos é prejudicial para as metas do TRE. O ideal é que a PCE só seja atuada no sistema PJE quando forem apresentadas as contas finais. Antes disso, o Sistema de Prestação de Contas deveria gerar um protocolo para quem apresentou as parciais e a informação de que o processo só será gerado quando apresentada as contas finais ou caso decorrido o prazo para apresentação das contas finais. Ainda, resolução de PCE, no artigo 74, bem como a Lei 9.096, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito ou má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.	Sem sugestão de alteração na minuta	Art. 59. O cancelamento e a retificação de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.	Alteração da redação do § caput do art. 59. Deixar claro que, para ser considerada regular, a retificação de dados constantes em documentos fiscais deve observar a legislação tributária, não bastando, por exemplo, meras declarações ou documentos particulares similares. Deixar claro que os documentos elencados nos incisos desse parágrafo podem ser requisitados para complementar a nota fiscal a ser apresentada obrigatoriamente.	Acatada
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 10 Além do previsto no § caput, os gastos eleitorais efetuados com empresas terceirizadas de publicidade ou de prestação de serviço de pessoal, deverão ser comprovados com a apresentação das notas fiscais emitidas para o CNPJ do candidato e dos respectivos contratos, que deverão discriminar o valor referente à remuneração da empresa contratada e o montante a ser destinado aos terceirizados. § 11 A comprovação dos gastos com fretamento de aeronaves deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.	§ 10 Permitir que a Justiça Eleitoral verifique a correta destinação do recurso de campanha, especialmente o recurso público. § 11 Permitir a fiscalização de gastos com fretamento de aeronaves.	Não acatada
		Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, emitido por fornecedor com inscrições regulares no âmbito federal e estadual/distrital ou municipal em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:	Sugere-se, para maior clareza, o deslocamento da referência às inscrições regulares do fornecedor, a fim de que conste no caput e não no parágrafo 1º, considerando que o parágrafo 9º faz referência ao caput: § 9º A comprovação dos gastos com fretamento de aeronaves deverá ser realizada por meio da documentação constante do caput, necessariamente complementada por contrato, que contenha o tempo do voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 60..... § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:	Art. 60..... § 1º Além do documento fiscal idôneo, emitido por fornecedor com inscrições regulares no âmbito federal e estadual/distrital ou municipal, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:	V - registros digitais de veiculação, métricas de alcance ou relatórios de fornecimento emitidos por plataformas de provedores de serviços de internet e redes sociais; VI - registros audiovisuais, fotografias e geolocalização de atos de campanha, eventos e mobiliários de propaganda (wind banners, cavaletes e similares); VII - logs de sistema e certificados de autenticidade de envios de mensagens eletrônicas em massa ou disparos autorizados pela legislação; VIII - agenda detalhada ou relatório de atividades do prestador de serviço, contendo descrição diária das tarefas realizadas em benefício da campanha.	A inclusão dos incisos V a VIII ao rol de documentos do § 1º visa adequar a norma à realidade tecnológica das campanhas contemporâneas e, primordialmente, conferir segurança jurídica às candidatas e candidatos perante as instâncias ordinárias. Embora o caput do dispositivo mencione que o rol é exemplificativo, a prática processual demonstra que muitos órgãos técnicos e tribunais regionais resistem em aceitar certas provas digitais ou relatórios de atividades como meios idôneos, já que não estão expressamente previstos na Resolução e nem todos os serviços podem ser provados somente com a emissão de documento fiscal. Essa insegurança será agravada com a preclusão consumativa da apresentação dos documentos, exceto para evitar o enriquecimento ilícito do erário, após a emissão do parecer conclusivo. Portanto, a tipificação expressa desses meios de prova garante a observância ao princípio da economicidade e que o prestador de contas tenha a certeza de quais documentos deve coligar desde o início do pleito, evitando que contas tecnicamente regulares sejam desaprovadas por divergências interpretativas sobre a idoneidade da prova material.	Não acatada
		Manutenção da redação original: § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:	A exigência de que o fornecedor de bens ou serviços contratados em campanha eleitoral possua regularidade fiscal simultânea nos âmbitos federal, estadual/distrital e municipal constitui matéria afeta ao poder de polícia e à atuação própria dos órgãos fazendários competentes, não podendo ser transferida, por via reflexa, ao prestador de contas eleitorais. A imposição dessa verificação ao candidato, ao partido ou à equipe financeira da campanha representa ônus excessivo e de difícil cumprimento, incompatível com a dinâmica própria do processo eleitoral, marcado por prazos exíguos, elevada complexidade operacional e necessidade de rápida contratação de serviços. Tal exigência extrapola, inclusive, o dever de diligência razoavelmente esperado do prestador de contas, criando risco de indevida responsabilização por fatos alheios à sua esfera de controle. A manutenção da redação atual do § 1º do art. 60 da Resolução preserva a racionalidade do sistema de prestação de contas, assegura segurança jurídica aos jurisdicionados e mantém coerência com a orientação consolidada da Justiça Eleitoral no sentido de privilegiar a análise material da despesa, a boa-fé do prestador de contas e a efetiva comprovação do gasto, evitando formalismos excessivos que não agregam transparência nem controle efetivo ao processo eleitoral.	Não acatada
		As despesas eleitorais realizadas perante pessoas físicas admitem a comprovação por qualquer meio idôneo de prova, além do documento fiscal idôneo, inclusive mediante a apresentação de outros documentos, tais como:	A expressão 'Além do documento fiscal' diz que a nota fiscal sozinha não é suficiente, o que não é verdade. Considerando que Pessoas jurídicas precisam emitir nota fiscal, as despesas realizadas perante pessoas físicas podem ser comprovadas com outro documento, visto que ninguém é obrigada a ter CNPJ, se não for pessoa jurídica. É temerário que se admita a comprovação de despesas realizadas junto a pessoas jurídicas mediante a apresentação de um contrato, e, infelizmente, essa é a interpretação que tem se dado a possibilidade do uso de documento que não seja fiscal.	Não acatada
		Para fins de comprovação de gastos com impulsionamento de conteúdo referente aos últimos dias, véspera da eleição, serão aceitas notas fiscais emitidas no mês subsequente.	As notas fiscais de impulsionamento de conteúdo feitas nos primeiros dias de outubro, recentes ao primeiro turno, são contabilizados apenas na nota fiscal emitida em novembro pela Meta - que emite notas no primeiro dia útil do mês, referente aos últimos 30 dias. Assim sendo, alguns Tribunais Regionais Eleitorais tem tido entendimento divergente no quesito 'CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS', já que a nota sai datada de novembro e não até o dia da eleição (entendem como contratação o dia de emissão da nota), mesmo que a nota esteja dentro do prazo de 30 dias de prestação de contas. Deixar essa informação devidamente clara na resolução pode favorecer o entendimento dos Tribunais e evitar desnecessárias impugnações e, assim, ocupação excessiva com recursos à justiça eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 60..... § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a ser demonstrada pelo(a) prestador(a) de contas, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.	Esclarecer que o(a) prestador(a) de contas está obrigado a demonstrar que o(a) fornecedor(a) contratado(a) está dispensado(a) de emitir documento fiscal.	Não acatada
Art. 60..... § 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)	Art. 60..... § 9º A comprovação dos gastos com fretamento de aeronaves deverá ser realizada por meio da documentação constante do caput, necessariamente complementada por contrato, que contenha o tempo do voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.	§ 10. A comprovação de gastos com material impresso de campanha exigirá, além da nota fiscal e da amostra, a apresentação de termo de entrega e recebimento contendo a identificação do recebedor, local de custódia e quantidade efetiva, sob pena de glosa da despesa."	Combate "notas frias" de gráficas exigindo prova da entrega física do material.	Não acatada
Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).	Sem sugestão de alteração na minuta	§ 1º-A. Na hipótese de inobservância da regra prevista no § 1º, todas as peças, documentos e prestação de contas retificadora apresentados intempestivamente serão tidas por inexistentes, não se prestando, inclusive, para afastar quaisquer sanções que venham a ser impostas pela autoridade judicial em virtude de irregularidades nas contas.	Deixar claro os efeitos da preclusão prevista no § 1º, bem como dar efetividade à tal regra.	Não acatada
Art. 69..... § 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.	Art. 69..... § 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a autoridade judicial a(o) intimará na forma do art. 98 desta Resolução.	Inclusão de novos parágrafos "Art. 69. [...] § 8º A candidata poderá, por determinação da juíza ou do juiz eleitoral, ou a pedido da parte formulado durante a instrução, ser ouvida pessoalmente para prestar esclarecimentos sobre irregularidades na contabilidade, sobretudo quando houver controvérsia sobre o emprego de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). § 9. A oitiva referida no § 9º observará diretrizes de acolhimento e não revitimização, devendo o juízo coibir a utilização de estereótipos de gênero que desqualifiquem a credibilidade das declarações da candidata e buscar a responsabilização do efetivo beneficiário dos recursos."	A Justiça Eleitoral tem sido crescentemente instada a aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, nos processos de prestação de contas. Nesse contexto, o estabelecimento de critérios objetivos para a atuação jurisdicional mostra-se medida necessária para conferir maior segurança jurídica a todos os envolvidos. É imprescindível assentar que a aplicação do Protocolo não pode resultar em uma análise das contas que implique favorecimento indevido às mulheres. Um tratamento diferenciado, se mal compreendido ou aplicado, longe de promover a equidade, pode acabar incentivando a utilização de candidaturas femininas em situação de hipossuficiência como mecanismo para facilitar o desvio de recursos públicos. Nessa perspectiva, a proposta apresentada busca delimitar parâmetros claros para a incidência do Protocolo: que sua aplicação seja requerida durante a fase de instrução processual ou determinada de ofício nos casos de omissão na prestação de contas; que se destine, preferencialmente, às candidatas não eleitas, seja em razão do exíguo prazo para julgamento das contas das eleitas, seja pela recorrente fragilidade da defesa daquelas que não obtiveram posições expressivas no pleito; e que tenha como foco principal o esclarecimento da destinação dos recursos públicos, considerando que a imposição de devolução ao erário frequente-mente constitui um obstáculo à permanência das mulheres na vida política ou à regularização de suas contas. Por fim, a aplicação do Protocolo deve privilegiar a oitiva das mulheres envolvidas, de modo a permitir o adequado esclarecimento das circunstâncias relacionadas à prestação de contas, bem como a eventual responsabilização de terceiros pelo manejo de recursos públicos."	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Inclusão de novos parágrafos "Art. 69. [...] § 8º A candidata poderá, por determinação da juíza ou do juiz eleitoral, ou a pedido da parte formulado durante a instrução, ser ouvida pessoalmente para prestar esclarecimentos sobre irregularidades na contabilidade, sobretudo quando houver controvérsia sobre o emprego de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). § 9. A oitiva referida no § 9º observará diretrizes de acolhimento e não revitimização, devendo o juízo coibir a utilização de estereótipos de gênero que desqualifiquem a credibilidade das declarações da candidata e buscar a responsabilização do efetivo beneficiário dos recursos."	A Justiça Eleitoral tem sido crescentemente instada a aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, nos processos de prestação de contas. Nesse contexto, o estabelecimento de critérios objetivos para a atuação jurisdicional mostra-se medida necessária para conferir maior segurança jurídica a todos os envolvidos. É imprescindível assentar que a aplicação do Protocolo não pode resultar em uma análise das contas que implique favorecimento indevido às mulheres. Um tratamento diferenciado, se mal compreendido ou aplicado, longe de promover a equidade, pode acabar incentivar a utilização de candidaturas femininas em situação de hipossuficiência como mecanismo para facilitar o desvio de recursos públicos. Nessa perspectiva, a proposta apresentada busca delimitar parâmetros claros para a incidência do Protocolo: que sua aplicação seja requerida durante a fase de instrução processual ou determinada de ofício nos casos de omissão na prestação de contas; que se destine, preferencialmente, às candidatas não eleitas, seja em razão do exíguo prazo para julgamento das contas das eleitas, seja pela recorrente fragilidade da defesa daquelas que não obtiveram posições expressivas no pleito; e que tenha como foco principal o esclarecimento da destinação dos recursos públicos, considerando que a imposição de devolução ao erário frequentemente constitui um obstáculo à permanência das mulheres na vida política ou à regularização de suas contas. Por fim, a aplicação do Protocolo deve privilegiar a oitiva das mulheres envolvidas, de modo a permitir o adequado esclarecimento das circunstâncias relacionadas à prestação de contas, bem como a eventual responsabilização de terceiros pelo manejo de recursos públicos."	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 72..... Parágrafo único. Os documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não serão considerados para o julgamento das contas, admitindo-se sua juntada e análise, nas instâncias ordinárias, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa do Erário.	Parágrafo único. Ressalvada a situação de que trata o caput deste artigo, os documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não serão considerados para o julgamento das contas, admitindo-se sua juntada e análise, nas instâncias ordinárias, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa do Erário.	A alteração do Parágrafo Único do Art. 72 tem por objetivo conferir coerência lógica e segurança jurídica ao rito de prestação de contas. A redação original do parágrafo único, ao precluir de forma genérica a apresentação de documentos após o parecer conclusivo, acaba por esvaziar a finalidade do caput do mesmo artigo, que garante ao prestador de contas o direito de se manifestar em 3 (três) dias sobre irregularidades das quais não tenha tido oportunidade específica de defesa.	Acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE	A manutenção da preclusão absoluta para a juntada e análise de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo, tal como prevista no parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 23.607/2019, compromete de forma relevante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, especialmente no âmbito do julgamento das prestações de contas eleitorais. Isso porque o parecer técnico conclusivo, por sua própria natureza, pode inaugurar novas imputações, glosas ou apontamentos de irregularidades que não foram objeto de manifestação prévia do prestador de contas, tornando juridicamente inadequado impedir a apresentação de documentos aptos a esclarecer, sanar ou contextualizar tais inconsistências. A vedação absoluta à juntada posterior acaba por transformar o parecer conclusivo em verdadeiro marco de surpresa processual, incompatível com o devido processo legal em sua dimensão substancial. Nesse contexto, a revogação do parágrafo único do art. 72 mostra-se medida juridicamente mais adequada, por restabelecer equilíbrio entre a eficiência do controle e a efetividade das garantias processuais, preservando a possibilidade de apreciação de documentos relevantes pelas instâncias ordinárias, sem prejuízo da observância dos prazos, da boa-fé processual e do poder de direção do juízo eleitoral. A alteração proposta contribui, assim, para o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas eleitorais, reforçando sua legitimidade, segurança jurídica e aderência aos princípios constitucionais que regem o processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Parágrafo único. Os documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não serão considerados para o julgamento das contas, salvo quando houver inovação de solicitações, diligências ou indagações técnicas posteriores ao parecer técnico inicial, hipótese em que se permitirá a juntada correspondente, e, inexistindo inovação, somente se admitirá a apresentação de documentos nessa fase para evitar o enriquecimento sem causa do Erário.	A redação original do parágrafo único do art. 72 estabelece regra de preclusão para a apresentação de documentos após o parecer conclusivo, admitindo exceção apenas para evitar o enriquecimento sem causa do Erário. Ocorre que, na prática procedimental da prestação de contas, verifica-se a possibilidade de inovação de diligências, solicitações ou indagações técnicas após o parecer técnico inicial, especialmente quando, por razões operacionais ou metodológicas, o órgão técnico amplia questionamentos ou exige a apresentação de documentos ou comprovações não demandadas na fase inicial da instrução. Nessas hipóteses, a interpretação estrita do texto atual pode gerar cerceamento de defesa, na medida em que impede o partido ou a candidata(o) de atender diligências supervenientes, ainda que legítimas, produzindo efeitos desproporcionais e, em algumas situações, contribuindo para resultados materialmente injustos ou desconectados da boa-fé objetiva. A proposta de ajuste busca conferir maior coerência ao rito processual, preservando a regra de preclusão como técnica de estabilização procedimental, mas contemplando exceção restrita e objetivamente delimitada para situações em que a própria unidade técnica promove inovação após o parecer inicial. Nessas hipóteses, a admissão de documentos torna-se um corolário lógico do contraditório e da ampla defesa.	Não acatada
		Art. 72 [...] Parágrafo único. Os documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não serão considerados para o julgamento das contas, admitindo-se sua juntada e análise, em qualquer tempo antes do trânsito em julgado, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa do Erário.	A sugestão de alteração do parágrafo único harmoniza-se com a hermenêutica do art. 435 do CPC, que admite a juntada posterior de documentos quando voltados a esclarecer fatos supervenientes ou a contrapor elementos trazidos aos autos, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual é adequado permitir, antes o trânsito em julgado, a apresentação e análise de prova estritamente destinada a afastar a devolução ao erário quando inexistente o efetivo dispêndio irregular. Trata-se de compreensão que não reabre a instrução para rediscutir o julgamento das contas e cujo parâmetro permanece fixado no parecer conclusivo e, mas apenas viabiliza que a decisão produza consequência patrimonial compatível com a realidade comprovada, evitando que, por formalismo, se imponha restituição indevida e se configure enriquecimento sem causa do Estado.	Parcialmente acatada
Art. 74 § 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo.	Art. 74..... § 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo, da qual será	§ 11. Incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de julgamento das contas com ressalvas quando a irregularidade, individualmente ou em conjunto, não ultrapassar o valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o patamar de 10% (dez por cento) do total das despesas contratadas na campanha, desde que a falha não comprometa a higidez das contas nem revele indícios de má-fé.	A inclusão do § 11 ao Art. 74 objetiva conferir densidade normativa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já consolidados na jurisprudência desta Corte Superior. A fixação de parâmetros objetivos e 10% do total das despesas ou o valor de R\$ 5.000,00 (nova faixa de isenção do IRPF) e justifica-se pela necessidade de uniformizar as decisões judiciais e garantir segurança jurídica aos prestadores de contas. Irregularidades que se enquadrem nestes limites, quando desacompanhadas de má-fé, possuem baixa lesividade e não impedem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. A medida evita o rigor excessivo da desaprovação de contas por falhas meramente acessórias, racionaliza a prestação jurisdicional e foca a fiscalização nas condutas que efetivamente comprometem a legitimidade econômica do pleito.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	dada ampla divulgação em página da internet para fins de consulta pelos órgãos partidários no cumprimento das referidas decisões.” (NR)	Art. 74-A. O desconto direto de valores em quotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando adotado como forma de execução de sanção decorrente da desaprovação de contas ou da aplicação irregular de recursos, somente poderá incidir sobre valores destinados ao próprio órgão partidário ou à própria candidata ou candidato responsáveis pela irregularidade. § 1º Comprovada pelo órgão partidário de instância superior a inexistência de repasse de recursos ao ente sancionado, mediante extratos bancários ou demonstrativos financeiros registrados na prestação de contas, é inviável o desconto direto em quotas do Fundo Partidário ou do FEFC dessa instância, vedada a conversão da medida em retenção de valores destinados a órgão partidário diverso. § 2º O órgão partidário de instância superior atua como gestor da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, não respondendo por irregularidades atribuídas a instância partidária diversa ou a candidata ou candidato. § 3º A vedação prevista neste artigo não exime o ente sancionado da obrigação de devolução, a qual permanece exigível pelos meios de execução previstos em lei.	IMPEDE DESCONTO EM QUOTAS DO DIRETÓRIO NACIONAL QUANDO INEXISTIR REPASSE AO ENTE SANCIONADO, RESPEITANDO A INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES Delimitar a execução da sanção. A sanção por desaprovação de contas é pessoal, vinculada ao responsável pela irregularidade. O desconto direto em quotas do Fundo pressupõe repasse ao sancionado; sem repasse, inexistente base para o desconto. Coibir responsabilização de terceiros. Permitir desconto na quota do DN quando comprovada a inexistência de repasse converte a execução em retenção de recursos de terceiro, sem previsão legal. A legislação não estabelece responsabilidade solidária automática entre instâncias partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 25, § 9º). Preservar a função do DN. O Diretório Nacional é gestor da distribuição, não garantidor universal de débitos de candidatos ou diretórios inferiores. A prática de alguns juízos cria responsabilidade hierárquica não prevista nas Leis nº 9.504/1997 e 9.096/1995. Garantir segurança jurídica. A omissão normativa gera tratamento desigual entre partidos. A proposta preserva a autonomia partidária (CF, art. 17) e individualiza a responsabilidade, sem alterar o regime de devolução. Observar a intranscendência das sanções. O STF consolidou que sanções não podem atingir patrimônio de terceiro não responsável. A proposta alinha a execução eleitoral a esse parâmetro constitucional. Manter a exigibilidade. A vedação ao desconto direto não exime o sancionado da devolução, exigível pelos meios ordinários de execução.	Não acatada
		§ 10. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral ou os Cartórios Eleitorais, no âmbito de sua competência, devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo.	A resolução não deve fixar regra de atribuição interna de uso de sistemas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 78..... Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 78. (...) Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os), bem como a dos(as) eleitos(as) que vier a ser prolatada após o prazo previsto no §caput, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. *INCLUIR*: §1º A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os), bem como a dos(as) eleitos(as) que vier a ser prolatada após o prazo previsto no §caput, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral; §2º A análise e julgamento das contas dos(as) eleitos(as) deve ser priorizada em relação às demais.	Prever a não obrigatoriedade do julgamento das contas dos candidatos eleitos até três dias antes da diplomação, a fim de que os órgãos desta Justiça Especializada tenham mais tempo para as bem analisar. A legislação eleitoral, mais notadamente o art. 29, §2º da Lei 9.504/97, prevê que a "inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar"; portanto, uma vez apresentadas as contas, independentemente do efetivo julgamento, resta assegurada a diplomação da pessoa eleita. Desse modo, não resta necessária a manutenção da previsão que impõe às autoridades judiciais prazo exíguo para julgamento dos feitos, permitindo análise minuciosa das contas das pessoas eleitas. Portanto, a sugestão de alteração prevê a não obrigatoriedade do julgamento das contas dos candidatos eleitos até três dias antes da diplomação, a fim de que os órgãos desta Justiça Especializada tenham mais tempo para as bem analisar. A legislação eleitoral, mais notadamente o art. 29, §2º da Lei 9.504/97, prevê que a "inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar"; portanto, uma vez apresentadas as contas, independentemente do efetivo julgamento, resta assegurada a diplomação da pessoa eleita. Desse modo, não resta necessária a manutenção da previsão que impõe às autoridades judiciais prazo exíguo para julgamento dos feitos, permitindo análise minuciosa das contas das pessoas eleitas. Portanto, a sugestão de alteração prevê a não obrigatoriedade do julgamento das contas dos candidatos eleitos até três dias antes da diplomação, a fim de que os órgãos desta Justiça Especializada tenham mais tempo para as bem analisar.	Não acatada
Art. 79..... § 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará à prestadora ou ao prestador a devolução do(s) valor(es) correspondente(s) ao Tesouro Nacional. (NR)	Com a devida vênia, a redação atual do § 1º do art. 79 é confusa, na medida em que dá a entender que a devolução dos valores correspondentes será determinada na fase de cumprimento de sentença, quando, na verdade, a obrigação deverá constar na sentença que julgar as contas, constituindo o título executivo judicial apto ao cumprimento definitivo de sentença, s.m.j.	Não acatada
Art. 79..... § 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 79. (...) § 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data das eleições até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (g.n.)	Estabelecer a data da eleição como data padrão da ocorrência do fato gerador, a fim de otimizar o árduo trabalho de cálculo da correção monetária. Ademais, como o período de arrecadação de recursos e realização de gastos para a campanha é curto, a data real do fato gerador é muito próxima da eleição, não justificando a adoção daquela como padrão para os cálculos.	Não acatada
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º A decisão que julgar as contas como não prestadas determinará à prestadora ou ao prestador a devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados. (NR)	Parece necessário constar na Res.-TSE nº 23.607/2019 essa regra constante da Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 80. III - aos candidatos, candidatas e partidos políticos, de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.ç (NR)	O § 2º, inciso I, do art. 80 diz respeito aos legitimados para o requerimento de regularização. A alínea "c", proposta na minuta de alteração, dispõe sobre a devolução de recursos, matéria que não se amolda ao dispositivo. A expressão çde qualquer esferaç não é clara quanto ao sentido. PROPOSTA Acrescentar o texto proposto como inciso III do art. 80, de forma a fixar a obrigação de devolução dos recursos como decorrência do julgamento das contas como não prestadas, decorrente do princípio republicano.	Não acatada
Art. 80..... II - ao partido político:	Sem sugestão de alteração na minuta.	c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.	A alteração proposta corrige um erro de localização normativa na minuta original pelos seguintes motivos: çA alínea "c" estabelece uma obrigação financeira (devolução de recursos públicos) que recai sobre a agremiação partidária e na minuta apresentada, o texto consta sob o Inciso I do §2º, que trata da apresentação do requerimento de regularização.	Acatada
Art. 80/II..... a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e	Sem sugestão de alteração na minuta.	a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão; e (NR)	Parece necessário ficar claro que a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto persistir, na hipótese de julgamento das contas como não prestadas, enquanto perdurar a omissão, isto é, enquanto a situação não for regularizada na forma do art. 80, § 1º, II.	Não acatada
Art. 80..... § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º-A Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:	Caso acolhida a sugestão anterior de inclusão de um novo § 1º ao art. 80, será necessário transformar o vigente § 1º em § 1º-A.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 80/§2º/I..... c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.	Sem sugestão de texto no SRE.	1) Sugestão de redação para o caso de a proposta de remoção desse dispositivo não seja acolhida: c) pelo órgão partidário, de qualquer esfera, ao qual tenha sido imposta a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.ç (NR) 2) A letra "c" do inciso I do § 2º do art. 80 deve ser excluída porque a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, por si só, não é causa de julgamento de prestação de contas eleitoral como não prestada - o § 1º do art. 80 prevê a regularização de prestação de contas eleitoral julgada não prestada. 3) O requerimento de regularização de prestação de contas eleitoral julgada não prestada, por partido político, tem por objetivo restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, § 1º, II). 4) A sanção obrigacional de devolver recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional se resolve por meio de cumprimento de sentença (Res.-TSE nº 23.709/2022, arts. 33 e 34), sendo necessário requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas apenas quando for esse o caso, isto é, quando houver contas julgadas não prestada, hipótese que acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art.80, II, "a" e "b").	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 80. (...) § 2º (...) I é (...) c) pelo órgão partidário de qualquer esfera, que tenha a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (g.n.)	Aparentemente, o texto da minuta está incompleto, tendo faltado os trechos grifados ao lado	Não acatada
		Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: (...) II - ao partido político: (...) c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.	Correção de erro material. A minuta alude equivocadamente a inciso I, mas a alteração desejada se faz com acréscimo de alínea c ao inciso II do caput do artigo.	Acatada
		Sem sugestão de texto no SRE.	A alteração proposta corrige um erro de localização normativa na minuta original pelos seguintes motivos: A alínea "c" estabelece uma obrigação financeira (devolução de recursos públicos) que recai sobre a agremiação partidária. Portanto, deve figurar no Inciso II do caput, que é o rol que disciplina as sanções específicas aplicáveis ao partido político.	Acatada
Art. 80..... Texto em vigor tem apenas 5 parágrafos	Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [Sem sugestões de inclusão de novos parágrafos na minuta]	§ 6º A decisão que julgar as contas eleitorais como desaprovadas por irregularidades graves ou insanáveis que comprometam a transparência ou o uso de recursos públicos, acarreta a aplicação da sanção prevista no inciso II, alínea "a", à direção partidária que cancelou a candidatura, no limite e proporção das irregularidades que lhe são imputáveis, observado o devido processo legal. § 7º Na hipótese de as contas do candidato serem julgadas não prestadas e o juízo ou relator constatar que a omissão na apresentação dos documentos foi causada por negligência ou falta de assistência do partido político, devidamente comprovada pelo candidato ou por meio de elementos dos autos, o órgão de direção partidária será sancionado com o dobro da suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem prejuízo da sanção individual da candidata ou do candidato. § 8º A sanção imposta ao partido político por responsabilidade solidária, conforme os incisos II e os §§ 6º e 7º, poderá ser mitigada ou afastada se comprovado, de forma inequívoca, que o órgão partidário ofereceu ao candidato toda a assistência contábil e jurídica necessária e que a omissão ou irregularidade foi fruto de deliberada má-fé ou resistência da própria candidata ou do candidato.	Relativamente ao art. 80, as inovações buscam sanar a inefetividade da atual sistemática sancionatória, que hoje recai exclusivamente sobre a pessoa física do candidato. Observa-se que, para o candidato não eleito e sem pretensões imediatas, a pena de impedimento de quitação eleitoral mostra-se inócua, não gerando o efeito pedagógico desejado e resultando em índices elevados de contas não prestadas. Ao estender a sanção pecuniária à agremiação, mediante a suspensão de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, quando comprovada a negligência no suporte ao filiado, cria-se um incentivo financeiro poderoso para que o partido atue preventivamente. A proposta desloca o custo da omissão do indivíduo vulnerável para a estrutura partidária, garantindo que o rigor fiscalizatório do Estado não sirva de instrumento de aprofundamento da desigualdade socioeconômica no acesso à jurisdição eleitoral.	Não acatada
Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º), providência que fica dispensada se a desaprovação se der quando já operada a decadência do direito de ação.	Segurança jurídica e prevenção no sentido de evitar comunicações processuais inócuas.	Não acatada
Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997,	Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas e os cupons fiscais relativos ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº	Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, as quais serão imediatamente publicadas após recebimento na página de internet do tribunal para consulta pública (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I) , nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)	Trata-se de pequena adição ao texto para explicitar a obrigatoriedade de publicação imediata da informação.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)	9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:	Art. 92-A. Os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissão-nários de serviço público (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos: "I - até o 1º dia do mês de maio do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até essa data." "II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de setembro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas entre maio e 15 de setembro;" "III - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas de 15 de setembro até o último dia do mês de outubro do mesmo ano."	A antecipação do prazo viabiliza o acesso das candidaturas e dos partidos a informações essenciais antes do início da arrecadação eleitoral por financiamento coletivo. A medida contribui para a prevenção de irregularidades, reduz riscos de glosas posteriores e fortalece a segurança jurídica no planejamento financeiro das campanhas.	Não acatada
Art. 92-A I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia da eleição; e (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)	Art.92-A I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de setembro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia da eleição; e	até o 13º (décimo terceiro) dia do mês de setembro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas e pendentes de análise;	A presente sugestão visa corrigir uma incompatibilidade lógica e temporal identificada na redação proposta para o Art. 92-A. Da forma como o texto se apresenta, há um vício que compromete a eficácia da norma e a segurança jurídica dos órgãos do Poder Executivo, pelas seguintes razões: I) Impossibilidade Fática: O inciso I (ao alterar o mês de outubro para setembro) não adequou a parte final do dispositivo ("as permissões concedidas até o dia da eleição"), gerando insegurança jurídica sobre fatos futuros. Dado que o pleito ocorre apenas em outubro, é materialmente impossível ao gestor público certificar e enviar, em setembro, informações sobre atos administrativos que ainda não ocorreram ou que só se consolidarão nas semanas seguintes. Para sanar o anacronismo, propõe-se a inclusão no texto que os Poderes Executivos encaminhem as informações referentes aos pedidos pendentes de análise, de forma a viabilizar uma completude do banco de dados e maior fiscalização sobre a concessão dos alvarás nos dias que antecedem ao pleito eleitoral. Ainda, propõe-se a adequação da data para o 13º dia, pois se trata de uma sexta-feira e antecede a 48 horas do prazo da entrega parcial das prestações de contas, viabilizando que - por ser dia de expediente - não haja onerosidade excessiva aos Poderes Executivos, principalmente a pequenos municípios, viabilizando que entreguem às informações em tempo hábil e em dia de expediente.	Acatada
92-A II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)	92-A II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas do dia 8 de setembro até o dia da eleição;	II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas do dia 13 de setembro até o dia da eleição para o 1º turno.	Sugestão ao texto para adequação lógica do período compreendido no envio das informações, no caso de acolhimento da proposta de alteração da primeira entrega ocorrer para o dia 13/09 (dia de expediente administrativo) e inserção da expressão "para o 1º turno" tornando mais claro o recorte cronológico, eis que o Município, por exemplo, pode ter dificuldade na interpretação se precisaria ou não encaminhar informações referentes ao período posterior ao 1º turno se na sua territorialidade não ocorrer eleição para o 2º turno.	Não acatada
Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)	Sem sugestão de alteração na minuta.	Sem sugestão de texto no SRE.	No que se refere às prestações de contas, sugiro a inclusão de um campo/formulário de preenchimento obrigatório no sistema SPCE, para a indicação dos advogados e advogadas que irão atuar nos respectivos processos, com o objetivo de que não tramitem prestação de contas sem a devida representação processual, inobstante a obrigatoriedade de atuação de advogados nas prestações de contas; situação recorrente em eleições pretéritas e que enseja um prolongamento do tempo de processamento.	Não acatada
		§ 1ºA. Os dirigentes partidários não deverão figurar da atuação do processo de prestação de contas de partido político, ainda que constituam advogados e necessitem ser intimados. § 8ºA Na hipótese de o partido político não constituir advogado ou não responder as intimações realizadas, deverão ser intimados a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro para constituírem advogado, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas.,	A resolução de PCE, no artigo 74 e outros, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência enriquecimento ilícito e má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 98..... III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.	Art. 98..... III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, informados na prestação de contas, na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.	Redação proposta: Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado e profissional da contabilidade, por e-mail ou aplicativos de mensagens, constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:	A presente proposta de ajuste redacional ao art. 98 da Resolução tem por finalidade conferir maior efetividade ao contraditório, à ampla defesa e à regularidade da instrução probatória nos processos de prestação de contas eleitorais, em consonância com os princípios do devido processo legal, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Conforme já destacado no art. 45 da mesma resolução, o profissional da contabilidade é o responsável técnico pelos registros de arrecadação e aplicação de recursos de campanha, detendo habilitação específica para a organização, a escrituração e a comprovação documental das informações contábeis que subsidiam a atuação jurídica do partido político, da candidata ou do candidato. Trata-se, portanto, de agente técnico essencial à adequada formação do acervo probatório necessário à análise das contas pela Justiça Eleitoral. A proposta não atribui ao profissional da contabilidade qualquer capacidade postulatória e que permanece privativa da advocacia e nem o legitima a praticar atos processuais em nome das partes. O objetivo é exclusivamente assegurar sua ciência tempestiva das intimações relevantes, por meios eletrônicos eficazes, como e-mail ou aplicativos de mensagens, a fim de que possa, em tempo hábil, selecionar, organizar e disponibilizar os documentos contábeis e financeiros indispensáveis à elaboração das manifestações jurídicas. Dessa forma, a inclusão expressa do profissional da contabilidade como destinatário das intimações, sem prejuízo da centralidade do advogado constituído, harmoniza-se com a lógica do processo eletrônico, prestigia a cooperação processual e contribui para a racionalidade, a celeridade e a qualidade das decisões da Justiça Eleitoral, sem qualquer afronta às normas de capacidade postulatória ou à estrutura do contencioso eleitoral.	Não acatada
Art. 98..... § 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.	Art. 98..... § 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.	§ 9º Remanescendo o referido vício, o feito terá prosseguimento regular, com a fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no órgão oficial. § 10 Em sede de julgamento, a autoridade judicial deverá considerar o disposto no art. 74, §§ 3º-A e 3º-B desta Resolução.	No tocante à prestação de contas eleitorais, constata-se, igualmente, a necessidade de maior clareza normativa quanto aos efeitos processuais decorrentes da ausência e/ou irregularidade da representação processual, após a devida citação da parte. Com o objetivo de harmonizar o procedimento e evitar interpretações divergentes, sugere-se a inclusão de artigo na Resolução TSE nº 23.607/2019, em termos semelhantes ao disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A positivação desse regramento tende a reduzir controvérsias procedimentais, assegurar tratamento isonômico às partes e conferir maior racionalidade e eficiência à tramitação dos processos de prestação de contas eleitorais.	Não acatada
Art. 98..... § 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.	A resolução de PCE, no artigo 74 e outros, prevê que a responsabilização do dirigente partidário só se dará se for verificada a ocorrência enriquecimento ilícito e má-fé, apurados em processo específico, por essa razão os dirigentes partidários não deveriam ser parte no processo de Prestação de Contas. A responsabilidade de prestar contas é do Partido. Assim, ainda que os dirigentes precisam ser intimados para suprir irregularidade ou responder à intimações, não é necessário que sejam parte nos respectivos autos.	Não acatada
Art. 98..... § 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).	Sem sugestão de alteração na minuta.	A realização da citação por meio de mensagem instantânea e de e-mail, prevista no § 9º, I, pode ser realizada a qualquer tempo, mesmo após findo o período eleitoral, reputando-se válida quando observados os requisitos previstos no § 2º, II e § 10.	Incorporação, no texto da Resolução, de entendimento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600719-89.2020.6.04.0040, conferindo segurança jurídica aos juízos e tribunais eleitorais e aos demais participante do processo eleitoral, bem como prevenindo proposição de ações visando o reconhecimento de nulidade de citações realizadas por meio eletrônico, após o período eleitoral, em razão da dubiedade do texto.	Não acatada
Art. 107. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.	Sem sugestão de alteração na minuta.	[nova minuta do TSE] Art. 2º Revogam-se, na Res.-TSE nº 23.607/2019, os itens 1 e 2 da alínea d do inciso I do art. 3º; as alíneas a e b do inciso II § 4º do art. 17; as alíneas a e b do inciso II § 3º do art. 19, os incisos I, II e III do § 2º do art. 46; e os §§ 1º a 4º do art. 55.	Correção de erro material no art. 2º da minuta apresentada. Em substituição ao trecho “alíneas a e b do § 4º do art. 17”, sugere-se o texto “alíneas a e b do inciso II do § 4º do art. 17”. Em substituição ao trecho “alíneas a e b do § 3º do art. 19”, sugere-se o texto “alíneas a e b do inciso II do § 3º do art. 19”.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.607/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
------------------	-------------------------------------	---------------------	---------------------	-----------------